



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto nº 10/2007:**

Aprova, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, adoptada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n<sup>o</sup> 10/2007**

de 24 de Outubro

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais para a entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

Considerando se tratar de um instrumento internacional de importância relevante para a gestão do sector aduaneiro cabo-verdiano;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*), do n<sup>o</sup> 2, do artigo 203<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1<sup>o</sup>**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adoptada em Bruxelas a 14 de Junho de 1983, cujo texto em francês e a respectiva tradução portuguesa, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2<sup>o</sup>**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa  
- Cristina Duarte - Victor Manuel Barbosa Borges*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO I

**CONVENTION INTERNATIONALE SUR LE SYSTEME  
HARMONISE DE DESIGNATION ET DE CODIFICATION  
DES MARCHANDISES**

(Faite à Bruxelles, le 14 juin 1983)

**Preambule**

Les Parties contractantes à la présente Convention, élaborée sous les auspices du Conseil de coopération douanière,

Désireuses de faciliter le commerce international,

Désireuses de faciliter la collecte, la comparaison et l'analyse des Statistiques, en particulier celles du commerce international,

Désireuses de réduire les frais qu'entraîne la nécessité d'attribuer aux marchandises une nouvelle désignation, un nouveau classement et un nouveau code lorsque, au cours des échanges internationaux, elles passent d'un système de classement à un autre, et de faciliter l'uniformisation des documents commerciaux ainsi que la transmission des données,

Considérant que l'évolution des techniques et des structures du commerce international rend nécessaires des modifications importantes à la Convention sur la Nomenclature pour la classification des marchandises dans les tarifs douaniers faite à Bruxelles le 15 décembre 1950,

Considérant également que le degré de détail requis à des fins tarifaires et statistiques par les gouvernements et les milieux commerciaux dépasse actuellement de loin celui qu'offre la Nomenclature annexée à la Convention précitée,

Considérant qu'il importe de disposer, aux fins des négociations commerciales internationales, de données exactes et comparables,

Considérant que le Système harmonisé est destiné à être utilisé pour la tarification et les statistiques afférentes aux différents modes de transport des marchandises,

Considérant que le Système harmonisé est destiné à être incorporé, dans toute la mesure possible, dans les systèmes commerciaux de désignation et de codification des marchandises,

Considérant que le Système harmonisé est destiné à favoriser l'établissement d'une corrélation aussi étroite que possible entre les statistiques du commerce d'importation et d'exportation, d'une part, et les statistiques de production, d'autre part,

Considérant qu'une corrélation étroite doit être maintenue entre le Système harmonisé et la Classification Type pour le Commerce International (CTCI) des Nations Unies,

Considérant qu'il convient de répondre aux besoins mentionnés ci-dessus par le truchement d'une nomenclature tarifaire et statistique combinée pouvant être utilisée par les divers intervenants du commerce international,

Considérant qu'il est important d'assurer la tenue à jour du Système harmonisé en fonction de l'évolution des techniques et des structures du commerce international,

Considérant les travaux déjà accomplis dans ce domaine par le Comité du Système harmonisé établis par le Conseil de coopération douanière,

Considérant que, si la Convention sur la Nomenclature précitée s'est révélée un instrument efficace pour atteindre un certain nombre de ces objectifs, le meilleur moyen de parvenir aux résultats souhaités consiste à conclure une nouvelle convention internationale,

Sont convenues de ce qui suit:

## Article premier

## Définitions

Aux fins de la présente Convention on entend:

- a) par *Système harmonisé de désignation et de codification des marchandises*, dénommé ci-après le *Système harmonisé*: la nomenclature comprenant les positions et sous-positions et les codes numériques y afférents, les notes de sections, de chapitres et de sous-positions ainsi que les règles pour l'interprétation du système harmonisé, figurant dans l'annexe à la présente Convention;
- b) par *nomenclature tarifaire*: une nomenclature établie selon la législation de la Partie contractante pour la perception des droits de douane à l'importation;
- c) par *nomenclatures statistiques*: des nomenclatures de marchandises élaborées par la Partie contractante pour recueillir les données servant à l'établissement des statistiques du commerce d'importation et d'exportation;
- d) par *nomenclature tarifaire et statistique combinée*: une nomenclature combinée intégrant la nomenclature tarifaire et les nomenclatures statistiques et juridiquement prescrite par la Partie contractante aux fins de la déclaration des marchandises à l'importation;
- e) par *Convention portant création du Conseil*: la Convention portant création d'un Conseil de coopération douanière faite à Bruxelles le 15 décembre 1950;
- f) par *Conseil*: le Conseil de coopération douanière visé au paragraphe e) ci-dessus;
- g) par *Secrétaire général*: le Secrétaire général du Conseil;
- h) par *ratification*: la ratification proprement dite, l'acceptation ou l'approbation.

## Article 2

## Annexe

L'annexe à la présente Convention fait partie intégrante de celle-ci et toute référence à cette Convention s'applique également à cette annexe.

## Article 3

## Obligations des Parties contractantes

1. Sous réserve des exceptions mentionnées à l'article 4:

- a) Chaque Partie contractante s'engage, sauf application des dispositions de l'alinéa c du présent paragraphe, à ce que, à partir de la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur à son égard, ses nomenclatures

tarifaires et statistiques soient conformes au Système harmonisé. Elle s'engage donc, pour l'établissement de ses nomenclatures tarifaires et statistiques:

- 1<sup>o</sup>) à utiliser toutes les positions et sous-positions du Système harmonisé, sans adjonction ni modification, ainsi que les codes numériques y afférents;
  - 2<sup>o</sup>) à appliquer les règles générales pour l'interprétation du Système harmonisé ainsi que toutes les notes de sections, de chapitres et de sous-positions et à ne pas modifier la portée des sections, des chapitres, des positions ou des sous-positions du Système harmonisé;
  - 3<sup>o</sup>) à suivre l'ordre de numérotation du Système harmonisé;
- b) Chaque Partie contractante met également à la disposition du public ses statistiques du commerce d'importation et d'exportation conformément au code à six chiffres du Système harmonisé ou, à l'initiative de cette Partie contractante, au-delà de ce niveau, dans la mesure où cette publication n'est pas exclue pour des raisons exceptionnelles telles que celles ayant trait au caractère confidentiel des informations d'ordre commercial où à la sécurité nationale;
- c) Aucune disposition du présent article n'oblige les Parties contractantes à utiliser les sous-positions du Système harmonisé dans leur nomenclature tarifaire, à condition de se conformer dans leur nomenclature tarifaire et statistique combinée aux obligations visées en a) 1<sup>o</sup>), a) 2<sup>o</sup>) et a) 3<sup>o</sup>) ci-dessus.

2. En se conformant aux engagements visés au paragraphe 1 a) du présent article, chaque Partie contractante peut apporter les adaptations de texte qui seraient indispensables pour donner effet au Système harmonisé au regard de sa législation nationale.

2. Aucune disposition du présent article n'interdit aux Parties contractantes de créer, à l'intérieur de leurs nomenclatures tarifaires ou statistiques, des subdivisions pour le classement des marchandises à un niveau au-delà de celui du Système harmonisé, à condition que ces subdivisions soient ajoutées et codées à un niveau au-delà de celui du code numérique à six chiffres qui figure dans l'annexe à la présente Convention.

## Article 4

## Application partielle par les pays en développement

1. Tout pays en développement Partie contractante peut différer l'application d'une partie ou de l'ensemble des sous-positions du Système harmonisé pendant la période qui pourrait être nécessaire compte tenu de la structure de son commerce international ou de ses capacités administratives.

2. Tout pays en développement, Partie contractante qui opte pour une application partielle du Système harmonisé conformément aux dispositions du présent article, s'engage à tout mettre en œuvre pour appliquer le Système harmonisé complet à six chiffres dans les cinq ans qui suivent la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur à son égard ou dans tout autre délai qu'il pourrait juger nécessaire compte tenu des dispositions du paragraphe 1 du présent article.

3. Tout pays en développement, Partie contractante qui opte pour une application partielle du Système harmonisé conformément aux dispositions du présent article applique soit toutes les sous-positions à deux tirets d'une sous-position à un tiret ou aucune, soit toutes les sous-positions à un tiret d'une position ou aucune. Dans de tels cas d'application partielle, le sixième chiffre ou les cinquième et sixième chiffres correspondant à la partie du code du Système harmonisé qui n'est pas appliquée sont remplacés par «0» ou «00» respectivement.

4. Tout pays en développement qui opte pour une application partielle du Système harmonisé conformément aux dispositions du présent article notifie au Secrétaire Général, en devenant Partie contractante, les sous-positions qu'il n'appliquera pas à la date à laquelle la présente Convention entrera en vigueur à son égard et lui notifie également les sous-positions qu'il applique ultérieurement.

5. Tout pays en développement qui opte pour une application partielle du Système harmonisé conformément aux dispositions du présent article peut notifier au Secrétaire général, en devenant Partie contractante, qu'il s'engage formellement à appliquer le Système harmonisé complet à six chiffres dans les trois ans qui suivent la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur à son égard.

6. Tout pays en développement Partie contractante qui applique partiellement le Système harmonisé conformément aux dispositions du présent article est libéré des obligations découlant de l'article 3 en ce qui concerne les sous-positions qu'il n'applique pas.

#### Article 5

##### Assistance technique aux pays en développement

Les pays développés Parties contractantes fournissent aux pays en développement qui en font la demande une assistance technique selon les modalités convenues d'un commun accord, s'agissant notamment de la formation de personnel, de la transposition de leurs nomenclatures actuelles dans le Système harmonisé et de conseils sur les mesures à prendre pour tenir à jour leurs systèmes transposés, compte tenu des amendements apportés au Système harmonisé, ainsi que sur l'application des dispositions de la présente Convention.

#### Article 6

##### Comité du système harmonisé

1. Il est institué, conformément à la présente Convention, un Comité dénommé Comité du système harmonisé, composé des représentants de chaque Partie contractante.

2. Le Comité du système harmonisé se réunit en règle générale au moins deux fois par an.

3. Ses réunions sont convoquées par le Secrétaire général et, sauf décision contraire des Parties contractantes, se tiennent au siège du Conseil.

4. Au sein du Comité du système harmonisé, chaque Partie contractante a droit à une voix; néanmoins, aux fins de la présente Convention et sans préjudice de toute Convention qui serait conclue à l'avenir, lorsqu'une Union douanière ou économique ainsi qu'un ou plusieurs de ses Etats membres sont Parties contractantes, ces Parties contractantes n'émettent ensemble qu'un seul vote. De même, lorsque tous les Etats membres d'une Union douanière ou économique qui peut devenir Partie contractante aux termes des dispositions de l'article 11 b) deviennent Parties contractantes, ils n'émettent ensemble qu'un seul vote.

5. Le Comité du système harmonisé élit son Président ainsi qu'un ou plusieurs Vice-Présidents.

6. Il établit son règlement intérieur par décision prise à la majorité de deux tiers des voix attribuées à ses membres. Ce règlement est soumis à l'approbation du Conseil.

7. Il invite, s'il le juge utile, des organisations intergouvernementales et d'autres organisations internationales à participer à ses travaux en qualité d'observateurs.

8. Il crée, le cas échéant, des sous-comités ou des groupes de travail, compte tenu notamment des dispositions du paragraphe 1 a. de l'article 7, et détermine la composition, les droits relatifs au vote et le règlement intérieur de ces organes.

#### Article 7

##### Fonctions du Comité

1. Le Comité du système harmonisé exerce, compte tenu des dispositions de l'article 8, les fonctions suivantes:

- a) Il propose tout projet d'amendement à la présente Convention qu'il estime souhaitable compte tenu notamment des besoins des utilisateurs et de l'évolution des techniques ou des structures du commerce international;
- b) Il rédige des notes explicatives, des avis de classement et d'autres avis pour l'interprétation du Système harmonisé;
- c) Il formule des recommandations afin d'assurer une interprétation et une application uniformes du Système harmonisé;
- d) Il réunit et diffuse tous renseignements relatifs à l'application du Système harmonisé;
- e) Il fournit, d'office ou sur demande, des renseignements ou des conseils sur toutes les questions relatives au classement des marchandises dans le Système harmonisé aux Parties contractantes, aux Etats membres du Conseil

ainsi qu'aux organisations intergouvernementales et autres organisations internationales que le Comité estime appropriées;

- f) Il présente à chaque session du Conseil des rapports sur ses activités, y compris des propositions d'amendement, de notes explicatives, d'avis de classement et d'autres avis;
- g) Il exerce, en ce qui concerne le Système harmonisé, tous autres pouvoirs ou fonctions que le Conseil ou les Parties contractantes peuvent juger utiles.

2. Les décisions administratives du Comité du système harmonisé qui ont des incidences budgétaires sont soumises à l'approbation du Conseil.

#### Article 8

##### Rôle du Conseil

1. Le Conseil examine les propositions d'amendement à la présente Convention élaborées par le Comité du système harmonisé et les recommande aux Parties contractantes conformément à la procédure de l'article 16, à moins qu'un Etat membre du Conseil qui est partie contractante à la présente Convention ne demande que tout ou partie des propositions en cause ne soit renvoyé devant le Comité pour un nouvel examen.

2. Les notes explicatives, les avis de classement, les autres avis se rapportant à l'interprétation du Système harmonisé et les recommandations visant à assurer une interprétation et une application uniformes du Système harmonisé qui ont été rédigés au cours d'une session du Comité du système harmonisé conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 7, sont réputés avoir été approuvés par le Conseil si, avant la fin du deuxième mois qui suit celui au cours duquel cette session a été close, aucune Partie contractante à la présente Convention n'a notifié au Secrétaire général qu'elle demande que la question soit soumise au Conseil.

3. Lorsque le Conseil est saisi d'une question conformément aux dispositions du paragraphe 2 du présent article, il approuve lesdites notes explicatives, avis de classement, autres avis ou recommandations, à moins qu'un Etat membre du Conseil qui est Partie contractante à la présente Convention ne demande à les renvoyer en totalité ou en partie devant le Comité pour un nouvel examen.

#### Article 9

##### Taux des droits de douane

Les Parties contractantes ne prennent, par la présente Convention, aucun engagement en ce qui concerne le taux des droits de douane.

#### Article 10

##### Règlement des différends

1. Tout différend entre des Parties contractantes en ce qui concerne l'interprétation ou l'application de la présente Convention est réglé, autant que possible, par voie de négociations directes entre lesdites Parties.

2. Tout différend qui n'est pas ainsi réglé est porté par les Parties au différend devant le Comité du système harmonisé qui l'examine et fait des recommandations en vue de son règlement.

3. Si le Comité du système harmonisé ne peut régler le différend, il le porte devant le Conseil qui fait des recommandations conformément à l'article III de la Convention portant création du Conseil.

4. Les Parties au différend peuvent convenir d'avance d'accepter les recommandations du Comité ou du Conseil.

#### Article 11

##### Conditions requises pour devenir Partie contractante

Peuvent devenir Parties contractantes à la présente Convention:

- Les Etats membres du Conseil;
- Les Unions douanières ou économiques auxquelles la compétence a été transférée pour conclure des traités à l'égard de certaines ou de toutes les matières régies par la présente Convention; et
- Tout autre Etat auquel le Secrétaire général adresse une invitation à cette fin conformément aux instructions du Conseil.

#### Article 12

##### Procédure pour devenir Partie contractante

1. Tout Etat ou Union douanière ou économique remplissant les conditions requises peut devenir Partie contractante à la présente Convention:

- En la signant, sous réserve de ratification;
- En déposant un instrument de ratification après l'avoir signée sous réserve de ratification; ou
- En y adhérant après que la Convention a cessé d'être ouverte à la signature.

2. La présente Convention est ouverte jusqu'au 31 décembre 1986 au siège du Conseil, à Bruxelles, à la signature des Etats et des Unions douanières ou économiques visés à l'article 11. Après cette date, elle sera ouverte à leur adhésion.

3. Les instruments de ratification ou d'adhésion sont déposés auprès du Secrétaire général.

#### Article 13

##### Entrée en vigueur

1. La présente Convention entre en vigueur le 1<sup>er</sup> janvier qui suit dans un délai de douze mois au moins et de vingt-quatre mois au plus à la date à laquelle un minimum de dix-sept Etats ou Unions douanières ou économiques visés à l'article 11 ci-dessus l'ont signée sous réserve de ratification ou ont déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion, mais pas avant le 1<sup>er</sup> janvier 1987.

2. A l'égard de tout Etat ou Union douanière ou économique qui signe la présente Convention sous réserve de ratification, qui la ratifie ou y adhère après que le nombre minimal requis au paragraphe 1 du présent article a été atteint, la présente Convention entre en vigueur le 1er janvier qui suit dans un délai de douze mois au moins et de vingt-quatre mois au plus la date à laquelle, sans préciser une date plus rapprochée, cet Etat ou cette Union douanière ou économique a signé la Convention sous réserve de ratification ou déposé son instrument de ratification ou d'adhésion. Toutefois, la date d'entrée en vigueur découlant des dispositions du présent paragraphe ne peut pas être antérieure à celle prévue au paragraphe 1 du présent article.

#### Article 14

##### Application par les territoires dépendants

1. Tout Etat peut, soit au moment de devenir Partie contractante à la présente Convention, soit ultérieurement, notifier au Secrétaire général que cette Convention s'étend à l'ensemble ou à certains des territoires dont les relations internationales sont placées sous sa responsabilité et qui sont désignés dans la notification. Cette notification prend effet le 1er janvier qui suit dans un délai de douze mois au moins et de vingt-quatre mois au plus à la date à laquelle le Secrétaire général la reçoit, sauf si une date plus rapprochée y est précisée. Toutefois, la présente Convention ne peut être applicable à ces territoires avant son entrée en vigueur à l'égard de l'Etat intéressé.

2. La présente Convention cesse d'être applicable au territoire désigné à la date à laquelle les relations internationales de ce territoire ne sont plus placées sous la responsabilité de la Partie contractante ou toute date antérieure notifiée au Secrétaire général dans les conditions prévues à l'article 15.

#### Article 15

##### Dénonciation

La présente Convention est conclue pour une durée illimitée. Toutefois, toute Partie contractante peut la dénoncer et la dénonciation prend effet un an après la réception de l'instrument de dénonciation par le Secrétaire général, sauf si une date plus éloignée y est précisée.

#### Article 16

##### Procédure d'amendement

1. Le Conseil peut recommander aux Parties contractantes des amendements à la présente Convention.

2. Toute Partie contractante peut notifier au Secrétaire général qu'elle formule une objection à l'encontre d'un amendement recommandé et peut ultérieurement lever cette objection dans le délai précisé au paragraphe 3 du présent article.

3. Tout amendement recommandé est réputé accepté à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la date à laquelle le Secrétaire général a notifié ledit amendement à condition qu'au terme de ce délai il n'existe aucune objection.

4. Les amendements acceptés entrent en vigueur pour toutes les Parties contractantes à l'une des dates ci-après:

- a) Dans le cas où l'amendement recommandé est notifié avant le 1er avril, le 1er janvier de la deuxième année qui suit la date de cette notification; ou
- b) Dans le cas où l'amendement recommandé est notifié le 1er avril ou ultérieurement, le 1er janvier de la troisième année qui suit la date de cette notification.

5. A la date visée au paragraphe 4 du présent article, les nomenclatures statistiques de chaque Partie contractante ainsi que sa nomenclature tarifaire ou, dans le cas prévu au paragraphe 1 c) de l'article 3, sa nomenclature tarifaire et statistique combinée, doivent être rendues conformes au Système harmonisé amendé.

6. Tout Etat ou Union douanière ou économique qui signe la présente Convention sous réserve de ratification, qui la ratifie ou qui y adhère est réputé avoir accepté les amendements qui, à la date à laquelle cet Etat ou cette Union est devenu Partie contractante, sont entrés en vigueur ou ont été acceptés conformément aux dispositions du paragraphe 3 du présent article.

#### Article 17

##### Droits des Parties contractantes à l'égard du Système harmonisé

En ce qui concerne les questions relatives au Système harmonisé, le paragraphe 4 de l'article 6, l'article 8 et le paragraphe 2 de l'article 16 confèrent à chaque Partie contractante des droits:

- a) À l'égard de toutes les parties du Système harmonisé qu'elle applique conformément aux dispositions de la présente Convention; ou
- b) Jusqu'à la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur à son égard conformément aux dispositions de l'article 13, à l'égard de toutes les parties du Système harmonisé qu'elle est tenue d'appliquer à cette date conformément aux dispositions de la présente Convention; ou
- c) À l'égard de toutes les parties du Système harmonisé à condition qu'elle se soit formellement engagée à appliquer le Système harmonisé complet à six chiffres dans le délai de trois ans visé au paragraphe 5 de l'article 4 et jusqu'à l'expiration de ce délai.

#### Article 18

##### Réserve

Aucune réserve à la présente Convention n'est admise.

#### Article 19

##### Notifications par le Secrétaire général

Le Secrétaire général notifie aux Parties contractantes, aux autres Etats signataires, aux Etats membres du Conseil

qui ne sont pas Parties contractantes à la présente Convention et au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies:

- a) Les notifications reçues conformément à l'article 4;
- b) Les signatures, ratifications et adhésions visées à l'article 12;
- c) La date à laquelle la présente Convention entre en vigueur conformément à l'article 13;
- d) Les notifications reçues conformément à l'article 14;
- e) Les dénonciations reçues conformément à l'article 15;
- f) Les amendements à la présente Convention recommandés Conformément à l'article 16;
- g) Les objections formulées aux amendements recommandés conformément à l'article 16 ainsi que leur retrait éventuel;
- h) Les amendements acceptés conformément à l'article 16, ainsi que la date de leur entrée en vigueur.

#### Article 20

##### Enregistrement auprès des Nations Unie

Conformément à l'Article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention est enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Secrétaire général du Conseil.

En foi de quoi les soussignés à ce document dûment autorisés ont signé la présente Convention.

Fait à Bruxelles, le 14 juin 1983, en langues française et anglaise, les deux textes faisant foi, en un exemplaire qui est déposé auprès du Secrétaire général du Conseil qui en transmet des copies certifiées conformes à tous les Etats et à toutes les Unions douanières ou économiques visés dans l'article 11.

#### PROTOCOLE D'AMENDEMENT A LA CONVENTION INTERNATIONALE SUR LE SYSTEME HARMONISE DE DESIGNATION ET CODIFICATION DES MARCHANDISES

(Bruxelles, le 24 juin 1986)

Les Parties contractantes à la Convention portant création du Conseil de coopération douanière à Bruxelles le 15 décembre 1950 et la Communauté économique européenne,

Considérant qu'il souhaitable que la Convention internationale sur le Système harmonisé de désignation et de codification des marchandises (faite à Bruxelles le 14 juin 1983) entre en vigueur le 1<sup>er</sup> janvier 1988,

Considérant qu'à moins que l'article 13 de ladite Convention ne soit amendé, la date d'entrée en vigueur de cette Convention demeurera incertaine,

Sont convenues de ce qui suit:

#### Article premier

Le paragraphe 1 de l'article 13 de la Convention internationale sur le Système harmonisé de désignation « Convention », est remplacé par ce qui suit:

«1. La présente Convention entre en vigueur le 1<sup>er</sup> janvier qui suit immédiatement après trois mois au moins la date à laquelle un minimum de dix-sept Etats ou Unions douanières ou économiques visés à l'article 11 ci-dessus l'ont signée sans réserve de ratification ou ont déposé leurs instruments de ratification ou d'adhésion, mais pas avant le 1<sup>er</sup> janvier 1988. »

#### Article 2

A. Le présent Protocole entre en vigueur en même temps que la Convention à condition qu'un minimum de dix-sept Etats ou Unions douanières ou économiques visés aient déposé leurs instruments d'acceptation du Protocole auprès du Secrétariat général du Conseil de coopération douanière. Toutefois, aucun Etat ou Union douanière ou économique ne peut déposer son instrument d'acceptation du présent Protocole s'il n'a pas déposé ou ne dépose pas en même temps son instrument de ratification ou d'adhésion à la Convention.

B. Tout Etat ou Union douanière ou économique qui devient Partie contractante à la Convention après l'entrée en vigueur du présent Protocole aux termes du paragraphe A ci-dessus est Partie contractante à la Convention par le Protocole.

#### ANEXO II

##### CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

(feito em Bruxelas, a 14 de Junho de 1983)

#### Preâmbulo

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de cooperação aduaneira,

Desejando facilitar o comércio internacional,

Desejando facilitar a recolha, a comparação e a análise das estatísticas, em particular as do comércio internacional,

Desejando reduzir as despesas resultantes da necessidade de atribuir às mercadorias uma nova designação, uma nova classificação e um novo código sempre que, no decorrer das mudanças internacionais, passem de um sistema de classificação para outro, e facilitar a uniformização dos documentos comerciais bem como a transmissão dos dados,

Considerando que a evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional requerem modificações importantes na Convenção sobre a Nomenclatura para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras, feita em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950,

Considerando, igualmente, que o grau de pormenorização exigido para efeitos pautais e estatísticos pelos

governos e meios comerciais actualmente ultrapassa em muito o oferecido pela Nomenclatura anexa à Convenção supramencionada,

Considerando a importância de dispor, visando as negociações comerciais internacionais, de dados precisos e comparáveis,

Considerando que Sistema Harmonizado se destina a ser utilizado para a tarifação e as estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a ser incorporado, na medida do possível, nos sistemas comerciais de designação e de codificação das mercadorias,

Considerando que o Sistema Harmonizado se destina a favorecer o estabelecimento de uma correlação tão estreita quanto possível entre as estatísticas do comércio de importação e de exportação, por um lado, e por outro, as estatísticas de produção,

Considerando a necessidade de se manter uma correlação estreita entre o Sistema Harmonizado e a Classificação Tipo para o Comércio Internacional (CTCI) das Nações Unidas,

Considerando que convém satisfazer as necessidades supramencionadas através de uma nomenclatura pautal e estatística combinada, podendo ser utilizada pelos diversos intervenientes no comércio internacional,

Considerando a importância de assegurar a actualização do Sistema Harmonizado em função da evolução das técnicas e das estruturas do comércio internacional,

Considerando os trabalhos já realizados neste domínio pelo Comité do sistema Harmonizado criado pelo Conselho de cooperação aduaneira,

Considerando que, embora a Convenção sobre a Nomenclatura supramencionada se tenha revelado um instrumento eficaz para a realização de um certo número desses objectivos, o melhor meio para atingir os resultados desejados consiste em estabelecer uma nova Convenção Internacional,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

#### Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) *Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias*, a seguir designado o “Sistema Harmonizado” significa a nomenclatura compreendendo as posições e subposições e os respectivos códigos numéricos, as notas de secções, capítulos e subposições, bem como as regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, incluídos no Anexo à presente Convenção;
- b) *Nomenclatura pautal* significa uma nomenclatura estabelecida de acordo com a legislação da Parte Contratante para a cobrança dos direitos aduaneiros na importação;

- c) *Nomenclaturas estatísticas* significa nomenclaturas de mercadorias elaboradas pela Parte Contratante para a recolha dos dados para a elaboração das estatísticas do comércio de importação e de exportação;
- d) *Nomenclatura pautal e estatística combinada* significa uma nomenclatura combinada integrando a nomenclatura pautal e as nomenclaturas estatísticas e prescrita legalmente pela Parte Contratante para efeitos de declaração de mercadorias na importação;
- e) *Convenção Instituidora do Conselho* significa a Convenção que criou o Conselho de cooperação aduaneira, celebrada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950;
- f) *Conselho* significa o Conselho de cooperação aduaneira referido na alínea e) supra;
- g) *Secretário-Geral* significa o Secretário-Geral do Conselho;
- h) *Ratificação* significa a ratificação propriamente dita, a aceitação ou a aprovação.

Artigo 2º

#### Anexo

O Anexo à presente Convenção constitui parte integrante da mesma e qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente a este Anexo.

Artigo 3º

#### Obrigações das Partes Contratantes

1. Ressalvadas as excepções mencionadas no artigo 4º:

- a) Cada Parte Contratante compromete-se, salvo aplicação das disposições da alínea c) do presente parágrafo, a partir da data em que a presente Convenção entra em vigor a seu respeito, a alinhar as suas nomenclaturas pautal e estatísticas conforme o Sistema Harmonizado. Visando o estabelecimento das suas nomenclaturas pautal e estatísticas, compromete-se a:
  - 1º) Utilizar todas as posições e subposições do Sistema Harmonizado, sem aditamento nem modificação, bem como os respectivos códigos numéricos.
  - 2º) Aplicar as regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, bem como todas as notas de secções, de capítulos e de subposições e a não modificar a estrutura das secções, dos capítulos, das posições ou das subposições do Sistema Harmonizado;
  - 3º) Seguir a ordem numérica do Sistema Harmonizado;
- b) Cada Parte Contratante deverá igualmente publicar as suas estatísticas do comércio de importação e exportação em conformidade com



o código de seis dígitos do Sistema Harmonizado ou, por iniciativa dessa Parte Contratante, desde que tal publicação não seja vedada por razões excepcionais, tais como as de carácter confidencial das informações de ordem comercial ou de segurança nacional;

- c) Nenhuma disposição do presente artigo obriga as Partes Contratantes a utilizar as subposições do Sistema Harmonizado na sua nomenclatura pautal, desde que a sua nomenclatura pautal e estatística combinada satisfaça o disposto em a) 1.º, a) 2.º e a) 3.º, supra.

2. Ao submeter-se às obrigações previstas na alínea a) do primeiro parágrafo do presente artigo, cada Parte Contratante poderá apresentar as adaptações de texto indispensáveis à implementação do Sistema Harmonizado face à respectiva legislação nacional.

3. Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes Contratantes de criar, nas suas nomenclaturas pautal ou estatísticas, subdivisões para a classificação de mercadorias a um nível para além daquele do Sistema Harmonizado, desde que tais subdivisões sejam acrescentadas e codificadas para além do código numérico de seis dígitos que figura no Anexo à presente Convenção.

#### Artigo 4º

##### Aplicação parcial pelos países em desenvolvimento

1. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante pode diferir a aplicação de parte ou da totalidade das subposições do Sistema Harmonizado durante o período que considere necessário, tendo em conta a estrutura do seu comércio internacional ou as suas capacidades administrativas.

2. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte por uma aplicação parcial do Sistema Harmonizado, em conformidade com as disposições do presente artigo, compromete-se a empenhar todos os esforços para a aplicação do Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos cinco anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável ou em qualquer outro prazo mais dilatado que julgue necessário, tendo em conta as disposições do primeiro parágrafo do presente artigo.

3. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e opte por uma aplicação parcial do Sistema Harmonizado, em conformidade com as disposições do presente artigo, aplicará ou todas ou nenhuma das subposições de duplo travessão contidas numa subposição de travessão simples, ou todas ou nenhuma das subposições de travessão simples contidas numa posição. Nesses casos de aplicação parcial, o sexto dígito ou o quinto e o sexto dígitos correspondentes à parte do código do Sistema Harmonizado não aplicada são substituídos por “0” ou “00” respectivamente.

4. Qualquer país em desenvolvimento que opte por uma aplicação parcial do Sistema Harmonizado, em conformidade com as disposições do presente artigo, notificará ao Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, as

subposições que não aplicará na data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável, e notificará igualmente as subposições que aplicará ulteriormente.

5. Qualquer país em desenvolvimento que opte por uma aplicação parcial do Sistema Harmonizado, em conformidade com as disposições do presente artigo, poderá notificar o Secretário-Geral, ao tornar-se Parte Contratante, que se compromete formalmente a aplicar o Sistema Harmonizado completo, a seis dígitos, nos três anos subsequentes à data em que a presente Convenção se lhe torne aplicável.

6. Qualquer país em desenvolvimento que seja Parte Contratante e aplique parcialmente o Sistema Harmonizado em conformidade com as disposições do presente artigo fica isento das obrigações previstas no artigo 3º, no que respeita as subposições que não aplicar.

#### Artigo 5º

##### Assistência técnica aos países em desenvolvimento

Os países desenvolvidos que sejam Partes Contratantes prestarão aos países em desenvolvimento que fizerem o pedido uma assistência técnica conforme as modalidades acordadas mutuamente, nomeadamente a formação de pessoal, a transposição das suas nomenclaturas actuais para o Sistema Harmonizado e conselhos sobre as medidas a serem adoptadas para manter actualizados os seus sistemas de transpostos, tendo em conta as emendas introduzidas no Sistema Harmonizado, bem como a aplicação das disposições da presente Convenção.

#### Artigo 6º

##### Comité do sistema Harmonizado

1. É instituído, nos termos da presente Convenção, um Comité denominado Comité do Sistema Harmonizado, composto de representantes de cada Parte Contratante.

2. O Comité do sistema Harmonizado reunir-se-á, regra geral, pelo menos duas vezes ao ano.

3. As reuniões serão convocadas pelo Secretário-Geral e, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, realizar-se-ão na sede do Conselho.

4. No Comité do Sistema Harmonizado, cada Parte Contratante terá direito a um voto; todavia, para os fins da presente Convenção e sem prejuízo de qualquer Convenção que seja posteriormente celebrada, quando uma União aduaneira ou económica, bem como um ou mais Estados membros sejam Partes Contratantes, essas Partes Contratantes terão apenas um único voto. Do mesmo modo, se todos os Estados membros de uma União aduaneira ou económica capaz de tornar-se Parte Contratante, nos termos das disposições da alínea b) do artigo 11º, se tornarem Partes Contratantes, exercem apenas um único voto.

5. O Comité do Sistema Harmonizado elegerá o seu Presidente, bem como um ou vários Vice-Presidentes.

6. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno através da decisão de maioria de dois terços dos votos atribuídos aos seus membros. Este regulamento será submetido à aprovação do Conselho.

7. O Comité poderá convidar, caso julgue necessário, organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais a participar nos seus trabalhos, na qualidade de observadores.

8. O Comité poderá criar, quando necessário, subcomités ou grupos de trabalho, tendo em conta, nomeadamente, as disposições da alínea a) do primeiro parágrafo do artigo 7º, determinando a composição, os direitos relativos ao voto e o regulamento interno desses órgãos.

#### Artigo 7º

##### Funções do Comité

1. O Comité do Sistema Harmonizado exercerá, em conformidade com as disposições do artigo 8º, as seguintes funções:

- a) Propor qualquer projecto de emenda à presente Convenção julgado necessário, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades dos utilizadores e a evolução das técnicas ou das estruturas do comércio internacional;
- b) Redigir as notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres para interpretação do Sistema Harmonizado;
- c) Formular recomendações com o propósito de assegurar a interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado;
- d) Reunir e divulgar todas as informações relativas à aplicação do Sistema Harmonizado;
- e) Fornecer, por obrigação ou mediante solicitação, informações ou conselhos sobre quaisquer questões relativas à classificação de mercadorias no Sistema Harmonizado às Partes Contratantes, aos Estados membros do Conselho, bem como às organizações intergovernamentais e outras organizações internacionais que o Comité julgar conveniente.
- f) Em cada sessão do Conselho, apresentar relatórios sobre as suas actividades, incluindo propostas de alteração, notas explicativas, pareceres de classificação e outros pareceres.
- g) No que respeita ao Sistema Harmonizado, exercer todos os demais poderes ou funções que o Conselho ou as Partes Contratantes julgarem necessários.

2. As decisões administrativas do Comité do Sistema Harmonizado com implicações orçamentais serão submetidas à aprovação do Conselho.

#### Artigo 8º

##### Papel do Conselho

1. O Conselho examinará as propostas de alteração à presente Convenção elaboradas pelo Comité do Sistema Harmonizado, recomendando-as às Partes Contratantes, em conformidade com o disposto no artigo 16º, a menos que um Estado membro do Conselho que seja Parte

Contratante na presente Convenção solicite que toda ou parte das propostas em causa não seja enviada ao Comité para um novo exame.

2. As notas explicativas, os pareceres de classificação e os outros pareceres relativos à interpretação do Sistema Harmonizado e as recomendações visando assegurar uma interpretação e aplicação uniformes do Sistema Harmonizado redigidos no decurso uma sessão do Comité do Sistema Harmonizado, em conformidade com as disposições do primeiro parágrafo do artigo 7º, considerando-se aprovados pelo Conselho se, até ao fim do segundo mês subsequente ao do encerramento de tal sessão, nenhuma Parte Contratante na presente Convenção notificar o Secretário-Geral de que pretende que a questão seja submetida ao Conselho.

3. Quando uma questão for submetida ao Conselho em conformidade com as disposições do segundo parágrafo do presente artigo, o Conselho aprovará as referidas notas explicativas, os pareceres de classificação, outros pareceres ou recomendações, a menos que um Estado membro do Conselho que seja Parte Contratante na presente Convenção não solicite o seu envio na totalidade ou em parte ao Comité para um novo exame.

#### Artigo 9º

##### Taxas dos direitos aduaneiros

As Partes Contratantes não assumem, pela presente Convenção, qualquer compromisso no que respeita as taxas de direitos aduaneiros.

#### Artigo 10º

##### Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo entre as Partes Contratantes no que respeita a interpretação ou aplicação da presente Convenção será regida, tanto quanto possível, através de negociações directas entre as referidas Partes.

2. Qualquer diferendo que não seja regido deste modo será apresentado pelas Partes Contratantes no diferendo ao Comité do Sistema Harmonizado que o examinará e fará as recomendações tendo em vista a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado não puder resolver o diferendo, deverá submetê-lo ao Conselho, que fará recomendações em conformidade com a alínea e) do artigo III da Convenção Instituidora do Conselho.

4. As Partes em diferendo poderão acordar antecipadamente aceitar as recomendações do Comité ou do Conselho.

#### Artigo 11º

##### Requisitos para ser Parte Contratante

Podem ser Partes Contratantes na presente Convenção:

- a) Os Estados membros do Conselho;
- b) As Uniões aduaneiras ou económicas às quais tenha sido atribuída competência para cele-

brar tratados respeitantes a algumas ou a todas as matérias abrangidas pela presente Convenção; e

- c) Qualquer outro Estado ao qual o Secretário-Geral convide em conformidade com as instruções do Conselho.

#### Artigo 12º

##### Procedimentos para ser Parte Contratante

1. Qualquer Estado ou União aduaneira ou económica que preencha as condições necessárias pode ser Parte Contratante na presente Convenção:

- a) Assinando-a sem reserva de ratificação;
- b) Depositando um instrumento de ratificação, depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
- c) Aderindo depois de a Convenção deixar de estar aberta à assinatura.

2. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura dos Estados e das Uniões aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º, até 31 de Dezembro de 1986 na sede do Conselho, em Bruxelas. Após esta data, ficará aberta à adesão.

3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral.

#### Artigo 13º

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1 de Janeiro dentro de um prazo mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses, à data em que pelo menos dezassete Estados ou Uniões aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º supra a tenham assinado sem reservas de ratificação ou tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1 de Janeiro de 1987.

2. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente a qualquer Estado ou União aduaneira ou económica que a assine sem reserva de ratificação, que a ratifique ou que a ela adira depois de o número mínimo especificado no primeiro parágrafo do presente artigo ter sido alcançado, no dia 1 de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de doze e máximo de vinte e quatro meses, à data em que tal Estado ou União Aduaneira ou Económica a tenham assinado sem reserva de ratificação ou depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão, salvo indicação de uma data anterior. Todavia, a data da entrada em vigor decorrente das disposições deste número não poderá ser anterior à prevista no primeiro parágrafo do presente artigo.

#### Artigo 14º

##### Aplicação pelos territórios dependentes

1. Qualquer Estado poderá, ao tornar-se Parte Contratante na presente Convenção ou posteriormente, notificar

o Secretário-Geral de que esta Convenção se aplicará à totalidade ou a parte dos territórios cujas relações internacionais sejam sob a responsabilidade e que deverão ser designados na notificação. Esta notificação produzirá efeitos no dia 1 de Janeiro seguinte, dentro de um prazo mínimo de doze meses e máximo de vinte e quatro meses, à data em que o Secretário-Geral a receber, salvo se for fixada uma data anterior. Todavia, a presente Convenção não se tornará aplicável a estes territórios antes de entrar em vigor relativamente ao estado interessado.

2. A presente Convenção deixará de ser aplicável ao território designado, na data em que as relações internacionais de tal território deixarem de estar sob a responsabilidade da Parte Contratante ou em qualquer data anterior notificada ao Secretário-Geral nas condições previstas no artigo 15º.

#### Artigo 15º

##### Denúncia

A presente Convenção será válida por um período ilimitado. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la e a denuncia produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia pelo Secretário-Geral, a menos que uma data posterior seja fixada.

#### Artigo 16º

##### Processo de emenda

1. O Conselho pode recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

2. Qualquer Parte Contratante poderá notificar ao Secretário-Geral que formule uma objecção a uma emenda recomendada, bem como retirar tal objecção posteriormente, no prazo estabelecido no terceiro parágrafo do presente artigo.

3. Qualquer emenda recomendada considerar-se-á aceite decorrido um prazo de seis meses após a data da sua notificação pelo Secretário-Geral, na condição de que não seja formulada qualquer objecção no decurso deste prazo.

4. As emendas aceites entrarão em vigor para todas as Partes Contratantes numa das seguintes datas:

- a) No caso de a emenda recomendada ser notificada antes de 1 de Abril, no dia 1 de Janeiro do segundo ano após a data dessa notificação; ou
- b) No caso de a emenda recomendada ser notificada a 1 de Abril ou posteriormente, no dia 1 de Janeiro do terceiro ano após a data da notificação.

5. Na data prevista pelo quarto parágrafo do presente artigo, as nomenclaturas estatísticas de cada Parte Contratante, bem como a sua nomenclatura pautal ou, no caso previsto na alínea c) do primeiro parágrafo do artigo 3º, a sua nomenclatura pautal e estatística combinada, deverão estar em conformidade com o Sistema Harmonizado emendado.

6. Qualquer Estado ou União aduaneira ou económica que assine a presente Convenção sem reserva de ratificação, que a ratifique ou a ela adira, considera-se que aceita as emendas que, à data em que esse Estado ou União se torne Parte Contratante, estejam em vigor ou tenham sido aceites em conformidade com as disposições do terceiro parágrafo do presente artigo.

Artigo 17º

**Direitos das Partes Contratantes face ao Sistema Harmonizado**

No que respeita as questões relativas ao Sistema Harmonizado, o quarto parágrafo do artigo 6º, o artigo 8º e o segundo parágrafo do artigo 16º conferem a cada Parte Contratante direitos:

- a) Relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado que aplicarem em conformidade com as disposições da presente Convenção; ou
- b) Até a data em que a presente Convenção se lhes torne aplicável, em conformidade com as disposições do artigo 13º, quanto às partes do Sistema Harmonizado de aplicação obrigatória nessa data, em conformidade com as disposições da presente Convenção; ou
- c) Relativamente a todas as partes do Sistema Harmonizado, sob condição de se terem comprometido formalmente a aplicá-lo completo, a seis dígitos, no prazo de três anos previsto no quinto parágrafo do artigo 4º e até à expiração desse prazo.

Artigo 18º

**Reservas**

Não será admitida qualquer reserva à presente Convenção.

Artigo 19º

**Notificações do Secretário-Geral**

O Secretário-Geral notificará às Partes Contratantes, aos outros Estados signatários, aos Estados membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes da presente Convenção e ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) As notificações recebidas em conformidade com o artigo 4º;
- b) As assinaturas, ratificações e adesões referidas no artigo 12º;
- c) A data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o artigo 13º;
- d) As notificações recebidas em conformidade com o artigo 14º;
- e) As denúncias recebidas em conformidade com o artigo 15º;
- f) As emendas à presente Convenção recomendadas em conformidade com o artigo 16º;

g) As objecções formuladas às emendas recomendadas em conformidade com o artigo 16º, bem como a sua eventual retirada;

h) As emendas aceites em conformidade com o artigo 16º, bem como a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20º

**Registo nas Nações Unidas**

Em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, mediante solicitação do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, a 14 de Junho de 1983 nas línguas francesa e inglesa, os dois textos fazendo fé igualmente, num único exemplar que ficará depositado junto ao Secretário-Geral do Conselho que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados e Uniãos aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º.

**PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

(Bruxelas, 24 de Junho de 1986)

As Partes Contratantes à presente Convenção, estabelecendo o Conselho de cooperação aduaneira, assinada em Bruxelas, a 15 de Dezembro de 1950, e a Comunidade Económica Europeia,

Considerando necessário que a Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias (feita em Bruxelas em 14 de Junho de 1983) entre em vigor a 1 de Janeiro de 1988,

Considerando que, a não ser que o artigo 13º da dita Convenção seja emendado, a data da entrada em vigor da Convenção será incerta,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

O primeiro parágrafo do artigo 13º da Convenção internacional sobre o Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, feita em Bruxelas a 14 de Junho de 1983 (a seguir designada a “Convenção”), é substituído pelo seguinte:

«1. A presente Convenção entrará em vigor no dia 1 de Janeiro subsequente, dentro de um prazo mínimo de três meses, à data em que pelo menos dezassete Estados ou Uniãos aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º supra a tenham assinado sem reservas de ratificação ou tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão, mas não antes de 1 de Janeiro de 1988.»

Artigo 2º

A. O presente Protocolo entra em vigor ao mesmo tempo que a Convenção na condição que um mínimo de

dezassete Estados ou Uniões aduaneiras ou económicas referidas no artigo 11º da Convenção tenham depositado os seus instrumentos de aceitação do Protocolo junto do Secretário-Geral do Conselho de cooperação aduaneira. Todavia, nenhum Estado ou União aduaneira ou económica pode depositar o seu instrumento de aceitação do presente Protocolo se não tiver previamente assinado ou não assine ao mesmo tempo a Convenção sem reserva de ratificação ou não tenha depositado ou não deposite ao mesmo tempo o seu instrumento de ratificação ou de adesão à Convenção.

B. Qualquer Estado ou União aduaneira ou económica que se torne Parte Contratante à Convenção após a entrada em vigor do presente Protocolo nos termos do parágrafo A supra é Parte Contratante à Convenção emendada pelo Protocolo.

### REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contêm mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

#### Secção I

#### Animais vivos e produtos do reino animal

#### Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos “secos ou dessecados” compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

## Capítulo 1

**Animais vivos****Nota.**

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

- a) Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
- b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
- c) Animais da posição 95.08.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>01.01</b>		<b>Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar.</b>
	0101.10	- Reprodutores de raça pura
	0101.90	- Outros
<b>01.02</b>		<b>Animais vivos da espécie bovina.</b>
	0102.10	- Reprodutores de raça pura
	0102.90	- Outros
<b>01.03</b>		<b>Animais vivos da espécie suína.</b>
	0103.10	- Reprodutores de raça pura
		- Outros:
	0103.91	-- De peso inferior a 50 kg
	0103.92	-- De peso igual ou superior a 50 kg
<b>01.04</b>		<b>Animais vivos das espécies ovina e caprina.</b>
	0104.10	- Ovinos
	0104.20	- Caprinos
<b>01.05</b>		<b>Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos.</b>
		- De peso não superior a 185 g:
	0105.11	-- Galos e galinhas
	0105.12	-- Peruas e perus
	0105.19	-- Outros
		- Outros:
	0105.94	-- Galos e galinhas
	0105.99	-- Outros
<b>01.06</b>		<b>Outros animais vivos.</b>
		- Mamíferos:
	0106.11	-- Primatas
	0106.12	-- Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)
	0106.19	-- Outros
	0106.20	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
		- Aves:
	0106.31	-- Aves de rapina
	0106.32	-- Psitacídeos (psitaciformes*) (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas))
	0106.39	-- Outros
	0106.90	- Outros

## Capítulo 2

**Carnes e miudezas, comestíveis****Nota.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) As gorduras animais, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>02.01</b>		<b>Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.</b>
	0201.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0201.20	- Outras peças não desossadas
	0201.30	- Desossadas
<b>02.02</b>		<b>Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.</b>
	0202.10	- Carcaças e meias-carcaças
	0202.20	- Outras peças não desossadas
	0202.30	- Desossadas
<b>02.03</b>		<b>Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>
		- Frescas ou refrigeradas:
	0203.11	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.12	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0203.19	-- Outras
		- Congeladas:
	0203.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0203.22	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
	0203.29	-- Outras
<b>02.04</b>		<b>Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>
	0204.10	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:
	0204.21	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.22	-- Outras peças não desossadas
	0204.23	-- Desossadas
	0204.30	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas:
		- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:
	0204.41	-- Carcaças e meias-carcaças
	0204.42	-- Outras peças não desossadas
	0204.43	-- Desossadas
	0204.50	- Carnes de animais da espécie caprina
<b>02.05</b>	0205.00	<b>Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>
<b>02.06</b>		<b>Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b>
	0206.10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
		- Da espécie bovina, congeladas:
	0206.21	-- Línguas
	0206.22	-- Fígados

Capítulo 3

**Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);
- d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

0206.29	-- Outras
0206.30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas - Da espécie suína, congeladas:
0206.41	-- Fígados
0206.49	-- Outras
0206.80	- Outras, frescas ou refrigeradas
0206.90	- Outras, congeladas
<b>02.07</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.</b> - De galos ou de galinhas:
0207.11	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
0207.12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207.13	-- Pedacos e miudezas, frescos ou refrigerados
0207.14	-- Pedacos e miudezas, congelados - De peruas ou de perus:
0207.24	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
0207.25	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207.26	-- Pedacos e miudezas, frescos ou refrigerados
0207.27	-- Pedacos e miudezas, congelados - De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas d'angola):
0207.32	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
0207.33	-- Não cortadas em pedaços, congeladas
0207.34	-- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados
0207.35	-- Outras, frescas ou refrigeradas
0207.36	-- Outras, congeladas
<b>02.08</b>	<b>Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.</b> - De coelhos ou de lebres
0208.10	- De coelhos ou de lebres
0208.30	- De primatas
0208.40	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)
0208.50	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
0208.90	- Outras
<b>02.09</b>	<b>Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados).</b>
0209.00	
<b>02.10</b>	<b>Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.</b> - Carnes da espécie suína:
0210.11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
0210.12	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços
0210.19	-- Outras
0210.20	- Carnes da espécie bovina - Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210.91	-- De primatas
0210.92	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)
0210.93	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
0210.99	-- Outras

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>03.01</b>		<b>Peixes vivos.</b>
	0301.10	- Peixes ornamentais
		- Outros peixes vivos:
	0301.91	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
	0301.92	-- Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )
	0301.93	-- Carpas
	0301.94	-- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis*) ( <i>Thunnus thynnus</i> )
	0301.95	-- Atuns-do-sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )
	0301.99	-- Outros
<b>03.02</b>		<b>Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</b>
		- Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:
	0302.11	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
	0302.12	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
	0302.19	-- Outros
		- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:
	0302.21	-- Alabotes (linguados-gigantes*) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )
	0302.22	-- Solhas ou patruças ( <i>Pleuronectes platessa</i> )

0302.23	-- Linguados ( <i>Solea spp.</i> )	0303.33	-- Linguados ( <i>Solea spp.</i> )
0302.29	-- Outros - Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:	0303.39	-- Outros - Atuns (do género <i>Thunnus</i> ), bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado ( <i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:
0302.31	-- Atuns-brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )	0303.41	-- Atuns-brancos ou germões ( <i>Thunnus alalunga</i> )
0302.32	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )	0303.42	-- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas ( <i>Thunnus albacares</i> )
0302.33	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	0303.43	-- Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado
0302.34	-- Atuns-patudos (albacoras-bandolim*) ( <i>Thunnus obesus</i> )	0303.44	-- Atuns-patudos (albacoras-bandolim*) ( <i>Thunnus obesus</i> )
0302.35	-- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis*) ( <i>Thunnus thynnus</i> )	0303.45	-- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis*) ( <i>Thunnus thynnus</i> )
0302.36	-- Atuns-do-sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	0303.46	-- Atuns-do-sul ( <i>Thunnus maccoyii</i> )
0302.39	-- Outros	0303.49	-- Outros - Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ) e bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:
0302.40	- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), excepto fígados, ovas e sémen	0303.51	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0302.50	- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ), excepto fígados, ovas e sémen - Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:	0303.52	-- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) - Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> ) e marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:
0302.61	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> ), sardinelas ( <i>Sardinella spp.</i> ) e espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> )	0303.61	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )
0302.62	-- Eglefinos ou arincas (haddocks*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	0303.62	-- Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> ) - Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:
0302.63	-- Escamudos-escuros ( <i>saithe*</i> ) ( <i>Pollachius virens</i> )	0303.71	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> ), sardinelas ( <i>Sardinella spp.</i> ) e espadilhas ( <i>Sprattus sprattus</i> )
0302.64	-- Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	0303.72	-- Eglefinos ou arincas (haddocks*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
0302.65	-- Esqualos	0303.73	-- Escamudos-escuros ( <i>saithe*</i> ) ( <i>Pollachius virens</i> )
0302.66	-- Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )	0303.74	-- Sardas e cavalas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
0302.67	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )	0303.75	-- Esqualos
0302.68	-- Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> )	0303.76	-- Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )
0302.69	-- Outros	0303.77	-- Robalos ( <i>Dicentrarchus labrax</i> , <i>Dicentrarchus punctatus</i> )
0302.70	- Fígados, ovas e sémen	0303.78	-- Pescadas (merluzas*) ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )
<b>03.03</b>	<b>Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.</b> - Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), excepto os fígados, ovas e sémen:	0303.79	-- Outros
0303.11	-- Salmões vermelhos ( <i>Oncorhynchus nerka</i> )	0303.80	- Fígados, ovas e sémen
0303.19	-- Outros - Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:	<b>03.04</b>	<b>Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.</b> - Frescos ou refrigerados:
0303.21	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	0304.11	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )
0303.22	-- Salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	0304.12	-- Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> )
0303.29	-- Outros - Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> ), excepto fígados, ovas e sémen:	0304.19	-- Outros - Filetes (filés) congelados:
0303.31	-- Alabotes (linguados-gigantes*) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	0304.21	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )
0303.32	-- Solhas ou patruças ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	0304.22	-- Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> )
		0304.29	-- Outros - Outros:
		0304.91	-- Espadartes ( <i>Xiphias gladius</i> )



03.05	0304.92	-- Marlongas ( <i>Dissostichus spp.</i> )
	0304.99	-- Outros
		<b>Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.</b>
	0305.10	- Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana
	0305.20	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados (defumados), salgados ou em salmoura
	0305.30	- Filetes (filés) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados (defumados)
		- Peixes fumados (defumados), mesmo em filetes (filés):
	0305.41	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmões-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
	0305.42	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
	0305.49	-- Outros
		- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados (defumados):
	0305.51	-- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
	0305.59	-- Outros
		- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura:
	0305.61	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0305.62	-- Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )	
0305.63	-- Anchovas ( <i>Engraulis spp.</i> )	
0305.69	-- Outros	
03.06		<b>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.</b>
		- Congelados:
	0306.11	-- Lagostas ( <i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i> )
	0306.12	-- Lavagantes ( <i>Homarus spp.</i> )
	0306.13	-- Camarões
	0306.14	-- Caranguejos
	0306.19	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana
		- Não congelados:
	0306.21	-- Lagostas ( <i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i> )
	0306.22	-- Lavagantes ( <i>Homarus spp.</i> )
0306.23	-- Camarões	
0306.24	-- Caranguejos	

03.07	0306.29	-- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana
		<b>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana.</b>
	0307.10	- Ostras
		- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :
	0307.21	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.29	-- Outros
		- Mexilhões ( <i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i> ):
	0307.31	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.39	-- Outros
		- Chocos (sibas*) ( <i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrostoma</i> ) e sepiolas ( <i>Sepiolo spp.</i> ); potas e lulas ( <i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i> ):
	0307.41	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.49	-- Outros
		- Polvos ( <i>Octopus spp.</i> ):
	0307.51	-- Vivos, frescos ou refrigerados
	0307.59	-- Outros
0307.60	- Caracóis, excepto os do mar	
	- Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para alimentação humana:	
0307.91	-- Vivos, frescos ou refrigerados	
0307.99	-- Outros	

#### Capítulo 4

#### Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

##### Notas.

1. Considera-se “leite” o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 04.05:
  - a) Considera-se “manteiga” a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga “recombinada” (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas (graxas\*) do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
  - b) A expressão “pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite” significa emulsão de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenham, como únicas matérias gordas (graxas\*), matérias gordas (graxas\*) do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 % em peso.

3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas (graxas\*) provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

- a) Terem um teor de matérias gordas (graxas\*) provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;
- b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70% mas não superior a 85%;
- c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.

4. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);
- b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

#### Notas de subposições.

1. Para os fins da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2. Para os fins da subposição 0405.10, o termo “manteiga” não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

N.º de Posição	Código do S.H.	
04.01		<b>Leite e nata (creme de leite*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>
	0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*), não superior a 1 %
	0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*), superior a 1 % mas não superior a 6 %
	0401.30	- Com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*), superior a 6 %
04.02		<b>Leite e nata (creme de leite*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:</b>
	0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*), não superior a 1,5 % - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas (graxas*), superior a 1,5 %
	0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.29	-- Outros - Outros:
	0402.91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	0402.99	-- Outros

04.03		<b>Leitelho, leite e nata (creme de leite*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas (cremes de leite*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.</b>
	0403.10	- Iogurte
	0403.90	- Outros
04.04		<b>Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	0404.10	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
	0404.90	- Outros
04.05		<b>Manteiga e outras matérias gordas (graxas*) provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite.</b>
	0405.10	- Manteiga
	0405.20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite
	0405.90	- Outras
04.06		<b>Queijos e requeijão.</b>
	0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão
	0406.20	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
	0406.30	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó
	0406.40	- Queijos de pasta azul (pasta mofada*) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>
	0406.90	- Outros queijos
04.07	0407.00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.
04.08		<b>Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
		- Gemas de ovos:
	0408.11	-- Secas
	0408.19	-- Outras
		- Outros:
	0408.91	-- Secos
	0408.99	-- Outros
04.09	0409.00	<b>Mel natural.</b>
04.10	0410.00	<b>Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>

#### Capítulo 5

#### Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos comestíveis, excepto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);

- b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
- c) As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
- d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se “cabelos em bruto” (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se como “marfim” a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se “crinas” os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

N.º de Posição	Código do S.H.	
05.01	0501.00	<b>Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.</b>
05.02		<b>Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.</b>
	0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
	0502.90	- Outros
[05.03]		
05.04	0504.00	<b>Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados).</b>
05.05		<b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.</b>
	0505.10	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
	0505.90	- Outros
05.06		<b>Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.</b>
	0506.10	- Osseína e ossos acidulados
	0506.90	- Outros
05.07		<b>Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.</b>
	0507.10	- Marfim e seu pó e desperdícios
	0507.90	- Outros

05.08	0508.00	<b>Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos (sibas*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.</b>
[05.09]		
05.10	0510.00	<b>Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.</b>
05.11		<b>Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.</b>
	0511.10	- Sêmen de bovino
		- Outros:
	0511.91	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
	0511.99	-- Outros

Secção II

**PRODUTOS DO REINO VEGETAL**

**Nota.**

1. Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 6

**Plantas vivas e produtos de floricultura**

**Notas.**

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos (buquês\*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

N.º de Posição	Código do S.H.	
06.01		<b>Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.</b>
	0601.10	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
	0601.20	- Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória

<b>06.02</b>	<b>Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.</b>
0602.10	- Estacas não enraizadas e enxertos
0602.20	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
0602.30	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não
0602.40	- Roseiras, enxertadas ou não
0602.90	- Outros
<b>06.03</b>	<b>Flores e seus botões, cortados, para ramos (buquês*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.</b>
	- Frescos:
0603.11	-- Rosas
0603.12	-- Cravos
0603.13	-- Orquídeas
0603.14	-- Crisântemos
0603.19	-- Outros
0603.90	- Outros
<b>06.04</b>	<b>Folhagem, folhas, ramos (buquês*) e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos (buquês*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.</b>
0604.10	- Musgos e líquenes
	- Outros:
0604.91	-- Frescos
0604.99	-- Outros

## Capítulo 7

**Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão “produtos hortícolas” compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, aboborinhas, abóboras, beringelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentos (pimentões\* e pimentas\*) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

- Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
- O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
- Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e *pellets*, de batata (posição 11.05);
- As farinhas, sêmolos e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos (pimentões\* e pimentas\*) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>07.01</b>		<b>Batatas, frescas ou refrigeradas.</b>
	0701.10	- Batata-semente (para semeadura*)
	0701.90	- Outras
<b>07.02</b>	0702.00	<b>Tomates, frescos ou refrigerados.</b>
<b>07.03</b>		<b>Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.</b>
	0703.10	- Cebolas e chalotas
	0703.20	- Alhos
	0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos
<b>07.04</b>		<b>Couve, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.</b>
	0704.10	- Couve-flor e brócolos
	0704.20	- Couve-de-bruxelas
	0704.90	- Outros
<b>07.05</b>		<b>Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.</b>
		- Alfaces:
	0705.11	-- Repolhudas
	0705.19	-- Outras
		- Chicórias:
	0705.21	-- <i>Witloof</i> ( <i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> )
	0705.29	-- Outras
<b>07.06</b>		<b>Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.</b>
	0706.10	- Cenouras e nabos
	0706.90	- Outros
<b>07.07</b>	0707.00	<b>Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.</b>
<b>07.08</b>		<b>Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.</b>
	0708.10	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
	0708.20	- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )
	0708.90	- Outros legumes de vagem
<b>07.09</b>		<b>Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.</b>
	0709.20	- Espargos (aspargos)
	0709.30	- Beringelas
	0709.40	- Aipo, excepto aipo-rábano
		- Cogumelos e trufas:
	0709.51	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
	0709.59	-- Outros
	0709.60	- Pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>
	0709.70	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes
	0709.90	- Outros
<b>07.10</b>		<b>Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.</b>
	0710.10	- Batatas
		- Legumes de vagem, com ou sem vagem:
	0710.21	-- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
	0710.22	-- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> )
	0710.29	-- Outros
	0710.30	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes

07.11	0710.40	- Milho doce
	0710.80	- Outros produtos hortícolas
	0710.90	- Misturas de produtos hortícolas
	<b>Produtos hortícolas conservados transitório- riamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.</b>	
	0711.20	- Azeitonas
	0711.40	- Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ) - Cogumelos e trufas:
	0711.51	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
0711.59	-- Outros	
0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
07.12	<b>Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.</b>	
	0712.20	- Cebolas - Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auricularia spp.</i> ), tremelas ( <i>Tremella spp.</i> ) e trufas:
	0712.31	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
	0712.32	-- Orelhas-de-judas ( <i>Auricularia spp.</i> )
	0712.33	-- Tremelas ( <i>Tremella spp.</i> )
	0712.39	-- Outros
	0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
	07.13	<b>Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.</b>
0713.10		- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
0713.20		- Grão-de-bico - Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ):
0713.31		-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) <i>Hepper</i> ou <i>Vigna radiata</i> (L.) <i>Wilczek</i>
0713.32		-- Feijão Adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )
0713.33		-- Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )
0713.39		-- Outros
0713.40		- Lentilhas
0713.50		- Favas ( <i>Vicia faba</i> var. <i>major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i> )
0713.90		- Outros
07.14		<b>Raízes de mandioca, de araruta e de sa- lepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, re- frigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.</b>
	0714.10	- Raízes de mandioca
	0714.20	- Batatas-doces
	0714.90	- Outros

Capítulo 8

**Frutas; cascas de citrinos e de melões**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente rehidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

- Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
- Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

N.º de Posição	Código do S.H.		
08.01		<b>Cocos, castanha do Brasil (castanha-do-pará*) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.</b>	
		- Cocos:	
		-- Secos	
		-- Outros	
		- Castanha do Brasil (castanha-do-pará*):	
		-- Com casca	
		-- Sem casca	
		- Castanha de caju:	
		-- Com casca	
		-- Sem casca	
08.02		<b>Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.</b>	
		- Amêndoas:	
		-- Com casca	
		-- Sem casca	
		- Avelãs ( <i>Corylus spp.</i> ):	
		-- Com casca	
		-- Sem casca	
		- Nozes:	
		-- Com casca	
		-- Sem casca	
08.03		<b>Bananas, incluindo os plátanos (pacovas*), frescas ou secas.</b>	
08.04		<b>Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.</b>	
		- Tâmaras	
		- Figos	
		- Ananases (abacaxis)	
		- Abacates	
		- Goiabas, mangas e mangostões	
	08.05		<b>Citrinos, frescos ou secos.</b>
			- Laranjas
			- Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes
			- Toranjas (pomelos*)
		- Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> )	
		- Outros	
08.06			<b>Uvas frescas ou secas (passas).</b>
			- Frescas

08.07	0806.20	- Secas <b>Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.</b>
		- Melões e melancias:
	0807.11	-- Melancias
	0807.19	-- Outros
08.08	0807.20	- Papaias (mamões) <b>Maças, pêras e marmelos, frescos.</b>
	0808.10	- Maças
08.09	0808.20	- Pêras e marmelos <b>Damascos, cerejas, pêsegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.</b>
	0809.10	- Damascos
	0809.20	- Cerejas
	0809.30	- Pêsegos, incluindo as nectarinas
	0809.40	- Ameixas e abrunhos
08.10		<b>Outras frutas frescas.</b>
	0810.10	- Morangos
	0810.20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas
	0810.40	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>
	0810.50	- Quivis
	0810.60	- Duriangos (duriões)
	0810.90	- Outras
08.11		<b>Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
	0811.10	- Morangos
	0811.20	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas
	0811.90	- Outras
08.12		<b>Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.</b>
	0812.10	- Cerejas
	0812.90	- Outras
08.13		<b>Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.</b>
	0813.10	- Damascos
	0813.20	- Ameixas
	0813.30	- Maças
	0813.40	- Outras frutas
	0813.50	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo
08.14	0814.00	<b>Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.</b>

### Capítulo 9

#### Café, chá, mate e especiarias

##### Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas *a*) ou *b*) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

N.º de Posição	Código do S.H.	
09.01		<b>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.</b>
		- Café não torrado:
	0901.11	-- Não descafeinado
	0901.12	-- Descafeinado
		- Café torrado:
	0901.21	-- Não descafeinado
	0901.22	-- Descafeinado
	0901.90	- Outros
09.02		<b>Chá, mesmo aromatizado.</b>
	0902.10	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.20	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
	0902.30	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
	0902.40	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma
09.03	0903.00	<b>Mate.</b>
09.04		Pimenta (do género <i>Piper</i> ); pimentos (pimentões* e pimentas*) dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.
		- Pimenta (do género <i>Piper</i> ):
	0904.11	-- Não triturada nem em pó
	0904.12	-- Triturada ou em pó
	0904.20	- Pimentos (pimentões* e pimentas*) secos ou triturados ou em pó
09.05	0905.00	<b>Baunilha.</b>
09.06		<b>Canela e flores de caneleira.</b>
		- Não trituradas nem em pó:
	0906.11	-- Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i> )
	0906.19	-- Outras
	0906.20	- Trituradas ou em pó
09.07	0907.00	<b>Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).</b>
09.08		<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.</b>
	0908.10	- Noz-moscada
	0908.20	- Macis
	0908.30	- Amomos e cardamomos
09.09		<b>Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro.</b>
	0909.10	- Sementes de anis ou de badiana
	0909.20	- Sementes de coentro
	0909.30	- Sementes de cominho
	0909.40	- Sementes de alcaravia
	0909.50	- Sementes de funcho; bagas de zimbro
09.10		<b>Gengibre, açafraão, curcuma (açafraão-da-terra*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.</b>
	0910.10	- Gengibre
	0910.20	- Açafraão
	0910.30	- Curcuma (açafraão-da-terra*)
		- Outras especiarias:
	0910.91	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
	0910.99	-- Outras

Capítulo 10

Cereais

**Notas.**

1. A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado (brunido\*), estufado (parboilizado\*) ou em trincas (quebrado\*) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

**Nota de subposição.**

1. Considera-se “trigo duro” o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>10.01</b>		<b>Trigo e mistura de trigo com centeio.</b>
	1001.10	- Trigo duro
	1001.90	- Outros
<b>10.02</b>	1002.00	<b>Centeio.</b>
<b>10.03</b>	1003.00	<b>Cevada.</b>
<b>10.04</b>	1004.00	<b>Aveia.</b>
<b>10.05</b>		<b>Milho.</b>
	1005.10	- Para sementeira (semeadura*)
	1005.90	- Outro
<b>10.06</b>		<b>Arroz.</b>
	1006.10	- Arroz com casca (arroz <i>paddy</i> )
	1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)
	1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado (brunido*)
	1006.40	- Trincas de arroz (arroz quebrado*)
<b>10.07</b>	1007.00	<b>Sorgo de grão.</b>
<b>10.08</b>		<b>Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.</b>
	1008.10	- Trigo mourisco
	1008.20	- Painço
	1008.30	- Alpista
	1008.90	- Outros cereais

Capítulo 11

**Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo**

**Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;

- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e centeio.....	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia.....	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo em grão..	45 %	2 %	-	90 %
Arroz.....	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco.....	45 %	4 %	80 %	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se “grumos” e “sêmolas” os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

- a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
- b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

N.º de Posição	Código do S.H.	
11.01	1101.00	<b>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.</b>
11.02		<b>Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.</b>
	1102.10	- Farinha de centeio
	1102.20	- Farinha de milho
	1102.90	- Outras
11.03		<b>Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.</b>
		- Grumos e sêmolas:
	1103.11	-- De trigo
	1103.13	-- De milho
	1103.19	-- De outros cereais
	1103.20	- Pellets
11.04		<b>Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.</b>
		- Grãos esmagados ou em flocos:
	1104.12	-- De aveia
	1104.19	-- De outros cereais
		- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):
	1104.22	-- De aveia
	1104.23	-- De milho
	1104.29	-- De outros cereais
	1104.30	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
11.05		<b>Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.</b>
	1105.10	- Farinha, sêmola e pó
	1105.20	- Flocos, grânulos e pellets
11.06		<b>Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.</b>
	1106.10	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13
	1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14
	1106.30	- Dos produtos do Capítulo 8
11.07		<b>Malte, mesmo torrado.</b>
	1107.10	- Não torrado
	1107.20	- Torrado
11.08		<b>Amidos e féculas; inulina.</b>
		- Amidos e féculas:
	1108.11	-- Amido de trigo
	1108.12	-- Amido de milho
	1108.13	-- Fécula de batata
	1108.14	-- Fécula de mandioca
	1108.19	-- Outros amidos e féculas
	1108.20	- Inulina
11.09	1109.00	<b>Glúten de trigo, mesmo seco.</b>

## Capítulo 12

**Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens****Notas.**

1. Consideram-se “sementes oleaginosas”, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e (amêndoas de

palmiste (amêndoas de palma\*)), as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de *karité*. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se “sementes para sementeira (sementes para sementeira\*)”, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira (sementeira\*):

- Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- Os cereais (Capítulo 10);
- Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjerição), borragem, *ginseng*, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo “algas” não inclui:

- Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

**Nota de subposição.**

1. Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.



N.º de Posição	Código do S.H.		12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.
12.01	1201.00	<b>Soja, mesmo triturada.</b>			
12.02		<b>Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.</b>			
	1202.10	- Com casca			
	1202.20	- Descascados, mesmo triturados			
12.03	1203.00	<b>Copra.</b>			
12.04	1204.00	<b>Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.</b>	1212.20		- Algas
12.05		<b>Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.</b>			- Outros:
	1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	1212.91		-- Beterraba sacarina
	1205.90	- Outras	1212.99		-- Outros
12.06	1206.00	<b>Sementes de girassol, mesmo trituradas.</b>	12.13	1213.00	<b>Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.</b>
12.07		<b>Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.</b>	12.14		<b>Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremçoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.</b>
	1207.20	- Sementes de algodão		1214.10	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)
	1207.40	- Sementes de gergelim		1214.90	- Outros
	1207.50	- Sementes de mostarda			
		- Outros:			
	1207.91	-- Sementes de dormideira ou papoula			
	1207.99	-- Outros			
12.08		<b>Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.</b>			
	1208.10	- De soja			
	1208.90	- Outras			
12.09		<b>Sementes, frutos e esporos, para sementeira (semeadura*).</b>			
	1209.10	- Sementes de beterraba sacarina			
		- Sementes forrageiras:			
	1209.21	-- De luzerna (alfafa)			
	1209.22	-- De trevo ( <i>Trifolium spp.</i> )			
	1209.23	-- De festuca			
	1209.24	-- De pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis L.</i> )			
	1209.25	-- De azevém ( <i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i> )			
	1209.29	-- Outras			
	1209.30	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores			
		- Outros:			
	1209.91	-- Sementes de produtos hortícolas			
	1209.99	-- Outros			
12.10		<b>Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.</b>			
	1210.10	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets			
	1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina			
12.11		<b>Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.</b>			
	1211.20	- Raízes de <i>ginseng</i>			
	1211.30	- Coca (folha de)			
	1211.40	- Palha de papoula-dormideira			

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extractos de malte (posição 19.01);
- c) Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);
- h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- i) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, e os resinóides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

N.º de Posição	Código do S.H.	
13.01		<b>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.</b>
	1301.20	- Goma-arábica
	1301.90	- Outros
13.02		<b>Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.</b>
		- Sucos e extractos vegetais:
	1302.11	-- Ópio
	1302.12	-- De alcaçuz
	1302.13	-- De lúpulo
	1302.19	-- Outros
	1302.20	- Matérias pécnicas, pectinatos e pectatos
		- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	1302.31	-- Ágar-ágar
	1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados
	1302.39	-- Outros

## Capítulo 14

**Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos**

**Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas (posição 96.03).

N.º de Posição	Código do S.H.	
14.01		<b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).</b>
	1401.10	- Bambus
	1401.20	- Rotins
	1401.90	- Outras
[14.02]		
[14.03]		
14.04		<b>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	1404.20	- <i>Linters</i> de algodão
	1404.90	- Outros

## SECÇÃO III

**GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL**

## Capítulo 15

**Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
- As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
- Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
- Os ácidos gordos (ácidos graxos\*), as ceras preparadas, as substâncias gordas (substâncias graxas\*) transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;
- A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

**Nota de subposição.**

1. Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúxico inferior a 2 %, em peso.

N.º de Posição	Código do S.H.	
15.01	1501.00	<b>Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.</b>
15.02	1502.00	<b>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.</b>
15.03	1503.00	<b>Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.</b>

15.04		<b>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		1514.91	-- Óleos em bruto
	1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções	15.15	1514.99	-- Outros
	1504.20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas fracções, excepto óleos de fígados			Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba), e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
	1504.30	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções			- Óleo de linhaça e respectivas fracções:
15.05	1505.00	<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.</b>		1515.11	-- Óleo em bruto
15.06	1506.00	<b>Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		1515.19	-- Outros
15.07		<b>Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>			- Óleo de milho e respectivas fracções:
	1507.10	- Óleo em bruto, mesmo degomado		1515.21	-- Óleo em bruto
	1507.90	- Outros		1515.29	-- Outros
15.08		<b>Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		1515.30	- Óleo de rícino e respectivas fracções
	1508.10	- Óleo em bruto	15.16	1515.50	- Óleo de gergelim e respectivas fracções
	1508.90	- Outros			1515.90
15.09		<b>Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>			<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.</b>
	1509.10	- Virgens		1516.10	- Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções
	1509.90	- Outros		1516.20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções
15.10	1510.00	<b>Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09.</b>	15.17		<b>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16.</b>
15.11		<b>Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		1517.10	- Margarina, excepto a margarina líquida
	1511.10	- Óleo em bruto		1517.90	- Outras
	1511.90	- Outros	15.18	1518.00	<b>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados (aerados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
15.12		<b>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>			
		- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas fracções:	[15.19]		
	1512.11	-- Óleos em bruto			
	1512.19	-- Outros	15.20	1520.00	<b>Glicerol em bruto; águas e líxivias, glicéricas.</b>
	1512.21	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	15.21		<b>Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.</b>
	1512.29	-- Outros		1521.10	- Ceras vegetais
15.13		<b>Óleo de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste (amêndoa de palma*) ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>		1521.90	- Outros
		- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:	15.22	1522.00	<b>Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas (substâncias graxas*) ou das ceras animais ou vegetais.</b>
	1513.11	-- Óleo em bruto			
	1513.19	-- Outros			
		- Óleos de amêndoa de palmiste (amêndoa de palma*) ou de babaçu, e respectivas fracções:			
	1513.21	-- Óleos em bruto			
	1513.29	-- Outros			
15.14		<b>Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>			
		- Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico e respectivas fracções:			
	1514.11	-- Óleos em bruto			
	1514.19	-- Outros			
		- Outros:			

Secção IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO (FUMO\*) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFACTURADOS**

**Nota.**

1. Na presente Secção, o termo “*pellets*” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

**Notas de subposições.**

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

N.º de Posição	Código do S.H.	
16.01	1601.00	<b>Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.</b>
16.02		<b>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.</b>
	1602.10	- Preparações homogeneizadas
	1602.20	- De fígados de quaisquer animais
		- De aves da posição 01.05:
	1602.31	-- De peruas e de perus
	1602.32	-- De galos e de galinhas
	1602.39	-- Outras
		- Da espécie suína:
	1602.41	-- Pernas e respectivos pedaços
	1602.42	-- Pás e respectivos pedaços
	1602.49	-- Outras, incluindo as misturas
	1602.50	- Da espécie bovina
	1602.90	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais
16.03	1603.00	<b>Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.</b>

16.04		<b>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe.</b>
		- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:
	1604.11	-- Salmões
	1604.12	-- Arenques
	1604.13	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas
	1604.14	-- Atuns, bonitos-listados e bonitos ( <i>Sarda spp.</i> )
	1604.15	-- Sardas e cavalas
	1604.16	-- Anchovas
	1604.19	-- Outros
	1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes
	1604.30	- Caviar e seus sucedâneos
16.05		<b>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.</b>
	1605.10	- Caranguejos
	1605.20	- Camarões
	1605.30	- Lavagantes
	1605.40	- Outros crustáceos
	1605.90	- Outros

## Capítulo 17

**Açúcares e produtos de confeitaria****Nota.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

**Nota de subposição.**

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se “açúcar bruto” o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

N.º de Posição	Código do S.H.	
17.01		<b>Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.</b>
		- Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:
	1701.11	-- De cana
	1701.12	-- De beterraba
		- Outros:
	1701.91	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes
	1701.99	-- Outros
17.02		<b>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.</b>
		- Lactose e xarope de lactose:
	1702.11	-- Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca

Capítulo 19

**Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na aceção da posição 19.01, entendem-se por:

- a) “Grumos”, os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) “Farinhas e sêmolas”:

- 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
- 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na aceção da posição 19.04, a expressão “preparações de outro modo” significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

1702.19	-- Outros
1702.20	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose)
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20% e inferior a 50%, com excepção do açúcar invertido
1702.50	- Frutose (levulose) quimicamente pura
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50%, com excepção do açúcar invertido
1702.90	- Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)
<b>17.03</b>	<b>Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.</b>
1703.10	- Melaços de cana
1703.90	- Outros
<b>17.04</b>	<b>Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco).</b>
1704.10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
1704.90	- Outros

Capítulo 18

**Cacau e suas preparações**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

N.º de Posição	Código do S.H.	
18.01	1801.00	<b>Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.</b>
18.02	1802.00	<b>Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.</b>
18.03		<b>Pasta de cacau, mesmo desengordurada.</b>
	1803.10	- Não desengordurada
	1803.20	- Total ou parcialmente desengordurada
18.04	1804.00	<b>Manteiga, gordura e óleo, de cacau.</b>
18.05	1805.00	<b>Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
18.06		<b>Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.</b>
	1806.10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
	1806.20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
		- Outros, em tabletes, barras e paus:
	1806.31	-- Recheados
	1806.32	-- Não recheados
	1806.90	- Outros

N.º de Posição	Código do S.H.	
19.01		<b>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
	1901.10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
	1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

19.02	1901.90	- Outros <b>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete (espaguete), macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.</b> - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
	1902.11	-- Que contenham ovos
	1902.19	-- Outras
	1902.20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
	1902.30	- Outras massas alimentícias
19.03	1902.40	- Cuscuz
	1903.00	<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.</b>
19.04		<b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (<i>corn flakes</i>)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	1904.10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção
	1904.20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos
	1904.30	- Trigo <i>bulgur</i>
	1904.90	- Outros
19.05		<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.</b>
	1905.10	- Pão denominado <i>knäckebröt</i>
	1905.20	- Pão de especiarias - Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :
	1905.31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes
	1905.32	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>
	1905.40	- Tostas (torradas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados
	1905.90	- Outros

### Capítulo 20

#### Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 20.02.

5. Na acepção da posição 20.07, a expressão “obtidos por cozimento” significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na acepção da posição 20.09, consideram-se como “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

##### Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix”, significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refracção, expresso em

teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, à temperatura de 20° C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>20.01</b>		<b>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.</b>
	2001.10	- Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )
	2001.90	- Outros
<b>20.02</b>		<b>Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.</b>
	2002.10	- Tomates inteiros ou em pedaços
	2002.90	- Outros
<b>20.03</b>		<b>Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou ácido acético.</b>
	2003.10	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>
	2003.20	- Trufas
	2003.90	- Outros
<b>20.04</b>		<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.</b>
	2004.10	- Batatas
	2004.90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
<b>20.05</b>		<b>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.</b>
	2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
	2005.20	- Batatas
	2005.40	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )
		- Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ):
	2005.51	-- Feijões em grãos
	2005.59	-- Outros
	2005.60	- Espargos (aspargos)
	2005.70	- Azeitonas
	2005.80	- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )
		- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
	2005.91	-- Rebentos (brotos*) de bambu
	2005.99	-- Outros
<b>20.06</b>	2006.00	<b>Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).</b>
<b>20.07</b>		<b>Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
	2007.10	- Preparações homogeneizadas
		- Outros:
	2007.91	-- De citrinos
	2007.99	-- Outros
<b>20.08</b>		<b>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
		- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
	2008.11	-- Amendoins
	2008.19	-- Outros, incluindo as misturas
	2008.20	- Ananases (abacaxis)
	2008.30	- Citrinos

2008.40	- Pêras
2008.50	- Damascos
2008.60	- Cerejas
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80	- Morangos
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
2008.91	-- Palmitos
2008.92	-- Misturas
2008.99	-- Outras
<b>20.09</b>	<b>Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
	- Sumo (suco) de laranja:
2009.11	-- Congelado
2009.12	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20
2009.19	-- Outros
	- Sumo (suco) de toranja (pomelo*):
2009.21	-- Com valor Brix não superior a 20
2009.29	-- Outros
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:
2009.31	-- Com valor Brix não superior a 20
2009.39	-- Outros
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):
2009.41	-- Com valor Brix não superior a 20
2009.49	-- Outros
2009.50	-- Sumo (suco) de tomate
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):
2009.61	-- Com valor Brix não superior a 30
2009.69	-- Outros
	- Sumo (suco) de maçã:
2009.71	-- Com valor Brix não superior a 20
2009.79	-- Outros
2009.80	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola
2009.90	- Misturas de sumos (sucos)

## Capítulo 21

### Preparações alimentícias diversas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
  - b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
  - c) O chá aromatizado (posição 09.02);
  - d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
  - e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
  - g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

N.º de Posição	Código do S.H.	
21.01		<b>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.</b>
		- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
	2101.11	-- Extractos, essências e concentrados
	2101.12	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café
	2101.20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
	2101.30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados
21.02		<b>Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.</b>
	2102.10	- Leveduras vivas
	2102.20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos
	2102.30	- Pós para levedar, preparados
21.03		<b>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.</b>
	2103.10	- Molho de soja
	2103.20	- <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
	2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada
	2103.90	- Outros
21.04		<b>Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.</b>
	2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
	2104.20	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
21.05	2105.00	<b>Sorvetes, mesmo que contenham cacau.</b>
21.06		<b>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
	2106.10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
	2106.90	- Outras

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- A água do mar (posição 25.01);
- As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

#### Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

N.º de Posição	Código do S.H.	
22.01		<b>Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</b>
	2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
	2201.90	- Outros
22.02		<b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</b>
	2202.10	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
	2202.90	- Outras
22.03	2203.00	<b>Cervejas de malte.</b>
22.04		<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</b>
	2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
	2204.21	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
	2204.29	-- Outros
	2204.30	- Outros mostos de uvas



<b>22.05</b>		<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>
	2205.10	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l
	2205.90	- Outros
<b>22.06</b>	2206.00	<b>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
<b>22.07</b>		<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.
	2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
<b>22.08</b>		<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.</b>
	2208.20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
	2208.30	- Uísques
	2208.40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar
	2208.50	- Gin e genebra
	2208.60	- Vodca
	2208.70	- Licores
	2208.90	- Outros
<b>22.09</b>	2209.00	<b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.</b>

### Capítulo 23

#### Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

##### Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

##### Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>23.01</b>		<b>Farinhas, pós e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.</b>
	2301.10	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos
	2301.20	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

<b>23.02</b>		<b>Sêmas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.</b>
	2302.10	- De milho
	2302.30	- De trigo
	2302.40	- De outros cereais
	2302.50	- De leguminosas
<b>23.03</b>		<b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.</b>
	2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
	2303.20	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
	2303.30	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
<b>23.04</b>	2304.00	<b>Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja.</b>
<b>23.05</b>	2305.00	<b>Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim.</b>
<b>23.06</b>		<b>Bagaços (tortas*) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.</b>
	2306.10	- De sementes de algodão
	2306.20	- De sementes de linho (linhaça)
	2306.30	- De sementes de girassol
		- De sementes de nabo silvestre ou de colza:
	2306.41	-- Com baixo teor de ácido erúcido
	2306.49	-- Outros
	2306.50	- De coco ou de copra
	2306.60	- De nozes ou de amêndoa de palmiste (amêndoa de palma*)
	2306.90	- Outros
<b>23.07</b>	2307.00	<b>Borras de vinho; târtaro em bruto.</b>
<b>23.08</b>	2308.00	<b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
<b>23.09</b>		<b>Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.</b>
	2309.10	- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho
	2309.90	- Outras

### Capítulo 24

#### Tabaco (fumo\*) e seus sucedâneos manufacturados

##### Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>24.01</b>		<b>Tabaco (fumo*) não manufacturado; desperdícios de tabaco (fumo*).</b>
	2401.10	- Tabaco (fumo*) não destalado
	2401.20	- Tabaco (fumo*) total ou parcialmente destalado
	2401.90	- Desperdícios de tabaco (fumo*)

24.02	<b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco (fumo*) ou dos seus sucedâneos.</b>
2402.10	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco (fumo*)
2402.20	- Cigarros que contenham tabaco (fumo*)
2402.90	- Outros
24.03	<b>Outros produtos de tabaco (fumo*) e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco (fumo*) “homogeneizado” ou “reconstituído”; extractos e molhos de tabaco (fumo*).</b>
2403.10	- Tabaco (fumo*) para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco (fumo*), em qualquer proporção
	- Outros:
2403.91	-- Tabaco (fumo*) “homogeneizado” ou “reconstituído”
2403.99	-- Outros

## Secção V

## PRODUTOS MINERAIS

## Capítulo 25

## Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

## Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluindo os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- As terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em  $Fe_2O_3$  (posição 28.21);
- Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- As pedras para calcetar, lancis (meios-fios) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);

g) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h) Os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianite), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e blocos de betão (concreto\*) partidos (quebrados).

N.º de Posição	Código do S.H.	
25.01	2501.00	<b>Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnatado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.</b>
25.02	2502.00	<b>Pirites de ferro não ustuladas.</b>
25.03	2503.00	<b>Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.</b>
25.04		<b>Grafite natural.</b>
	2504.10	- Em pó ou em escamas
	2504.90	- Outra
25.05		<b>Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.</b>
	2505.10	- Areias siliciosas e areias quartzosas
	2505.90	- Outras areias
25.06		<b>Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.</b>
	2506.10	- Quartzo
	2506.20	- Quartzites
25.07	2507.00	<b>Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.</b>
25.08		<b>Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.</b>
	2508.10	- Bentonite
	2508.30	- Argilas refractárias
	2508.40	- Outras argilas
	2508.50	- Andaluzite, cianite e silimanite
	2508.60	- Mulita
	2508.70	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i> ) e terra de dinas
25.09	2509.00	<b>Cré.</b>

25.10		<b>Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.</b>	25.18		<b>Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerados de dolomite.</b>
	2510.10	- Não moídos		2518.10	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”
	2510.20	- Moídos		2518.20	- Dolomite calcinada ou sinterizada
25.11		<b>Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>); mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.</b>		2518.30	- Aglomerados de dolomite
	2511.10	- Sulfato de bário natural (baritina)	25.19		<b>Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.</b>
	2511.20	- Carbonato de bário natural ( <i>witherite</i> )		2519.10	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)
25.12	2512.00	<b>Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.</b>		2519.90	- Outros
25.13		<b>Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.</b>	25.20		<b>Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.</b>
	2513.10	- Pedra-pomes		2520.10	- Gipsite; anidrite
	2513.20	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais		2520.20	- Gesso
25.14	2514.00	<b>Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.</b>	25.21	2521.00	<b>Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.</b>
25.15		<b>Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.</b>	25.22		<b>Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.</b>
		- Mármore e travertinos:		2522.10	- Cal viva
	2515.11	-- Em bruto ou desbastados		2522.20	- Cal apagada
	2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular		2522.30	- Cal hidráulica
	2515.20	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	25.23		<b>Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.</b>
25.16		<b>Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.</b>		2523.10	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>
		- Granito:			- Cimentos Portland:
	2516.11	-- Em bruto ou desbastado		2523.21	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente
	2516.12	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular		2523.29	-- Outros
	2516.20	- Arenito		2523.30	- Cimentos aluminosos
	2516.90	- Outras pedras de cantaria ou de construção		2523.90	- Outros cimentos hidráulicos
25.17		<b>Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.</b>	25.24		<b>Amianto.</b>
	2517.10	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente		2524.10	-- Crocidolite
	2517.20	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10		2524.90	-- Outros
	2517.30	- Tarmacadame	25.25		<b>Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.</b>
		- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:		2525.10	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares
	2517.41	-- De mármore		2525.20	- Mica em pó
	2517.49	-- Outros		2525.30	- Desperdícios de mica
			25.26		<b>Esteatite, natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.</b>
				2526.10	- Não triturados nem em pó
				2526.20	- Triturados ou em pó
			[25.27]		
			25.28		<b>Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub>, em produto seco.</b>
				2528.10	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)
				2528.90	- Outros
			25.29		<b>Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.</b>
				2529.10	- Feldspato

	- Espatoflúor:
2529.21	-- Que contenham, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio
2529.22	-- Que contenham, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio
2529.30	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite
<b>25.30</b>	<b>Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
2530.10	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas
2530.20	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)
2530.90	- Outras

## Capítulo 26

### Minérios, escórias e cinzas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
- As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- As lâs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lâs minerais semelhantes (posição 68.06);
- Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 apenas compreende:

- As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais (posição 26.21);
- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

#### Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2620.21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (por exemplo, tetraetilo de chumbo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>26.01</b>		<b>Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).</b>
		- Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):
	2601.11	-- Não aglomerados
	2601.12	-- Aglomerados
	2601.20	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)
<b>26.02</b>	2602.00	<b>Minérios de manganés e seus concentrados, incluindo os minérios de manganés ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganés de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.</b>
<b>26.03</b>	2603.00	<b>Minérios de cobre e seus concentrados.</b>
<b>26.04</b>	2604.00	<b>Minérios de níquel e seus concentrados.</b>
<b>26.05</b>	2605.00	<b>Minérios de cobalto e seus concentrados.</b>
<b>26.06</b>	2606.00	<b>Minérios de alumínio e seus concentrados.</b>
<b>26.07</b>	2607.00	<b>Minérios de chumbo e seus concentrados.</b>
<b>26.08</b>	2608.00	<b>Minérios de zinco e seus concentrados.</b>
<b>26.09</b>	2609.00	<b>Minérios de estanho e seus concentrados.</b>
<b>26.10</b>	2610.00	<b>Minérios de crómio (cromo) e seus concentrados.</b>
<b>26.11</b>	2611.00	<b>Minérios de tungsténio e seus concentrados.</b>
<b>26.12</b>		<b>Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.</b>
	2612.10	- Minérios de urânio e seus concentrados
	2612.20	- Minérios de tório e seus concentrados
<b>26.13</b>		<b>Minérios de molibdénio e seus concentrados.</b>
	2613.10	- Ustulados
	2613.90	- Outros
<b>26.14</b>	2614.00	<b>Minérios de titânio e seus concentrados.</b>
<b>26.15</b>		<b>Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.</b>
	2615.10	- Minérios de zircónio e seus concentrados
	2615.90	- Outros
<b>26.16</b>		<b>Minérios de metais preciosos e seus concentrados.</b>
	2616.10	- Minérios de prata e seus concentrados
	2616.90	- Outros
<b>26.17</b>		<b>Outros minérios e seus concentrados.</b>
	2617.10	- Minérios de antimónio e seus concentrados
	2617.90	- Outros
<b>26.18</b>	2618.00	<b>Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.</b>

26.19	2619.00	<b>Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido ferro ou aço.</b>
26.20		<b>Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.</b>
		- Que contenham principalmente zinco:
	2620.11	-- Mates de galvanização
	2620.19	-- Outros
		- Que contenham principalmente chumbo:
	2620.21	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antide- tonantes que contenham chumbo
	2620.29	-- Outros
	2620.30	- Que contenham principalmente cobre
	2620.40	- Que contenham principalmente alumínio
	2620.60	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para ex- tracção de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos
		- Outros:
	2620.91	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio (cromo) ou suas misturas
	2620.99	-- Outros
26.21		<b>Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.</b>
	2621.10	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais
	2621.90	- Outras

### Capítulo 27

#### **Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais**

##### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se “resíduos de óleos” os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem\*).

##### **Notas de subposições.**

1. Na acepção da subposição 2701.11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2. Na acepção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3. Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xileno)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4. Na acepção da subposição 2710.11 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 90 %, em volume, a 210°C, segundo o método ASTM D 86.

N.º de Posição	Código do S.H.	
27.01		<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b>
		- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
	2701.11	-- Antracite
	2701.12	-- Hulha betuminosa
	2701.19	-- Outras hulhas
27.02	2701.20	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
		<b>Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.</b>
	2702.10	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas
	2702.20	- Linhites aglomeradas

27.03	2703.00	<b>Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.</b>	2712.10	- Vaselina
27.04	2704.00	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.</b>	2712.20	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75% de óleo
27.05	2705.00	<b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>	2712.90	- Outros
27.06	2706.00	<b>Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.</b>	27.13	<b>Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>
27.07		<b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b>		- Coque de petróleo:
	2707.10	- Benzol (benzeno)	2713.11	-- Não calcinado
	2707.20	- Toluol (tolueno)	2713.12	-- Calcinado
	2707.30	- Xilol (xilenos)	2713.20	- Betume de petróleo
	2707.40	- Naftaleno	2713.90	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	27.14	<b>Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.</b>
		- Outros:	2714.10	- Xistos e areias betuminosas
	2707.91	-- Óleos de creosoto	2714.90	- Outros
	2707.99	-- Outros	27.15	<b>Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).</b>
27.08		<b>Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.</b>	27.16	<b>Energia eléctrica. (posição facultativa)</b>
	2708.10	- Breu		
	2708.20	- Coque de breu		
27.09	2709.00	<b>Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.</b>		
27.10		<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>		
		- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os resíduos:		
	2710.11	-- Óleos leves e preparações		
	2710.19	-- Outros		
		- Resíduos de óleos:		
	2710.91	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)		
	2710.99	-- Outros		
27.11		<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>		
		- Liquefeitos:		
	2711.11	-- Gás natural		
	2711.12	-- Propano		
	2711.13	-- Butanos		
	2711.14	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno		
	2711.19	-- Outros		
		- No estado gasoso:		
	2711.21	-- Gás natural		
	2711.29	-- Outros		
27.12		<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i>, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</b>		

## Secção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**Notas.**

1. A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- Apresentados ao mesmo tempo;
- Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

## Capítulo 28

**Produtos químicos inorgânicos;  
compostos inorgânicos ou orgânicos de metais  
preciosos, de elementos radioactivos, de metais  
das terras raras ou de isótopos**

**Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfureto (dissulfeto\*) de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono (oxissulfeto de carbono\*), os halogenetos de tiocarbonilo, o cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (nº atómico 43), o promécio (nº atómico 61), o polónio (nº atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;

- b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se como “isótopos”:

- Os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- As misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos (fosfetos\*) de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

N.º de Posição	Código do S.H.			
		<b>I. ELEMENTOS QUÍMICOS</b>		
<b>28.01</b>		<b>Flúor, cloro, bromo e iodo.</b>	<b>28.05</b>	
	2801.10	- Cloro		2804.70 - Fósforo
	2801.20	- Iodo		2804.80 - Arsénio
	2801.30	- Flúor; bromo		2804.90 - Selénio
<b>28.02</b>	2802.00	<b>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.</b>		<b>Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.</b>
<b>28.03</b>	2803.00	<b>Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).</b>		- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:
<b>28.04</b>		<b>Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.</b>		2805.11 -- Sódio
	2804.10	- Hidrogénio		2805.12 -- Cálcio
		- Gases raros:		2805.19 -- Outros
	2804.21	-- Árgon (argónio)		2805.30 - Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
	2804.29	-- Outros		2805.40 - Mercúrio
	2804.30	- Azoto (nitrogénio)	<b>28.06</b>	<b>II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS</b>
	2804.40	- Oxigénio		<b>Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.</b>
	2804.50	- Boro; telúrio		2806.10 - Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
		- Silício:	<b>28.07</b>	2806.20 - Ácido clorossulfúrico
	2804.61	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99% de silício		<b>28.07</b> 2807.00 <b>Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).</b>
	2804.69	-- Outro	<b>28.08</b>	2808.00 <b>Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.</b>
			<b>28.09</b>	<b>Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.</b>
				2809.10 - Pentóxido de difósforo
				2809.20 - Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
			<b>28.10</b>	<b>28.10</b> 2810.00 <b>Óxidos de boro; ácidos bóricos.</b>
			<b>28.11</b>	<b>Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.</b>
				- Outros ácidos inorgânicos:
				2811.11 -- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)
				2811.19 -- Outros
				- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:
				2811.21 -- Dióxido de carbono
				2811.22 -- Dióxido de silício
				2811.29 -- Outros
			<b>28.12</b>	<b>III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS</b>
				<b>Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.</b>
				2812.10 - Cloretos e oxicloretos
				2812.90 - Outros
			<b>28.13</b>	<b>Sulfuretos (sulfetos*) dos elementos não-metálicos; trissulfureto (trissulfeto*) de fósforo comercial.</b>
				2813.10 - Dissulfureto (dissulfeto*) de carbono
				2813.90 - Outros
			<b>28.14</b>	<b>IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS</b>
				<b>Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).</b>
				2814.10 - Amoníaco anidro
				2814.20 - Amoníaco em solução aquosa (amónia)
			<b>28.15</b>	<b>Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.</b>
				- Hidróxido de sódio (soda cáustica):
				2815.11 -- Sólido
				2815.12 -- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
				2815.20 - Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
				2815.30 - Peróxidos de sódio ou de potássio
			<b>28.16</b>	<b>Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.</b>
				2816.10 - Hidróxido e peróxido de magnésio
				2816.40 - Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário



28.17	2817.00	<b>Óxido de zinco; peróxidos de zinco.</b>	28.28		<b>Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.</b>
28.18		<b>Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.</b>	2828.10		- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
	2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	2828.90		- Outros
	2818.20	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	28.29		<b>Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.</b>
	2818.30	- Hidróxido de alumínio			- Cloratos:
28.19		<b>Óxidos e hidróxidos de crómio (cromo).</b>	2829.11		-- De sódio
	2819.10	- Trióxido de crómio (cromo)	2829.19		-- Outros
	2819.90	- Outros	2829.90		- Outros
28.20		<b>Óxidos de manganés.</b>	28.30		<b>Sulfuretos (sulfetos*); polissulfuretos (polissulfetos*), de constituição química definida ou não.</b>
	2820.10	- Dióxido de manganés	2830.10		- Sulfuretos (sulfetos*) de sódio
	2820.90	- Outros	2830.90		- Outros
28.21		<b>Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>.</b>	28.31		<b>Ditionites e sulfoxilatos.</b>
	2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	2831.10		- De sódio
	2821.20	- Terras corantes	2831.90		- Outros
28.22	2822.00	<b>Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.</b>	28.32		<b>Sulfitos; tiosulfatos.</b>
28.23	2823.00	<b>Óxidos de titânio.</b>	2832.10		- Sulfitos de sódio
28.24		<b>Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange).</b>	2832.20		- Outros sulfitos
	2824.10	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	2832.30		- Tiosulfatos
	2824.90	- Outros	28.33		<b>Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).</b>
28.25		<b>Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.</b>			- Sulfatos de sódio:
	2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	2833.11		-- Sulfato dissódico
	2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	2833.19		-- Outros
	2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio			- Outros sulfatos:
	2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	2833.21		-- De magnésio
	2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	2833.22		-- De alumínio
	2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	2833.24		-- De níquel
	2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	2833.25		-- De cobre
	2825.80	- Óxidos de antimónio	2833.27		-- De bário
	2825.90	- Outros	2833.29		-- Outros
		<b>V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS</b>	2833.30		- Alúmenes
28.26		<b>Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.</b>	2833.40		- Peroxossulfatos (persulfatos)
	2826.12	- Fluoretos:	28.34		<b>Nitritos; nitratos.</b>
		-- De alumínio	2834.10		- Nitritos
	2826.19	-- Outros			- Nitratos:
	2826.30	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	2834.21		-- De potássio
	2826.90	- Outros	2834.29		-- Outros
28.27		<b>Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.</b>	28.35		<b>Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.</b>
	2827.10	- Cloreto de amónio	2835.10		- Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos)
	2827.20	- Cloreto de cálcio			- Fosfatos:
		- Outros cloretos:	2835.22		-- Mono ou dissódico
	2827.31	-- De magnésio	2835.24		-- De potássio
	2827.32	-- De alumínio	2835.25		-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato di-cálcico)
	2827.35	-- De níquel			-- Outros fosfatos de cálcio
	2827.39	-- Outros	2835.26		-- Outros
		- Oxicloretos e hidroxicloretos:	2835.29		- Polifosfatos:
	2827.41	-- De cobre	2835.31		-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
	2827.49	-- Outros	2835.39		-- Outros
		- Brometos e oxibrometos:	28.36		<b>Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio</b>
	2827.51	-- Brometos de sódio ou de potássio	2836.20		- Carbonato dissódico
	2827.59	-- Outros	2836.30		- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
	2827.60	- Iodetos e oxiiodetos	2836.40		- Carbonatos de potássio
			2836.50		- Carbonato de cálcio
			2836.60		- Carbonato de bário

		- Outros:			
	2836.91	-- Carbonatos de lítio		2844.30	- Urânio empobrecido em $U^{235}$ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em $U^{235}$ , tório ou compostos destes produtos
	2836.92	-- Carbonato de estrôncio			
	2836.99	-- Outros			
<b>28.37</b>		<b>Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.</b>		2844.40	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos
		- Cianetos e oxicianetos:			
	2837.11	-- De sódio			
	2837.19	-- Outros			
	2837.20	- Cianetos complexos			
<b>[28.38]</b>				2844.50	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares
<b>28.39</b>		<b>Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.</b>	<b>28.45</b>		<b>Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.</b>
		- De sódio:			
	2839.11	-- Metassilicatos		2845.10	- Água pesada (óxido de deutério)
	2839.19	-- Outros		2845.90	- Outros
	2839.90	- Outros			
<b>28.40</b>		<b>Boratos; peroxoboratos (perboratos).</b>	<b>28.46</b>		<b>Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.</b>
		- Tetraborato dissódico (bórax refinado):			
	2840.11	-- Anidro		2846.10	- Compostos de cério
	2840.19	-- Outro		2846.90	- Outros
	2840.20	- Outros boratos	<b>28.47</b>	2847.00	<b>Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.</b>
	2840.30	- Peroxoboratos (perboratos)	<b>28.48</b>	2848.00	<b>Fosforetos (fosfetos*), de constituição química definida ou não, excepto ferrofósforos.</b>
<b>28.41</b>		<b>Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.</b>	<b>28.49</b>		<b>Carbonetos de constituição química definida ou não.</b>
	2841.30	- Dicromato de sódio		2849.10	- De cálcio
	2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos		2849.20	- De silício
		- Manganitos, manganatos e permanganatos:		2849.90	- Outros
	2841.61	-- Permanganato de potássio	<b>28.50</b>	2850.00	<b>Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boratos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.</b>
	2841.69	-- Outros	<b>[28.51]</b>		
	2841.70	- Molibdatos	<b>28.52</b>	2852.00	<b>Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas.</b>
	2841.80	- Tungstatos (volframatos)	<b>28.53</b>	2853.00	<b>Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.</b>
	2841.90	- Outros			
<b>28.42</b>		<b>Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.</b>			
	2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não			
	2842.90	- Outros			
		VI. DIVERSOS			
<b>28.43</b>		<b>Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.</b>			
	2843.10	- Metais preciosos no estado coloidal			
		- Compostos de prata:			
	2843.21	-- Nitrato de prata			
	2843.29	-- Outros			
	2843.30	- Compostos de ouro			
	2843.90	- Outros compostos; amálgamas			
<b>28.44</b>		<b>Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físseis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.</b>			
	2844.10	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural			
	2844.20	- Urânio enriquecido em $U^{235}$ e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais ( <i>cermets</i> )), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em $U^{235}$ , plutónio ou compostos destes produtos			

## Capítulo 29

## Produtos químicos orgânicos

## Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

- e) As outras soluções dos produtos das alíneas *a)*, *b)* ou *c)* acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* ou *e)* acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* ou *f)* acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

## 2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
- b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
- c) O metano e o propano (posição 27.11);
- d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);
- f) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir (tinturas\*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- g) As enzimas (posição 35.07);
- h) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.06);
- ij) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- k) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrogenadas)” na aceção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contêm oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

O termo “hormonas (hormônios\*)” compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas (hormônios\*), os inibidores de hormonas (hormônios\*) e os antagonistas de hormonas (hormônios\*) (anti-hormonas (anti-hormônios\*));

A expressão “utilizados principalmente como hormonas (hormônios\*)” aplica-se não só aos derivados de hormonas (hormônios\*) e análogos estruturais de hormonas (hormônios\*) utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas (hormônios\*) utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

#### Notas de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” na série de subposições que lhes digam respeito.

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

N.º de Posição	Código do S.H.	
		I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS
<b>29.01</b>		<b>Hidrocarbonetos acíclicos.</b>
	2901.10	- Saturados
		- Não saturados:

	2901.21	-- Etileno
	2901.22	-- Propeno (propileno)
	2901.23	-- Buteno (butileno) e seus isómeros
	2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno
	2901.29	-- Outros
<b>29.02</b>		<b>Hidrocarbonetos cíclicos.</b>
		- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:
	2902.11	-- Cicloexano
	2902.19	-- Outros
	2902.20	- Benzeno
	2902.30	- Tolueno
		- Xilenos:
	2902.41	-- <i>o</i> -Xileno
	2902.42	-- <i>m</i> -Xileno
	2902.43	-- <i>p</i> -Xileno
	2902.44	-- Mistura de isómeros do xileno
	2902.50	- Estireno
	2902.60	- Etilbenzeno
	2902.70	- Cumeno
	2902.90	- Outros
<b>29.03</b>		<b>Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.</b>
		- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.11	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)
	2903.12	-- Diclorometano (cloreto de metileno)
	2903.13	-- Clorofórmio (triclorometano)
	2903.14	-- Tetracloroetano de carbono
	2903.15	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)
	2903.19	-- Outros
		- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.21	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)
	2903.22	-- Tricloroetileno
	2903.23	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)
	2903.29	-- Outros
		- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:
	2903.31	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)
	2903.39	-- Outros
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:
	2903.41	-- Triclorofluorometano
	2903.42	-- Diclorodifluorometano
	2903.43	-- Triclorotrifluoroetano
	2903.44	-- Diclorotetrafluoroetano e cloropentafluoroetano
	2903.45	-- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro
	2903.46	-- Bromoclorodifluoroetano, bromotrifluoroetano e dibromotetrafluoroetano
	2903.47	-- Outros derivados peralogenados
	2903.49	-- Outros
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:
	2903.51	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)
	2903.52	-- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)
	2903.59	-- Outros
		- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:
	2903.61	-- Clorobenzeno, <i>o</i> -diclorobenzeno e <i>p</i> -diclorobenzeno
	2903.62	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI) 1,1,1-tricloro-2,2-bis( <i>p</i> -clorofenil)etano)
	2903.69	-- Outros

<b>29.04</b>	<b>Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.</b>	<b>29.08</b>	<b>Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.</b>
2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	2908.11	- Derivados apenas halogenados e seus sais:
2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	2908.19	-- Pentaclorofenol (ISO)
2904.90	- Outros	2908.91	-- Outros
	<b>II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>	2908.99	- Outros:
<b>29.05</b>	<b>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>	2909.11	-- Dinosebe (ISO) e seus sais
2905.11	- Monoálcoois saturados:	2909.19	-- Outros
2905.12	-- Metanol (álcool metílico)		<b>IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>
2905.13	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)		<b>Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2905.14	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	2909.11	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905.16	-- Outros butanóis	2909.19	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)
2905.17	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	2909.20	-- Outros
2905.19	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico (álcool láurico*)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	2909.20	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.22	-- Outros	2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.29	- Monoálcoois não saturados:	2909.41	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2905.31	-- Álcoois terpênicos acíclicos	2909.43	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2905.32	-- Dióis:	2909.44	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2905.33	-- Etilenoglicol (etanodiol)	2909.49	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2905.39	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	2909.50	-- Outros
2905.41	-- Outros	2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.42	- Outros poliálcoois:	2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2905.43	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	<b>29.10</b>	<b>Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2905.44	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	2910.10	- Oxirano (óxido de etileno)
2905.45	-- Manitol	2910.20	- Metiloxirano (óxido de propileno)
2905.46	-- D-glucitol (sorbitol)	2910.30	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
2905.47	-- Glicerol	2910.40	- Dieldrina (ISO, DCI)
2905.48	-- Outros	2910.90	- Outros
2905.51	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	<b>29.11</b>	<b>2911.00 Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2905.52	-- Etclorvinol (DCI)	<b>29.12</b>	<b>V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO</b>
2905.53	-- Outros	<b>Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.</b>	
<b>29.06</b>	<b>Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>	2912.11	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:
2906.11	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	2912.12	-- Metanal (formaldeído)
2906.12	-- Mentol	2912.19	-- Etanal (acetaldeído)
2906.13	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	2912.21	-- Outros
2906.14	-- Esteróis e inositóis		- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:
2906.15	-- Outros		-- Benzaldeído (aldeído benzóico)
2906.16	- Aromáticos:		
2906.17	-- Álcool benzílico		
2906.18	-- Outros		
<b>29.07</b>	<b>III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		
	<b>Fenóis; fenóis-álcoois.</b>		
2907.11	- Monofenóis:		
2907.12	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais		
2907.13	-- Cresóis e seus sais		
2907.14	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos		
2907.15	-- Naftóis e seus sais		
2907.16	-- Outros		
2907.17	- Polifenóis; fenóis-álcoois:		
2907.18	-- Resorcinol e seus sais		
2907.19	-- Hidroquinona e seus sais		
2907.20	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais		
2907.21	-- Outros		

	2912.29	-- Outros		2915.60	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	
	2912.30	- Aldeídos-álcoois		2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
		- Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:		2915.90	- Outros	
	2912.41	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	29.16		<b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos*); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>	
	2912.42	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)			- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:	
	2912.49	-- Outros			2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais
	2912.50	- Polímeros cíclicos dos aldeídos			2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico
	2912.60	- Paraformaldeído			2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais
29.13	2913.00	<b>Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.</b> <b>VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA</b>			2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico
29.14		<b>Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b> - Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:		2916.15	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	
	2914.11	-- Acetona		2916.19	-- Outros	
	2914.12	-- Butanona (metiletilcetona)		2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados	
	2914.13	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)			- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:	
	2914.19	-- Outras		2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	
		- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:		2916.32	-- Peróxido de benzoílo e cloreto de benzoílo	
	2914.21	-- Cânfora		2916.34	-- Ácido fenilacético e seus sais	
	2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas		2916.35	-- Ésteres do ácido fenilacético	
	2914.23	-- Iononas e metiliononas		2916.36	-- Binapacril (ISO)	
	2914.29	-- Outras		2916.39	-- Outros	
		- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	29.17		<b>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos*); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>	
	2914.31	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)			- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:	
	2914.39	-- Outras		2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
	2914.40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos		2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
	2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas		2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebáico; seus sais e seus ésteres	
		- Quinonas:		2917.14	-- Anidrido maleico	
	2914.61	-- Antraquinona		2917.19	-- Outros	
	2914.69	-- Outras		2917.20	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados	
	2914.70	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados			- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:	
		<b>VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENADOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS (PERÁCIDOS*); SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		2917.32	-- Ortoftalatos de dioctilo	
29.15		<b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos*); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>		2917.33	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	
		- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:		2917.34	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	
	2915.11	-- Ácido fórmico		2917.35	-- Anidrido ftálico	
	2915.12	-- Sais do ácido fórmico		2917.36	-- Ácido tereftálico e seus sais	
	2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico		2917.37	-- Tereftalato de dimetilo	
		- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:		2917.39	-- Outros	
	2915.21	-- Ácido acético	29.18		<b>Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos (perácidos*); seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>	
	2915.24	-- Anidrido acético			- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:	
	2915.29	-- Outros				
		- Ésteres do ácido acético:				
	2915.31	-- Acetato de etilo				
	2915.32	-- Acetato de vinilo				
	2915.33	-- Acetato de <i>n</i> -butilo				
	2915.36	-- Acetato de dinosebe (ISO)				
	2915.39	-- Outros				
	2915.40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres				
	2915.50	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres				

	2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres		2921.45	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos
	2918.12	-- Ácido tartárico			
	2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico		2921.46	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI)levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); sais destes produtos
	2918.14	-- Ácido cítrico			
	2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico		2921.49	-- Outros
	2918.16	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres			- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
	2918.18	-- Clorobenzilato (ISO)		2921.51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
	2918.19	-- Outros		2921.59	-- Outros
		- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos (perácidos*) e seus derivados:			<b>Compostos aminados de funções oxigenadas.</b>
	2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais			- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:
	2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	<b>29.22</b>	2922.11	-- Monoetanolamina e seus sais
	2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais		2922.12	-- Dietanolamina e seus sais
	2918.29	-- Outros		2922.13	-- Trietanolamina e seus sais
	2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácido (perácidos*) e seus derivados		2922.14	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais
		- Outros:		2922.19	-- Outros
	2918.91	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres			- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:
	2918.99	-- Outros		2922.21	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais
		<b>VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS</b>		2922.29	-- Outros
<b>29.19</b>		<b>Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>			- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
	2919.10	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)		2922.31	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos
	2919.90	- Outros		2922.39	-- Outros
<b>29.20</b>		<b>Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>			- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:
		- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
	2920.11	-- Paratíão (ISO) e paratíão-metilo (ISO) (metilo paratíão)		2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais
	2920.19	-- Outros		2922.43	-- Ácido antranílico e seus sais
	2920.90	- Outros		2922.44	-- Tilidina (DCI) e seus sais
		<b>IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS) Compostos de função amina.</b>	<b>29.23</b>	2922.49	-- Outros
<b>29.21</b>		- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		2922.50	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas
	2921.11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais			<b>Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.</b>
	2921.19	-- Outros		2923.10	- Colina e seus sais
		- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:		2923.20	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos
	2921.21	-- Etilenodiamina e seus sais		2923.90	- Outros
	2921.22	-- Hexametilenodiamina e seus sais			<b>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.</b>
	2921.29	-- Outros	<b>29.24</b>		- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos		2924.11	-- Meprobamato (DCI)
		- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:		2924.12	-- Fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) e fosfmidona (ISO)
	2921.41	-- Anilina e seus sais		2924.19	-- Outros
	2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais			- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
	2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos		2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos
	2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos		2924.23	-- Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais

	2924.24	-- Etinamato (DCI)	<b>29.33</b>	<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).</b>
<b>29.25</b>	2924.29	-- Outros		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
		<b>Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.</b>		2933.11 -- Fenazona (antipirina) e seus derivados
		- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:		2933.19 -- Outros
	2925.11	-- Sacarina e seus sais		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
	2925.12	-- Glutetimida (DCI)		2933.21 -- Hidantoína e seus derivados
	2925.19	-- Outros		2933.29 -- Outros
		- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2925.21	-- Clorodimeformo (ISO)		<b>2933.31</b> -- Piridina e seus sais
<b>29.26</b>	2925.29	-- Outros		<b>2933.32</b> -- Piperidina e seus sais
		<b>Compostos de função nitrilo.</b>		<b>2933.33</b> -- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos
	2926.10	- Acrilonitrilo		<b>2933.39</b> -- Outros
	2926.20	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)		- Compostos cuja estrutura contém ciclos quino- leína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
	2926.30	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)		<b>2933.41</b> -- Levorfanol (DCI) e seus sais
	2926.90	- Outros		<b>2933.49</b> -- Outros
<b>29.27</b>	2927.00	<b>Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.</b>		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piri- midina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
<b>29.28</b>	2928.00	<b>Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.</b>		<b>2933.52</b> -- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais
<b>29.29</b>		<b>Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).</b>		<b>2933.53</b> -- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbitol (DCI), butalbitol (DCI), butabarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutabarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbitol (DCI); sais destes produtos
	2929.10	- Isocianatos		<b>2933.54</b> -- Outros derivados de malonilureia (ácido barbi- túrico); sais destes produtos
	2929.90	- Outros		<b>2933.55</b> -- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqua- lona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos
		<b>X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS</b>		<b>2933.59</b> -- Outros
<b>29.30</b>		<b>Tiocompostos orgânicos.</b>		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
	2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos		<b>2933.61</b> -- Melamina
	2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos (tetrassulfetos*) de tiourama		<b>2933.69</b> -- Outros
	2930.40	- Metionina		- Lactamas:
	2930.50	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)		<b>2933.71</b> -- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)
	2930.90	- Outros		<b>2933.72</b> -- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)
<b>29.31</b>	2931.00	<b>Outros compostos organo-inorgânicos.</b>		<b>2933.79</b> -- Outras lactamas
<b>29.32</b>		<b>Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.</b>		- Outros:
		- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:		<b>2933.91</b> -- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos
	2932.11	-- Tetraidrofurano		<b>2933.99</b> -- Outros
	2932.12	-- 2-Furaldeído (furfural)		
	2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico		
	2932.19	-- Outros		
		- Lactonas:		
	2932.21	-- Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas		
	2932.29	-- Outras lactonas		
		- Outros:		
	2932.91	-- Isosafrol		
	2932.92	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona		
	2932.93	-- Piperonal		
	2932.94	-- Safrol		
	2932.95	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)		
	2932.99	-- Outros		



29.34	<b>Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.</b>	2937.23	-- Estrogéneos e progestogéneos
2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	2937.29	-- Outros
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	2937.31	- Hormonas (hormônios*) da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	2937.39	-- Epinefrina
	- Outros:	2937.40	-- Outros
2934.91	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	2937.50	- Derivados dos aminoácidos
2934.99	-- Outros	2937.90	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais
29.35	<b>Sulfonamidas.</b>		-- Outros
29.36	<b>XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS (HORMÔNIOS*)</b>	29.38	<b>XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS</b>
	<b>Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.</b>		<b>Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b>
	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	2938.10	- Rutósido (rutina) e seus derivados
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados	2938.90	- Outros
2936.22	-- Vitamina B <sub>1</sub> e seus derivados	29.39	<b>Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b>
2936.23	-- Vitamina B <sub>2</sub> e seus derivados		- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantoténico (vitamina B <sub>3</sub> ou vitamina B <sub>5</sub> ) e seus derivados	2939.11	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos
2936.25	-- Vitamina B <sub>6</sub> e seus derivados	2939.19	-- Outros
2936.26	-- Vitamina B <sub>12</sub> e seus derivados	2939.20	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados	2939.30	- Cafeína e seus sais
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados		- Efedrinas e seus sais:
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados	2939.41	-- Efedrina e seus sais
2936.90	- Outras, incluindo os concentrados naturais	2939.42	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais
29.37	<b>Hormonas (hormônios*), prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas (hormônios*).</b>	2939.43	-- Catina (DCI) e seus sais
	- Hormonas (hormônios*) polipeptídicas, hormonas (hormônios*) proteicas e hormonas (hormônios*) glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:	2939.49	-- Outros
2937.11	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais		- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:
2937.12	-- Insulina e seus sais	2939.51	-- Fenetilina (DCI) e seus sais
2937.19	-- Outros	2939.59	-- Outros
	- Hormonas (hormônios*) esteróides, seus derivados e análogos estruturais:		- Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:
2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	2939.61	-- Ergometrina (DCI) e seus sais
2937.22	-- Derivados halogenados das hormonas (hormônios*) corticosteróides	2939.62	-- Ergotamina (DCI) e seus sais
		2939.63	-- Ácido lissérgico (ácido lisérgico*) e seus sais
		2939.69	-- Outros
			- Outros:
		2939.91	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos
		2939.99	-- Outros

		XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS
29.40	2940.00	<b>Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.</b>
29.41		<b>Antibióticos.</b>
	2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos
	2941.20	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos
	2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
	2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
	2941.90	- Outros
29.42	2942.00	Outros compostos orgânicos.

### Capítulo 30

#### Produtos farmacêuticos

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
- b) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
- c) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- d) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- e) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- f) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
- g) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos modificados” apenas os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos.

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a) Produtos não misturados:
  - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
  - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
  - 3) Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados:

- 1) As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
- 2) Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
- 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a) Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b) As laminárias esterilizadas;
- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
- f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guardados;
- h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas (hormônios\*), de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade;
- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

N.º de Posição	Código do S.H.			
30.01		<b>Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>	3004.39 -- Outros	
	3001.20	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	3004.40 - Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas (hormônios*) nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
	3001.90	- Outros	3004.50 - Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
30.02		<b>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.</b>	3004.90 - Outros	
	3002.10	- Anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica	<b>30.05 Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.</b>	
	3002.20	- Vacinas para medicina humana	3005.10 - Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
	3002.30	- Vacinas para medicina veterinária	3005.90 - Outros	
	3002.90	- Outros	<b>30.06 Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.</b>	
30.03		<b>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.</b>	3006.10 - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
	3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomomicinas ou seus derivados	3006.20 - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	
	3003.20	- Que contenham outros antibióticos	3006.30 - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
		- Que contenham hormonas (hormônios*) ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	3006.40 - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstrução óssea	
	3003.31	-- Que contenham insulina	3006.50 - Estojos e caixas de primeiros socorros, guardados	
	3003.39	-- Outros	3006.60 - Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas (hormônios*), de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	
	3003.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas (hormônios*) nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	3006.70 - Preparações sob a forma de gel, concebidos para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	
	3003.90	- Outros	- Outros:	
	30.04		<b>Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.</b>	3006.91 -- Equipamentos identificáveis para ostomia
		3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomomicinas ou seus derivados	3006.92 -- Desperdícios farmacêuticos
3004.20		- Que contenham outros antibióticos		
		- Que contenham hormonas (hormônios*) ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:		
3004.31		-- Que contenham insulina		
3004.32	-- Que contenham hormonas (hormônios*) corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais			

Capítulo 31

**Aduos (fertilizantes)**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) O sangue animal da posição 05.11;
  - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
  - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
  - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
  - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
  - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
  - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
  - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
  - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
  - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacaís de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) As escórias de desfosforação;
  - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
  - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
  - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, cainite, silvinite e outros);
  - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
  - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
  - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacaís) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacaís), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (outros fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contêm, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

N.º de Posição	Código do S.H.	
31.01	3101.00	<b>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</b>
31.02		<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).</b>
	3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa
		- Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:
	3102.21	-- Sulfato de amónio
	3102.29	-- Outros
	3102.30	- Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
	3102.40	- Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
	3102.50	- Nitrato de sódio
	3102.60	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio
	3102.80	- Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís
	3102.90	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes
31.03		<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.</b>
	3103.10	- Superfosfatos
	3103.90	- Outros
31.04		<b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.</b>
	3104.20	- Cloreto de potássio
	3104.30	- Sulfato de potássio
	3104.90	- Outros

<b>31.05</b>	<b>Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.</b>
3105.10	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
3105.20	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniactal)
3105.40	- Diidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniactal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniactal)
3105.51	- Outros adubos (outros fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:
3105.59	-- Que contemham nitratos e fosfatos
3105.60	-- Outros
3105.90	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contemham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
	- Outros

Capítulo 32

**Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluindo nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
- c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer

matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água (tintas a água\*).

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

- a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
- b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>32.01</b>		<b>Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b>
	3201.10	- Extracto de quebracho
	3201.20	- Extracto de mimosa
	3201.90	- Outros
<b>32.02</b>		<b>Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contemham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré- curtimenta.</b>
	3202.10	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
	3202.90	- Outros
<b>32.03</b>	3203.00	<b>Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.</b>
<b>32.04</b>		<b>Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</b>
		- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:

	3204.11	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes			
	3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes			
	3204.13	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes			
	3204.14	-- Corantes directos e preparações à base desses corantes			
	3204.15	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes			
	3204.16	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes			
	3204.17	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos			
	3204.19	-- Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19			
	3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes			
	3204.90	- Outros			
<b>32.05</b>	3205.00	<b>Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.</b>			
<b>32.06</b>		<b>Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</b>			
		- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:			
	3206.11	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca			
	3206.19	-- Outros			
	3206.20	- Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo)			
		- Outras matérias corantes e outras preparações:			
	3206.41	-- Ultramar e suas preparações			
	3206.42	-- Litopónio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto (sulfeto*) de zinco			
	3206.49	-- Outras			
	3206.50	- Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos			
<b>32.07</b>		<b>Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos (polimentos*) líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.</b>			
	3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes			
	3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes			
	3207.30	- Esmaltes metálicos (polimentos*) líquidos e preparações semelhantes			
	3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos			
			<b>32.08</b>		<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.</b>
				3208.10	- À base de poliésteres
				3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
				3208.90	- Outros
			<b>32.09</b>		<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.</b>
				3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
				3209.90	- Outros
			<b>32.10</b>	3210.00	<b>Outras tintas e vernizes; pigmentos de água (pigmentos a água*) preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.</b>
			<b>32.11</b>	3211.00	<b>Secantes preparados.</b>
			<b>32.12</b>		<b>Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.</b>
				3212.10	- Folhas para marcar a ferro
				3212.90	- Outros
			<b>32.13</b>		<b>Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.</b>
				3213.10	- Cores em sortidos
				3213.90	- Outras
			<b>32.14</b>		<b>Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.</b>
				3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura
				3214.90	- Outros
			<b>32.15</b>		<b>Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.</b>
					- Tintas de impressão:
				3215.11	-- Pretas
				3215.19	-- Outras
				3215.90	- Outras
<b>Capítulo 33</b>					
<b>Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas</b>					
<b>Notas.</b>					
1. O presente Capítulo não compreende:					
a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;					
b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;					
c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.					

2. Para efeitos da posição 33.02, a expressão “substâncias odoríferas” abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

N.º de Posição	Código do S.H.			
33.01		Óleos essenciais (deterpenizados (deterpenados*) ou não), incluindo os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceiração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização (deterpenação*) dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.		
		- Óleos essenciais de citrinos:		
	3301.12	-- De laranja		
	3301.13	-- De limão		
	3301.19	-- Outros		
		- Óleos essenciais, excepto de citrinos:		
	3301.24	-- De hortelã-pimenta ( <i>Mentha piperita</i> )		
	3301.25	-- De outras mentas		
	3301.29	-- Outros		
	3301.30	- Resinóides		
	3301.90	- Outros		
33.02		Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.		
	3302.10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas		
	3302.90	- Outras		
33.03	3303.00	Perfumes e águas-de-colónias.		
	33.04		<b>Produtos de beleza ou de maquilhagem (maquilhagem*) preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.</b>	
	3304.10	- Produtos de maquilhagem (maquilhagem*) para os lábios		
	3304.20	- Produtos de maquilhagem (maquilhagem*) para os olhos		
	3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros		
		- Outros:		
	3304.91	-- Pós, incluindo os compactos		
	3304.99	-- Outros		
	33.05		<b>Preparações capilares.</b>	
	3305.10	- Champôs (xampus*)		
	3305.20	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos		
	3305.30	- Lacas (laquês*) para o cabelo		
	3305.90	- Outras		
	33.06		<b>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.</b>	
	3306.10	- Dentífricos (dentifrícios)		
	3306.20	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)		
	3306.90	- Outras		
	33.07		<b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes (desodorantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes (desodorantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.</b>	
	3307.10	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)		
	3307.20	- Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes		
	3307.30	- Sais perfumados e outras preparações para banhos		
		- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:		
	3307.41	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão		
	3307.49	-- Outras		
	3307.90	- Outros		

## Capítulo 34

**Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para dentistas” e composições para dentistas à base de gesso**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) Os compostos isolados de constituição química definida;
- c) Os champôs (xampus\*), dentífricos (dentifrícios), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na acepção da posição 34.01, o termo “sabões” apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na acepção da posição 34.02, os “agentes orgânicos de superfície” são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dines/cm) ou menos.

4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
- c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

N.º de Posição	Código do S.H.	
34.01		<b>Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.</b>
		- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
	3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)
	3401.19	-- Outros
	3401.20	- Sabões sob outras formas
34.02	3401.30	- Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão
		<b>Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.</b>
		- Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:
	3402.11	-- Aniónicos
	3402.12	-- Catiónicos
	3402.13	-- Não iónicos
	3402.19	-- Outros
	3402.20	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
	3402.90	- Outras
	34.03	
		- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:





## Capítulo 36

**Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na acepção da posição 36.06, consideram-se “artigos de matérias inflamáveis”, exclusivamente:

- a) O metaldeído, a hexametileno tetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
- b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>;
- c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

N.º de Posição	Código do S.H.	
36.01	3601.00	<b>Pólvoras propulsivas.</b>
36.02	3602.00	<b>Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas.</b>
36.03	3603.00	<b>Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes (cordéis detonantes*); fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos.</b>
36.04		<b>Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.</b>
	3604.10	- Fogos de artifício
	3604.90	- Outros
36.05	3605.00	<b>Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.</b>
36.06		<b>Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.</b>
	3606.10	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup>
	3606.90	- Outros

## Capítulo 37

**Produtos para fotografia e cinematografia****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo “fotográfico” qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

N.º de Posição	Código do S.H.	
37.01		<b>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem*) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.</b>
	3701.10	- Para raios X
	3701.20	- Filmes de revelação e cópia (copiagem*) instantâneas
	3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
		- Outros:
	3701.91	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3701.99	-- Outros
37.02		<b>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem*) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.</b>
	3702.10	- Para raios X
		- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:
	3702.31	-- Para fotografia a cores (policromos)
	3702.32	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata
	3702.39	-- Outros
		- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:
	3702.41	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)
	3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)
	3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
	3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
		- Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
	3702.51	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
	3702.52	-- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
	3702.53	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
	3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos
	3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
	3702.56	-- De largura superior a 35 mm

	- Outros:
3702.91	-- De largura não superior a 16 mm
3702.93	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
3702.94	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
3702.95	-- De largura superior a 35 mm
<b>37.03</b>	<b>Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.</b>
3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm
3703.20	- Outros, para fotografia a cores (policromos)
3703.90	- Outros
<b>37.04</b>	<b>Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.</b>
<b>37.05</b>	<b>Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto os filmes cinematográficos.</b>
3705.10	- Para reprodução <i>offset</i>
3705.90	- Outros
<b>37.06</b>	<b>Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.</b>
3706.10	- De largura igual ou superior a 35 mm
3706.90	- Outros
<b>37.07</b>	<b>Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados (dosados) tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.</b>
3707.10	- Emulsões para sensibilização de superfícies
3707.90	- Outros

### Capítulo 38

#### Produtos diversos das indústrias químicas

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

- 1) A grafite artificial (posição 38.01);
- 2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
- 3) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
- 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
- 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nu-

tritativo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos\*)) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições da Nota 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos de metais ou de ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. A) Na acepção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) Os óleos de fusel (óleos fúseis\*); o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos correctores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).

4. Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc, e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios (calçadas\*), assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma variedade de matérias, como

plásticos, madeira, borracha, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:

- a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
- b) Os resíduos industriais;
- c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. Na acepção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos\*)” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6. Na acepção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:

- a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contêm frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos, luvas e seringas, usados);
- b) Os resíduos de solventes orgânicos;
- c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de líquidos hidráulicos, de líquidos para travões (freios\*) e líquidos anticongelantes;
- d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

#### Notas de subposições.

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); camfécloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano); dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotofos (ISO); oxirano (óxido

de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidão (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.”

2. Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

N.º de Posição	Código do S.H.	
38.01		<b>Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.</b>
	3801.10	- Grafite artificial
	3801.20	- Grafite coloidal ou semicoloidal
	3801.30	- Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
	3801.90	- Outras
38.02		<b>Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.</b>
	3802.10	- Carvões activados
	3802.90	- Outros
38.03	3803.00	<b>Tall oil, mesmo refinado.</b>
38.04	3804.00	<b>Lixívia residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.</b>
38.05		<b>Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.</b>
	3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
	3805.90	- Outros
38.06		<b>Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.</b>
	3806.10	- Colofónias e ácidos resínicos
	3806.20	- Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias
	3806.30	- Gomas-ésteres
	3806.90	- Outros
38.07	3807.00	<b>Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.</b>

38.08		<b>Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</b>	38.12		<b>Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.</b>	
	3808.50	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo		3812.10	- Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”	
		- Outros:		3812.20	- Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	
	3808.91	-- Insecticidas		3812.30	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	
	3808.92	-- Fungicidas				
	3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	38.13	3813.00	<b>Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.</b>	
	3808.94	-- Desinfectantes				
	3808.99	-- Outros	38.14	3814.00	<b>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.</b>	
38.09		<b>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>	38.15		<b>Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>	
	3809.10	- À base de matérias amiláceas			- Catalisadores em suporte:	
		- Outros:		3815.11	-- Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	
	3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes		3815.12	-- Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	
	3809.92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes		3815.19	-- Outros	
	3809.93	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes		3815.90	- Outros	
			38.16	3816.00	<b>Cimentos, argamassas, betões (concretos*) e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01.</b>	
38.10		<b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de electrodos ou de varetas para soldar.</b>	38.17	3817.00	<b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.</b>	
	3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias				
	3810.90	- Outros	38.18	3818.00	<b>Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas (uafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica.</b>	
				38.19	3819.00	<b>Líquidos para travões (freios*) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso.</b>
38.11		<b>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.</b>	38.20	3820.00	<b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.</b>	
		- Preparações antidetonantes:				
	3811.11	-- À base de compostos de chumbo		38.21	3821.00	<b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.</b>
	3811.19	-- Outras				
		- Aditivos para óleos lubrificantes:		38.22	3822.00	<b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</b>
	3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos				
	3811.29	-- Outros				
	3811.90	- Outros				

38.23	<b>Ácidos gordos (ácidos graxos*) mono-carboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (álcoois graxos*) industriais.</b> - Ácidos gordos (ácidos graxos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823.11	-- Ácido esteárico
3823.12	-- Ácido oleico
3823.13	-- Ácidos gordos (ácidos graxos*) do <i>tall oil</i>
3823.19	-- Outros
3823.70	- Álcoois gordos (álcoois graxos*) industriais
38.24	<b>Agglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
3824.10	- Agglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com agglutinantes metálicos
3824.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões (concretos*)
3824.50	- Argamassas e betões (concretos*), não refractários
3824.60	- Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44 - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.71	-- Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofurocarbonetos (HFC)
3824.72	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos
3824.73	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)
3824.74	-- Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofurocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)
3824.75	-- Que contenham tetracloro de carbono
3824.76	-- Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)
3824.77	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano
3824.78	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofurocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)
3824.79	-- Outros - Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropilo):
3824.81	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)
3824.82	-- Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)
3824.83	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)
3824.90	- Outros

38.25	<b>Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.</b>
3825.10	- Lixos municipais
3825.20	- Lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)
3825.30	- Resíduos clínicos - Resíduos de solventes orgânicos:
3825.41	-- Halogenados
3825.49	-- Outros
3825.50	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluídos hidráulicos, de fluídos para travões (freios*) e de líquidos anticongelantes - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:
3825.61	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos
3825.69	-- Outros
3825.90	- Outros

## Secção VII

## PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

**Notas.**

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- Apresentados ao mesmo tempo;
- Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

## Capítulo 39

## Plásticos e suas obras

**Notas.**

1. Na Nomenclatura, consideram-se “plásticos” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plásticos” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (excepto colódios), em solventes orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
- t) As partes do material de transporte da Secção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto (esporte\*));
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos eclair), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas (piteiras\*) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60% em volume, a 300°C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicones (posição 39.10);
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copoli-condensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma Secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na acepção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tectos”, de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”, aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos (pisos), paredes, tabiques, tectos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

#### *Notas de subposições.*

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em outra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;



b) Quando não existir subposição “Outros” na mesma série:

1º Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

N.º de Posição	Código do S.H.			
				3904.69 -- Outros
				3904.90 - Outros
			<b>39.05</b>	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias.
				- Poli(acetato de vinilo):
				3905.12 -- Em dispersão aquosa
				3905.19 -- Outros
				- Copolímeros de acetato de vinilo:
				3905.21 -- Em dispersão aquosa
				3905.29 -- Outros
				3905.30 - Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados
				- Outros:
				3905.91 -- Copolímeros
				3905.99 -- Outros
			<b>39.06</b>	<b>Polímeros acrílicos, em formas primárias.</b>
				3906.10 - Poli(metacrilato de metilo)
				3906.90 - Outros
			<b>39.07</b>	<b>Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.</b>
				3907.10 - Poliacetais
				3907.20 - Outros poliéteres
				3907.30 - Resinas epóxicas
				3907.40 - Policarbonatos
				3907.50 - Resinas alquídicas
				3907.60 - Poli(tereftalato de etileno)
				3907.70 - Poli(ácido láctico)
				- Outros poliésteres:
				3907.91 -- Não saturados
				3907.99 -- Outros
			<b>39.08</b>	<b>Poliamidas em formas primárias.</b>
				3908.10 - Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
				3908.90 - Outras
			<b>39.09</b>	<b>Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.</b>
				3909.10 - Resinas ureicas; resinas de tioureia
				3909.20 - Resinas melamínicas
				3909.30 - Outras resinas amínicas
				3909.40 - Resinas fenólicas
				3909.50 - Poliuretanos
			<b>39.10</b>	<b>Silicones em formas primárias.</b>
			<b>39.11</b>	<b>Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos (polisulfetos*), polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.</b>
				3911.10 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
				3911.90 - Outros

39.12	<b>Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.</b>	39.18	<b>Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.</b>
	- Acetatos de celulose:		
3912.11	-- Não plastificados	3918.10	- De polímeros de cloreto de vinilo
3912.12	-- Plastificados	3918.90	- De outros plásticos
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	39.19	<b>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.</b>
	- Éteres de celulose:		
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm
3912.39	-- Outros	3919.90	- Outras
3912.90	- Outros	39.20	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias.</b>
39.13	<b>Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.</b>		
	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	3920.10	- De polímeros de etileno
3913.10	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	3920.20	- De polímeros de propileno
3913.90	- Outros	3920.30	- De polímeros de estireno
39.14	<b>Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.</b>		- De polímeros de cloreto de vinilo:
	<b>II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS</b>	3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes
39.15	<b>Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.</b>	3920.49	-- Outras
			- De polímeros acrílicos:
3915.10	- De polímeros de etileno	3920.51	-- De poli(metacrilato de metilo)
3915.20	- De polímeros de estireno	3920.59	-- Outras
3915.30	- De polímeros de cloreto de vinilo		- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3915.90	- De outros plásticos	3920.61	-- De policarbonatos
39.16	<b>Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios); varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.</b>	3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)
		3920.63	-- De poliésteres não saturados
3916.10	- De polímeros de etileno	3920.69	-- De outros poliésteres
3916.20	- De polímeros de cloreto de vinilo		- De celulose ou dos seus derivados químicos:
3916.90	- De outros plásticos	3920.71	-- De celulose regenerada
39.17	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.</b>	3920.73	-- De acetatos de celulose
		3920.79	-- De outros derivados da celulose
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos		- De outros plásticos:
	- Tubos rígidos:	3920.91	-- De poli(butiral de vinilo)
3917.21	-- De polímeros de etileno	3920.92	-- De poliamidas
3917.22	-- De polímeros de propileno	3920.93	-- De resinas amínicas
3917.23	-- De polímeros de cloreto de vinilo	3920.94	-- De resinas fenólicas
3917.29	-- De outros plásticos	3920.99	-- De outros plásticos
	- Outros tubos:	39.21	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.</b>
3917.31	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa		- Produtos alveolares:
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	3921.11	-- De polímeros de estireno
3917.33	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	3921.12	-- De polímeros de cloreto de vinilo
3917.39	-- Outros	3921.13	-- De poliuretanos
3917.40	- Acessórios	3921.14	-- De celulose regenerada
		3921.19	-- De outros plásticos
		3921.90	- Outras
		39.22	<b>Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.</b>

	3922.10	- Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), pias e lavatórios
	3922.20	- Assentos e tampas, de sanitários
	3922.90	- Outros
<b>39.23</b>		<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.</b>
	3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
	3923.21	-- De polímeros de etileno
	3923.29	-- De outros plásticos
	3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
	3923.40	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
	3923.50	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
	3923.90	- Outros
<b>39.24</b>		<b>Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.</b>
	3924.10	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
	3924.90	- Outros
<b>39.25</b>		<b>Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	3925.10	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
	3925.20	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
	3925.30	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes
	3925.90	- Outros
<b>39.26</b>		<b>Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
	3926.10	- Artigos de escritório e artigos escolares
	3926.20	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
	3926.30	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
	3926.40	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação
	3926.90	- Outras

### Capítulo 40

#### Borracha e suas obras

##### Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
- As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;
- Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto (esporte\*) e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:

- Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:

- Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

- Aos tioplásticos (TM);

- À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

- 1º) Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
- 3º) Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na acepção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da Secção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos “perfis e varetas” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

N.º de Posição	Código do S.H.		
40.01		<b>Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>	
	4001.10	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado - Borracha natural em outras formas:	
	4001.21	-- Folhas fumadas	
	4001.22	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	
	4001.29	-- Outras	
	4001.30	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	
	40.02		<b>Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>
			- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
		4002.11	-- Látex
		4002.19	-- Outras
4002.20		- Borracha de butadieno (BR) - Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31		-- Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	
4002.39		-- Outras - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41		-- Látex	
4002.49		-- Outras - Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):	
4002.51		-- Látex	
4002.59	-- Outras		
4002.60	- Borracha de isopreno (IR)		
4002.70	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)		
4002.80	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição - Outras:		
4002.91	-- Látex		
4002.99	-- Outras		
40.03	4003.00	<b>Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>	
40.04	4004.00	<b>Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.</b>	
40.05		<b>Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>	
	4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	

	4005.20	- Soluções; dispersões, excepto a subposição 4005.10		4010.34	-- Correias de transmissão sem fim, de Secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
		- Outras:			
	4005.91	-- Chapas, folhas e tiras		4010.35	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
	4005.99	-- Outras		4010.36	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm
<b>40.06</b>		<b>Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, anilhas (anéis*)), de borracha não vulcanizada.</b>		4010.39	-- Outras
	4006.10	- Perfis para recauchutagem			
	4006.90	- Outros	<b>40.11</b>		<b>Pneumáticos novos, de borracha.</b>
<b>40.07</b>	4007.00	<b>Fios e cordas, de borracha vulcanizada.</b>		4011.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
<b>40.08</b>		<b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.</b>		4011.20	- Dos tipos utilizados em autocarros (ônibus*) ou camiões (caminhões*)
		- De borracha alveolar:		4011.30	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos
	4008.11	-- Chapas, folhas e tiras		4011.40	- Dos tipos utilizados em motocicletas
	4008.19	-- Outros		4011.50	- Dos tipos utilizados em bicicletas
		- De borracha não alveolar:			- Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:
	4008.21	-- Chapas, folhas e tiras		4011.61	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
	4008.29	-- Outros		4011.62	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
<b>40.09</b>		<b>Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).</b>		4011.63	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm
		- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:		4011.69	-- Outros
	4009.11	-- Sem acessórios			- Outros:
	4009.12	-- Com acessórios		4011.92	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
		- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:		4011.93	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
	4009.21	-- Sem acessórios		4011.94	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm
	4009.22	-- Com acessórios		4011.99	-- Outros
		- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	<b>40.12</b>		<b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.</b>
	4009.31	-- Sem acessórios			- Pneumáticos recauchutados:
	4009.32	-- Com acessórios		4012.11	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)
		- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:		4012.12	-- Dos tipos utilizados em autocarros (ônibus*) ou camiões (caminhões*)
	4009.41	-- Sem acessórios		4012.13	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos
	4009.42	-- Com acessórios		4012.19	-- Outros
<b>40.10</b>		<b>Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.</b>		4012.20	- Pneumáticos usados
		- Correias transportadoras:		4012.90	- Outros
	4010.11	-- Reforçadas apenas com metal	<b>40.13</b>		<b>Câmaras-de-ar de borracha.</b>
	4010.12	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis		4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros (ônibus*) ou camiões (caminhões*)
	4010.19	-- Outras			
		- Correias de transmissão:			
	4010.31	-- Correias de transmissão sem fim, de Secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm			
	4010.32	-- Correias de transmissão sem fim, de Secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm			
	4010.33	-- Correias de transmissão sem fim, de Secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm			

	4013.20	- Dos tipos utilizados em bicicletas
	4013.90	- Outras
<b>40.14</b>		<b>Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.</b>
	4014.10	- Preservativos
	4014.90	- Outros
<b>40.15</b>		<b>Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.</b>
		- Luvas, mitenes e semelhantes:
	4015.11	-- Para cirurgia
	4015.19	-- Outras
	4015.90	- Outros
<b>40.16</b>		<b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</b>
	4016.10	- De borracha alveolar
		- Outras:
	4016.91	-- Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos
	4016.92	-- Borrachas de apagar
	4016.93	-- Juntas, gaxetas e semelhantes
	4016.94	-- Defensas, mesmo insufláveis (infláveis*), para atracação de embarcações
	4016.95	-- Outros artigos insufláveis (infláveis*)
	4016.99	-- Outras
<b>40.17</b>	4017.00	<b>Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.</b>

## Secção VIII

**PELES, PELES COM PÊLO E OBRAS  
DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO  
OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS  
E ARTEFACTOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

## Capítulo 41

**Peles, excepto as peles com pêlo, e couros****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados *astracã*, *breitschwanz*, *caracul*, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da

Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititú), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo “em crosta (*crust\**)” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>41.01</b>		<b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.</b>
	4101.20	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo
	4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg
	4101.90	- Outros, incluindo crepões (dorsos*), meios-crepões (meios-dorsos*) e partes laterais (flancos)
<b>41.02</b>		<b>Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.</b>
	4102.10	- Com lã (não depiladas)
		- Depiladas ou sem lã:
	4102.21	-- Piqueladas
	4102.29	-- Outras
<b>41.03</b>		<b>Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.</b>
	4103.20	- De répteis
	4103.30	- De suínos
	4103.90	- Outros
<b>41.04</b>		<b>Couros e peles curtidos ou em crosta (<i>crust*</i>), de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>
		- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> ):

4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	41.14	<b>Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.</b>
4104.19	-- Outros		
	- No estado seco (em crosta ( <i>crust*</i> )):		
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	4114.10	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)
4104.49	-- Outros	4114.20	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados
<b>41.05</b>	<b>Peles curtidas ou em crosta (<i>crust*</i>) de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.</b>	<b>41.15</b>	<b>Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.</b>
4105.10	- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> )		
4105.30	- No estado seco (em crosta ( <i>crust*</i> ))		
<b>41.06</b>	<b>Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta (<i>crust*</i>), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>	4115.10	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas
	- De caprinos:		
4106.21	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> )	4115.20	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro
4106.22	-- No estado seco (em crosta ( <i>crust*</i> ))		
	- De suínos:		
4106.31	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> )		
4106.32	-- No estado seco (em crosta ( <i>crust*</i> ))		
4106.40	- De répteis		
	- Outros:		
4106.91	-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i> )		
4106.92	-- No estado seco (em crosta ( <i>crust*</i> ))		
<b>41.07</b>	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b>		
	- Couros e peles inteiros:		
4107.11	-- Plena flor, não divididos		
4107.12	-- Divididos, com o lado flor		
4107.19	-- Outros		
	- Outros, incluindo as tiras:		
4107.91	-- Plena flor, não divididos		
4107.92	-- Divididos, com o lado flor		
4107.99	-- Outros		
[41.08]			
[41.09]			
[41.10]			
[41.11]			
41.12	4112.00 <b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b>		
41.13	<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.</b>		
4113.10	- De caprinos		
4113.20	- De suínos		
4113.30	- De répteis		
4113.90	- Outros		

Capítulo 42

**Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os catetegutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
  - b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
  - c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
  - d) Os artefactos do Capítulo 64;
  - e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
  - g) Os botões de punho (abotoaduras\*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijutaria (posição 71.17);
  - h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);
  - ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto (artigos esportivos\*));
- m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:

- a) Os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com pegas (alças\*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
- b) Os artefactos fabricados com matérias para en- trançar (posição 46.02);

B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto (esporte\*) ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

N.º de Posição	Código do S.H.	
42.01	4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.
42.02		Arcas para viagem (baús para viagem*), malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto (artigos esportivos*), estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.

		- Arcas para viagem (baús para viagem*), malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:
4202.11	--	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202.12	--	Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis
4202.19	--	Outros
		- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas (alças*):
4202.21	--	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202.22	--	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
4202.29	--	Outras
		- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
4202.31	--	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202.32	--	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
4202.39	--	Outros
		- Outros:
4202.91	--	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202.92	--	Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
4202.99	--	Outros
42.03		<b>Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.</b>
4203.10		- Vestuário
		- Luvas, mitenes e semelhantes:
4203.21	--	Especialmente concebidas para a prática de desportos (esportes*)
4203.29	--	Outras
4203.30		- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
4203.40		- Outros acessórios de vestuário
[42.04]		
42.05	4205.00	<b>Outras obras de couro natural ou reconstituído.</b>
42.06	4206.00	<b>Obras de tripa, de boudruches, de bexiga ou de tendões.</b>

### Capítulo 43

### **Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais**

#### **Notas.**

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão “peles com pêlo”, na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);



- c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);
- d) Os artefactos do Capítulo 64;
- e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*)).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se “peles com pêlo artificiais” as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

N.º de Posição	Código do S.H.	
43.01		<b>Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.</b>
	4301.10	- De visons, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.30	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.60	- De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
	4301.80	- De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
43.02	4301.90	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
		<b>Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.</b>
		- Peles com pêlo inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):
	4302.11	-- De visons
	4302.19	-- Outras

43.03	4302.20	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
	4302.30	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)
		<b>Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.</b>
43.04	4303.10	- Vestuário e seus acessórios
	4303.90	- Outros
	4304.00	<b>Peles com pêlo artificiais, e suas obras.</b>

Secção IX

**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

Capítulo 44

**Madeira, carvão vegetal e obras de madeira**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões activados (posição 38.02);
- e) Os artefactos da posição 42.02;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) As obras da posição 68.08;
- k) As bijutarias da posição 71.17;
- l) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria semelhantes, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) As partes de armas (posição 93.05);

- o) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*));
- q) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) Os objectos do Capítulo 97 (por exemplo, objectos de arte).

2. Na aceção deste Capítulo, considera-se “madeira densificada” a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

#### **Nota de subposição.**

1. Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acaju d’Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mogno, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau,

Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau -Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

N.º de Posição	Código do S.H.	
44.01		<b>Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura (serragem*), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.</b>
	4401.10	- Lenha em qualquer estado - Madeira em estilhas ou em partículas:
	4401.21	-- De coníferas
	4401.22	-- De não coníferas
	4401.30	- Serradura (serragem*), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
44.02		<b>Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.</b>
	4402.10	-- De bambu
	4402.90	-- Outros
44.03		<b>Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.</b>
	4403.10	- Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
	4403.20	- Outras, de coníferas - Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:
	4403.41	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
	4403.49	-- Outras - Outras:
	4403.91	-- De carvalho ( <i>Quercus spp.</i> )
	4403.92	-- De faia ( <i>Fagus spp.</i> )
	4403.99	-- Outras
44.04		<b>Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.</b>
	4404.10	- De coníferas
	4404.20	- De não coníferas
44.05	4405.00	<b>Lã de madeira; farinha de madeira.</b>
44.06		<b>Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.</b>
	4406.10	- Não impregnados
	4406.90	- Outros
44.07		<b>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.</b>

	4407.10	- De coníferas	44.11		<b>Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</b>
		- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:			- Painéis de média densidade (denominados "MDF"):
	4407.21	-- Mogno ( <i>Suietenia spp.</i> )			
	4407.22	-- Virola, Imbuia e Balsa			
	4407.25	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm	
	4407.26	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	4411.13	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	
	4407.27	-- Sapelli	4411.14	-- De espessura superior a 9 mm	
	4407.28	-- Iroko	4411.92	- Outros	
	4407.29	-- Outras	4411.93	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>	
		- Outras:	4411.93	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> mas não superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>	
	4407.91	-- De carvalho ( <i>Quercus spp.</i> )	4411.94	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup>	
	4407.92	-- De faia ( <i>Fagus spp.</i> )	44.12		<b>Madeira contraplacada (compensada*), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.</b>
	4407.93	-- De ácer ( <i>acer spp.</i> )			
	4407.94	-- De cerejeira ( <i>prunus spp.</i> )	4412.10	- De bambu	
	4407.95	-- De freixo ( <i>Fraxinus spp.</i> )		- Outras madeiras contraplacadas (compensadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
44.08	4407.99	-- Outras		4412.31	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo
		<b>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados*) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.</b>		4412.32	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
	4408.10	- De coníferas		4412.39	-- Outras
		- De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:			- Outras:
	4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	44.13	4412.94	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada
	4408.39	-- Outras	44.14	4412.99	-- Outras
	4408.90	- Outras	44.15	4413.00	<b>Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.</b>
44.09		<b>Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqueté (parquete*), não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixadas ou unida pelas extremidades.</b>		4414.00	<b>Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes.</b>
	4409.10	- De coníferas			<b>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.</b>
		- De não coníferas:		4415.10	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
	4409.21	-- De bambu	44.16	4415.20	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
	4409.29	-- Outras			
44.10		<b>Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</b>	44.17	4416.00	<b>Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.</b>
		- De madeira:			
	4410.11	-- Painéis de partículas	44.18	4417.00	<b>Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.</b>
	4410.12	-- Painéis denominados oriented strand board (OSB)			<b>Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira.</b>
	4410.19	-- Outros		4418.10	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
	4410.90	- Outros		4418.20	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras

## Capítulo 46

## Obras de espartaria ou de cestaria

## Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão “matérias para entrançar” refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
- c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na aceção da posição 46.01, consideram-se “matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados”, os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

N.º de Posição	Código do S.H.	
46.01		<b>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).</b>
		- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:
	4601.21	-- De bambu
	4601.22	-- De rotim
	4601.29	-- Outras
		- Outros:
	4601.92	-- De bambu

	4418.40	- Cofragens (armações*) para betão (concreto*)
	4418.50	- Fasquias para telhados ( <i>shingles e shakes</i> )
	4418.60	- Postes e vigas
		- Painéis unidos para pavimentos (pisos):
	4418.71	-- Para pisos em mosaicos
	4418.72	-- Outros, de camadas múltiplas
	4418.79	-- Outros
	4418.90	- Outras
44.19	4419.00	<b>Artefactos de madeira para mesa ou cozinha.</b>
44.20		<b>Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.</b>
	4420.10	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira
	4420.90	- Outros
44.21		<b>Outras obras em madeira.</b>
	4421.10	- Cabides para vestuário
	4421.90	- Outras

## Capítulo 45

## Cortiça e suas obras

## Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*)).

N.º de Posição	Código do S.H.	
45.01		<b>Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.</b>
	4501.10	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
	4501.90	- Outros
45.02	4502.00	<b>Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).</b>
45.03		<b>Obras de cortiça natural.</b>
	4503.10	- Rolhas
	4503.90	- Outras
45.04		<b>Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.</b>
	4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos
	4504.90	- Outras

4601.93	-- De rotim
4601.94	-- De outras matérias vegetais
4601.99	- Outras
<b>46.02</b>	<b>Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa (bucha*).</b>
	- De matérias vegetais:
4602.11	-- De bambu
4602.12	-- De rotim
4602.19	-- Outras
4602.90	- Outras

## Secção X

**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS  
CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR  
(DESPERDÍCIOS E APARAS);  
PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

## Capítulo 47

**Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas  
celulósicas; papel ou cartão para reciclar  
(desperdícios e aparas)**

**Nota.**

1. Na acepção da posição 47.02, consideram-se “pastas químicas de madeira, para dissolução”, as pastas químicas cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20°C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>47.01</b>	4701.00	<b>Pastas mecânicas de madeira.</b>
<b>47.02</b>	4702.00	<b>Pastas químicas de madeira, para dissolução.</b>
<b>47.03</b>		<b>Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução.</b>
		- Cruas:
	4703.11	-- De coníferas
	4703.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4703.21	-- De coníferas
	4703.29	-- De não coníferas
<b>47.04</b>		<b>Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução.</b>
		- Cruas:
	4704.11	-- De coníferas
	4704.19	-- De não coníferas
		- Semibranqueadas ou branqueadas:
	4704.21	-- De coníferas
	4704.29	-- De não coníferas
<b>47.05</b>	4705.00	<b>Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.</b>
<b>47.06</b>		<b>Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.</b>
	4706.10	- Pastas de <i>linters</i> de algodão

4706.20	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)
4706.30	- Outras, de bambu
	- Outras:
4706.91	-- Mecânicas
4706.92	-- Químicas
4706.93	-- Semiquímicas
<b>47.07</b>	<b>Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).</b>
4707.10	- Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados (ondulados*)
4707.20	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
4707.30	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
4707.90	- Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados

## Capítulo 48

**Papel e cartão; obras de pasta de celulose,  
de papel ou de cartão**

**Notas.**

1. Na acepção deste Capítulo, salvos disposições em contrário, o termo “papel” abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m<sup>2</sup>.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos do Capítulo 30;
- b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
- c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- d) O papel e a pasta (*ouate*) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
- e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
- f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
- g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
- h) Os artefactos da posição 42.02 (por exemplo, artigos de viagem);
- ij) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

- k) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);
- l) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
- m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
- n) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);
- o) Os artefactos da posição 92.09;
- p) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*)) ou do Capítulo 96 (por exemplo, botões).

3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se “papel de jornal” o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho *Parker Print Surf* (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso por m<sup>2</sup> não inferior a 40g nem superior a 65g.

5. Na aceção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso por m<sup>2</sup> não superior a 150 g:

- a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico; e
  - 1) Apresentar um peso por m<sup>2</sup> não superior a 80g, ou
  - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8 % de cinzas, e
  - 1) Apresentar um peso por m<sup>2</sup> não superior a 80g, ou
  - 2) Ser corado na massa;

- c) Conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;
- d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;
- e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e
  - 1) Uma espessura não superior a 225 micrómetro (microns), ou
  - 2) Uma espessura superior a 225 micrómetro (microns) mas não superior a 508 micrómetro (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;
- c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrómetro (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se “papel e cartão *Kraft*” o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobrados.

9. Na aceção da posição 48.14, consideram-se “papel de parede e revestimentos de parede semelhantes”:

- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:
  - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (por exemplo, com *tontisses*) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;

c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

#### Notas de subposições.

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, considera-se “papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*”, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m<sup>2</sup> superior a 115g e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem (gramatura*) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima à ruptura Mullen KPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se “papel *Kraft* para sacos de grande capacidade” o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso por m<sup>2</sup> não inferior a 60 g nem superior a 115g e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m<sup>2</sup>/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem (gramatura*) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à rup- tura por tracção kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805.11, considera-se “papel semiquímico para canelar (ondular\*)” o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores frondosas, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso por m<sup>2</sup> igual ou superior a 130g, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23°C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m<sup>2</sup>/g.

6. Na aceção da subposição 4805.30, considera-se “papel sulfito de embalagem” o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja

constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m<sup>2</sup>/g.

7. Na aceção da subposição 4810.22, considera-se “papel couché leve (L.W.C. - *light weight coated*)” o papel revestido em ambas as faces, de peso total por m<sup>2</sup> não superior a 72g, em que o peso do revestimento, não exceda 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

N.º de Posição	Código do S.H.			
48.01	4801.00	<b>Papel de jornal, em rolos ou em folhas.</b>		
48.02		<b>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).</b>	<b>48.04</b>	<b>Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.</b>
	4802.10	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	4804.11	-- Crus
	4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou electrossensíveis	4804.19	-- Outros
	4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede		- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:
		- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	4804.21	-- Crus
	4802.54	-- De peso por m <sup>2</sup> inferior a 40g	4804.29	-- Outros
	4802.55	-- De peso por m <sup>2</sup> inferior a 40g mas não superior a 150g, em rolos		- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g:
	4802.56	-- De peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	4804.31	-- Crus
	4802.57	-- Outros, de peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 40g mas não superior a 150g	4804.39	-- Outros
	4802.58	-- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150g		- Outros papéis e cartões Kraft de peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g e inferior a 225 g:
		- Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	4804.41	-- Crus
	4802.61	-- Em rolos	4804.42	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
	4802.62	-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	4804.49	-- Outros
	4802.69	-- Outros		- Outros papéis e cartões Kraft de peso m <sup>2</sup> quadrado igual ou superior a 225 g:
48.03	4803.00	<b>Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou toucador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.</b>	<b>48.05</b>	<b>Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.</b>
				- Papel para canelar:
			4805.11	-- Papel semiquímico para canelar (ondular*):
			4805.12	-- Papel palha para canelar (ondular*)
			4805.19	-- Outros
				- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):
			4805.24	-- De peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g
			4805.25	-- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g
			4805.30	- Papel sulfito para embalagem
			4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro
			4805.50	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos
				- Outros:
			4805.91	-- De peso por m <sup>2</sup> não superior a 150 g
			4805.92	-- De peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g, mas inferior a 225 g
			4805.93	-- De peso por m <sup>2</sup> igual ou superior a 225 g
			<b>48.06</b>	<b>Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.</b>
			4806.10	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
			4806.20	- Papel impermeável a gorduras



	4806.30	- Papel vegetal	4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m <sup>2</sup> superior a 150 g
	4806.40	- Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos		
48.07	4807.00	<b>Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.</b>	4810.39	-- Outros - Outros papéis e cartões:
48.08		<b>Papel e cartão canelados (ondulados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.</b>	4810.92	-- De camadas múltiplas
	4808.10	- Papel e cartão canelados (ondulados*), mesmo perfurados	4810.99	-- Outros
	4808.20	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	48.11	<b>Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.</b>
	4808.30	- Outros papéis <i>Kraft</i> , encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados - Papel e cartão gomados ou adesivos:
	4808.90	- Outros	4811.41	-- Auto-adesivos
48.09		<b>Papel-químico (papel-carbono*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas <i>offset</i>, mesmo impressos, em rolos ou em folhas.</b>	4811.49	-- Outros - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):
	4809.20	- Papel autocopiativo	4811.51	-- Branqueados, de peso por m <sup>2</sup> superior a 150g
	4809.90	- Outros	4811.59	-- Outros
48.10		<b>Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões.</b>	4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	4811.90	- Outros papéis, cartões, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose
	4810.13	-- Em rolos	48.12	<b>Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.</b>
	4810.14	-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297mm, quando não dobradas	48.13	<b>Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, cadernos ou em tubos.</b>
	4810.19	-- Outros	4813.10	- Em cadernos ou em tubos
		- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	4813.20	- Em rolos de largura não superior a 5 cm
	4810.22	-- Papel couché leve (L.W.C. - <i>Light Weight Coated</i> )	4813.90	- Outros
	4810.29	-- Outros	48.14	<b>Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.</b>
		- Papel e cartão <i>Kraft</i> , excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	4814.10	- Papel denominado <i>Ingrain</i>
	4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m <sup>2</sup> não superior a 150g	4814.20	- Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma
			4814.90	- Outros
			[48.15]	
			48.16	<b>Papel-químico (papel-carbono*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), estênceis completos e chapas <i>offset</i>, de papel, mesmo acondicionados em caixas.</b>
			4816.20	- Papel autocopiativo
			4816.90	- Outros
			48.17	<b>Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.</b>
			4817.10	- Envelopes

48.18	4817.20	- Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	4820.40	- Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono*)
	4817.30	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	4820.50	- Álbuns para amostras ou para colecções
		<b>Papel dos tipos utilizados para papel de toucador e para papeis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquilhagem (desmaquilagem*), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebés, pensos (absorventes*) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.</b>	4820.90	- Outros
	4818.10	- Papel higiénico	48.21	<b>Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.</b>
	4818.20	- Lenços, incluindo os de desmaquilhagem (desmaquilagem*) e toalhas de mão	4821.10	- Impressas
	4818.30	- Toalhas e guardanapos, de mesa	4821.90	- Outras
	4818.40	- Pensos (absorventes*) e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes	48.22	<b>Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.</b>
	4818.50	- Vestuário e seus acessórios	4822.10	- Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
	4818.90	- Outros	4822.90	- Outros
48.19		<b>Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.</b>	48.23	<b>Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.</b>
	4819.10	- Caixas de papel ou cartão, canelados (ondulados*)	4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro
	4819.20	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados (não ondulados*)	4823.40	- Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos
	4819.30	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm		- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:
	4819.40	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	4823.61	-- De bambu
	4819.50	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	4823.69	-- Outros
	4819.60	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	4823.70	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
48.20		<b>Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i>, mesmo com folhas intercaladas de papel-químico (papel-carbono*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.</b>	4823.90	- Outros
	4820.10	- Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes		
	4820.20	- Cadernos		
	4820.30	- Classificadores, capas para encadernação (excepção as capas para livros) e capas de processos		

## Capítulo 49

**Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - *first-day covers*), postais (inteiros postais) e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na aceção do Capítulo 49, o termo “impresso” significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se incluem na posição 49.01:

- a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se “álbuns ou livros de ilustrações para crianças” os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

	4905.91	-- Sob a forma de livros ou brochuras
	4905.99	-- Outros
<b>49.06</b>	4906.00	<b>Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico (papel-carbono*), dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.</b>
<b>49.07</b>	4907.00	<b>Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.</b>
<b>49.08</b>		<b>Decalcomanias de qualquer espécie.</b>
	4908.10	- Decalcomanias vitrificáveis
	4908.90	- Outras
<b>49.09</b>	4909.00	<b>Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.</b>
<b>49.10</b>	4910.00	<b>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.</b>
<b>49.11</b>		<b>Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.</b>
	4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
		- Outros:
	4911.91	-- Estampas, gravuras e fotografias
	4911.99	-- Outros

Secção XI

**MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS**

**Notas.**

1. A presente Secção não compreende:

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes (*étreindelles*) e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>49.01</b>		<b>Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.</b>
	4901.10	- Em folhas soltas, mesmo dobradas
		- Outros:
	4901.91	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
	4901.99	-- Outros
<b>49.02</b>		<b>Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.</b>
	4902.10	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana
	4902.90	- Outros
<b>49.03</b>	4903.00	<b>Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.</b>
<b>49.04</b>	4904.00	<b>Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.</b>
<b>49.05</b>		<b>Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.</b>
	4905.10	- Globos
		- Outros:

- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da Secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta (*ouate*) de celulose;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artefactos semelhantes, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artefactos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*) e redes para actividades desportivas (esportivas\*));
- u) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (fechos eclipse), fitas impressoras para máquinas de escrever);
- v) Os artefactos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, **em primeiro lugar**, pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entendem-se por “cordéis, cordas e cabos” os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) De seda ou de desperdícios de seda com mais de 20.000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), com mais de 10.000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:
- 1º) Polidos ou lustrados, com pelo menos 1.429 decitex;
- 2º) Não polidos nem lustrados, com mais de 20.000 decitex;
- d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, com mais de 20.000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

- c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados “de cadeia” (*chainette*), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por “fios acondicionados para venda a retalho”, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
  - 1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
  - 2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;
- b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
  - 1º) 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
  - 2º) 125g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
  - 3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;
- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
  - 1º) 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
  - 2º) 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
  - 1º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
  - 2º) Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, com mais de 5.000 decitex;
- b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
  - 1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
  - 2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;
- c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, com 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

- 1º) Em meadas dobradas em cruz; ou
- 2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se “linhas para costurar” os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000g, incluindo o suporte;
- b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;
- c) Apresentarem torção final em “Z”.

6. Na presente Secção, consideram-se “fios de alta tenacidade” os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscoso .....27 cN/tex.

7. Na presente Secção, consideram-se “confeccionados”:

- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças

constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

f) Os artefactos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na aceção da Nota 7, acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.

9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11. Na presente Secção, o termo “impregnados” compreende também recobertos por imersão.

12. Na presente Secção, o termo “poliamidas” compreende também as aramidas.

13. Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluindo em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão “vestuário de matérias têxteis” compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

#### **Notas de subposições.**

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

##### **a) Fios crus**

Os fios:

1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º) Sem cor bem definida (ditos “fios pardacentos”) fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

##### **b) Fios branqueados**

Os fios:

1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

##### **c) Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

1º) Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º) Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

##### **d) Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

##### **e) Tecidos branqueados**

Os tecidos:

1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou

3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

##### **f) Tecidos tintos**

Os tecidos:

1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única

cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (reservada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

**g) Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (excepto os estampados):

1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

**h) Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas *d)* a *h)* acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

**ij) Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

**Capítulo 50**

**Seda**

N.º de Posição	Código do S.H.	
50.01	5001.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.
50.02	5002.00	Seda crua (não fiada).
50.03	5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).
50.04	5004.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.
50.05	5005.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.
50.06	5006.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença).
50.07		Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.
	5007.10	- Tecidos de <i>bourette</i>
	5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourette</i>
	5007.90	- Outros tecidos

**Capítulo 51**

**Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina**

**Nota.**

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) “Lã”, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) “Pêlos finos”, os pêlos de alpaca, lama (lhama\*), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (excepto cabras comuns), de coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
- c) “Pêlos grosseiros”, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

N.º de Posição	Código do S.H.	
51.01		Lã não cardada nem penteada.
		- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:
	5101.11	-- Lã de tosquia
	5101.19	-- Outra
		- Desengordurada, não carbonizada:
	5101.21	-- Lã de tosquia
	5101.29	-- Outra
	5101.30	- Carbonizada

51.02		<b>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.</b>	5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
		- Pêlos finos:	5111.90	- Outros
	5102.11	-- De cabra de Caxemira	<b>51.12</b>	<b>Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.</b>
	5102.19	-- Outros		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:
	5102.20	- Pêlos grosseiros	5112.11	-- De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup>
51.03		<b>Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.</b>	5112.19	-- Outros
	5103.10	- Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5103.20	- Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
	5103.30	- Desperdícios de pêlos grosseiros	5112.90	- Outros
51.04	5104.00	<b>Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.</b>	<b>51.13</b>	<b>Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.</b>
51.05		<b>Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a “lã penteada a granel”).</b>		
	5105.10	- Lã cardada		
		- Lã penteada:		
	5105.21	-- “Lã penteada a granel”		
	5105.29	-- Outra		
		- Pêlos finos, cardados ou penteados:		
	5105.31	-- De cabra de Caxemira		
	5105.39	-- Outros		
	5105.40	- Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
51.06		<b>Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.</b>		
	5106.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã		
	5106.20	- Que contenham menos de 85%, em peso, de lã		
51.07		<b>Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.</b>		
	5107.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	N.º de Posição	Código do S.H.
	5107.20	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	<b>52.01</b>	5201.00
51.08		<b>Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.</b>	<b>52.02</b>	<b>Algodão não cardado nem penteado.</b>
	5108.10	- Cardados		<b>Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>
	5108.20	- Penteados	5202.10	- Desperdícios de fios
51.09		<b>Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.</b>		- Outros:
	5109.10	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	5202.91	-- Fiapos
	5109.90	- Outros	5202.99	-- Outros
51.10		<b>Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.</b>	<b>52.03</b>	<b>Algodão cardado ou penteado.</b>
51.11		<b>Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.</b>	<b>52.04</b>	<b>Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</b>
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:		- Não acondicionadas para venda a retalho:
	5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	5204.11	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão
	5111.19	-- Outros	5204.19	-- Outras
	5111.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	5204.20	- Acondicionadas para venda a retalho
			<b>52.05</b>	<b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</b>
				- Fios simples, de fibras não penteadas:
			5205.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)

## Capítulo 52

## Algodão

*Nota de subposição.*

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se “tecidos denominados *Denim*” os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.



5205.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	5205.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
5205.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5205.46	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)
5205.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5205.47	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)
5205.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)	5205.48	-- Com menos de 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)
	- Fios simples, de fibras penteadas:		
5205.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	<b>52.06</b>	<b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</b>
5205.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)		- Fios simples, de fibras não penteadas:
5205.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	5206.11	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5205.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	5206.12	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5205.26	-- Com menos de 125 decitex mas não menos de 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	5206.13	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5205.27	-- Com menos de 106,38 decitex mas não menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	5206.14	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5205.28	-- Com menos de 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	5206.15	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:		- Fios simples, de fibras penteadas:
5205.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5206.21	-- Com pelo menos 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5205.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5206.22	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
5205.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5206.23	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
5205.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	5206.24	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
5205.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	5206.25	-- Com menos de 125 decitex (número métrico superior a 80)
	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
5205.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	5206.31	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
5205.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	5206.32	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
5205.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	5206.33	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
		5206.34	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)

	5206.35	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:		5208.49	-- Outros tecidos - Estampados:
	5206.41	-- Com pelo menos 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)		5208.51	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5206.42	-- Com menos de 714,29 decitex mas não menos de 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	<b>52.09</b>	5208.52	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
	5206.43	-- Com menos de 232,56 decitex mas não menos de 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)		5208.59	-- Outros tecidos <b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>
	5206.44	-- Com menos de 192,31 decitex mas não menos de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)			- Crus:
<b>52.07</b>	5206.45	-- Com menos de 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples) <b>Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.</b>		5209.11	-- Em ponto de tafetá
	5207.10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão		5209.12	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5207.90	- Outros <b>Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>		5209.19	-- Outros tecidos - Branqueados:
<b>52.08</b>		- Crus:		5209.21	-- Em ponto de tafetá
	5208.11	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.22	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.12	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.29	-- Outros tecidos - Tintos:
	5208.13	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5209.31	-- Em ponto de tafetá
	5208.19	-- Outros tecidos - Branqueados:		5209.32	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.21	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.39	-- Outros tecidos - De fios de diversas cores:
	5208.22	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.41	-- Em ponto de tafetá
	5208.23	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5209.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>
	5208.29	-- Outros tecidos - Tintos:	<b>52.10</b>	5209.43	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.31	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.49	-- Outros tecidos - Estampados:
	5208.32	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5209.51	-- Em ponto de tafetá
	5208.33	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5209.52	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5208.39	-- Outros tecidos - De fios de diversas cores:		5209.59	-- Outros tecidos <b>Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>
	5208.41	-- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>			- Crus:
	5208.42	-- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>		5210.11	-- Em ponto de tafetá
	5208.43	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4		5210.19	-- Outros tecidos - Branqueados:
				5210.21	-- Em ponto de tafetá
				5210.29	-- Outros tecidos - Tintos:
				5210.31	-- Em ponto de tafetá
				5210.32	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
				5210.39	-- Outros tecidos - De fios de diversas cores:
				5210.41	-- Em ponto de tafetá
				5210.49	-- Outros tecidos - Estampados:
				5210.51	-- Em ponto de tafetá
				5210.59	-- Outros tecidos



## Capítulo 54

**Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais**

**Notas.**

1. Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliólefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo));

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raio cuproamoniaco (*cupro*) ou raio viscoso, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas e artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão “matérias têxteis”.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

N.º de Posição	Código do S.H.			
54.01		<b>Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho.</b>		
	5401.10	- De filamentos sintéticos		
	5401.20	- De filamentos artificiais		
54.02		<b>Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.</b>		
		- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:		
	5402.11	-- De aramidas		
	5402.19	-- Outros		
	5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres		
		- Fios texturizados:		
	5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples		
	5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples		
	5402.33	-- De poliésteres		
	5402.34	-- De polipropileno		
	5402.39	-- Outros		
		- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:		
	5402.44	-- De elastómeros		
	5402.45	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas		
	5402.46	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados		
	5402.47	-- Outros, de poliésteres		
	5402.48	-- Outros, de polipropileno		
	5402.49	-- Outros		
		- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:		
	5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas		
	5402.52	-- De poliésteres		
	5402.59	-- Outros		
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
	5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas		
	5402.62	-- De poliésteres		
	5402.69	-- Outros		
	54.03	<b>Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais com menos de 67 decitex.</b>		
	5403.10	- Fios de alta tenacidade, de raio viscoso		
		- Outros fios, simples:		
	5403.31	-- De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro		
	5403.32	-- De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro		
	5403.33	-- De acetato de celulose		
	5403.39	-- Outros		
		- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:		
	5403.41	-- De raio viscoso		
	5403.42	-- De acetato de celulose		
	5403.49	-- Outros		
	54.04	<b>Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da Secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.</b>		
		- Monofilamentos:		
	5404.11	-- De elastómeros		
	5404.12	-- Outros, de polipropileno		
	5404.19	-- Outros		
	5404.90	- Outras		
	54.05	<b>Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da Secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.</b>		
	54.06	<b>Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.</b>		
	5406.00			

54.07		<b>Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.</b>
	5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
	5407.20	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
	5407.30	- “Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
	5407.41	-- Crus ou branqueados
	5407.42	-- Tintos
	5407.43	-- De fios de diversas cores
	5407.44	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
	5407.51	-- Crus ou branqueados
	5407.52	-- Tintos
	5407.53	-- De fios de diversas cores
	5407.54	-- Estampados
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:
	5407.61	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
		-- Outros
	5407.69	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:
		-- Crus ou branqueados
	5407.71	-- Tintos
	5407.72	-- De fios de diversas cores
	5407.73	-- Estampados
	5407.74	- Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
-- Crus ou branqueados		
5407.81	-- Tintos	
5407.82	-- De fios de diversas cores	
5407.83	-- Estampados	
5407.84	- Outros tecidos:	
	-- Crus ou branqueados	
5407.91	-- Tintos	
5407.92	-- De fios de diversas cores	
5407.93	-- Estampados	
5407.94		
54.08		<b>Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.</b>
	5408.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose
		- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:

5408.21	-- Crus ou branqueados
5408.22	-- Tintos
5408.23	-- De fios de diversas cores
5408.24	-- Estampados
	- Outros tecidos:
5408.31	-- Crus ou branqueados
5408.32	-- Tintos
5408.33	-- De fios de diversas cores
5408.34	-- Estampados

**Capítulo 55**

**Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas**

**Nota.**

1. Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>55.01</b>		<b>Cabos de filamentos sintéticos.</b>
	5501.10	- De náilon ou de outras poliamidas
	5501.20	- De poliésteres
	5501.30	- Acrílicos ou modacrílicos
	5501.40	- De polipropileno
	5501.90	- Outros
<b>55.02</b>	5502.00	<b>Cabos de filamentos artificiais.</b>
<b>55.03</b>		<b>Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.</b>
		- De náilon ou de outras poliamidas:
	5503.11	-- De aramidas
	5503.19	-- Outras
	5503.20	- De poliésteres
	5503.30	- Acrílicas ou modacrílicas
	5503.40	- De polipropileno
	5503.90	- Outras
<b>55.04</b>		<b>Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.</b>
	5504.10	- De raíom viscose

55.05	5504.90	- Outras	55.10		<b>Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.</b>
		<b>Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).</b>			- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5505.10	- De fibras sintéticas		5510.11	-- Simples
55.06	5505.20	- De fibras artificiais		5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
		<b>Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.</b>		5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lâ ou pêlos finos
	5506.10	- De náilon ou de outras poliamidas		5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
	5506.20	- De poliésteres		5510.90	- Outros fios
	5506.30	- Acrílicas ou modacrílicas	55.11		<b>Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.</b>
	5506.90	- Outras			5511.10
55.07	5507.00	<b>Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.</b>		5511.20	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras
55.08		<b>Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</b>		5511.30	- De fibras artificiais descontínuas
	5508.10	- De fibras sintéticas descontínuas	55.12		<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.</b>
5508.20	- De fibras artificiais descontínuas				- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
55.09		<b>Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.</b>		5512.11	-- Crus ou branqueados
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:		5512.19	-- Outros
	5509.11	-- Simples			- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
	5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5512.21	-- Crus ou branqueados
		- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:		5512.29	-- Outros
	5509.21	-- Simples			- Outros:
	5509.22	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5512.91	-- Crus ou branqueados
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	55.13	5512.99	-- Outros
	5509.31	-- Simples			
	5509.32	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos			- Crus ou branqueados:
		- Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:		5513.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.41	-- Simples		5513.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5509.42	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos		5513.13	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
		- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:		5513.19	-- Outros tecidos
	5509.51	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas			- Tintos:
	5509.52	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lâ ou pêlos finos		5513.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.53	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão		5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5509.59	-- Outros		5513.29	-- Outros tecidos
		- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:			- De fios de diversas cores:
	5509.61	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lâ ou pêlos finos		5513.31	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5509.62	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão		5513.39	-- Outros tecidos
	5509.69	-- Outros			- Estampados:
		- Outros fios:			
	5509.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com lâ ou pêlos finos			
	5509.92	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão			
	5509.99	-- Outros			

55.14	5513.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5513.49	-- Outros tecidos
		<b>Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m<sup>2</sup>.</b>
		- Crus ou branqueados:
	5514.11	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.12	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.19	-- Outros tecidos
		- Tintos:
	5514.21	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.22	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.29	-- Outros tecidos
	5514.30	- De fios de diversas cores
		- Estampados:
55.15	5514.41	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
	5514.42	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
	5514.43	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
	5514.49	-- Outros tecidos
		<b>Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.</b>
		- De fibras descontínuas de poliéster:
	5515.11	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscoso
	5515.12	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
	5515.13	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
	5515.19	-- Outros
	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5515.22	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	
5515.29	-- Outros	
	- Outros tecidos:	
5515.91	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5515.99	-- Outros	
55.16		<b>Tecidos de fibras artificiais descontínuas.</b>
		- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
	5516.11	-- Crus ou branqueados

5516.12	-- Tintos
5516.13	-- De fios de diversas cores
5516.14	-- Estampados
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
5516.21	-- Crus ou branqueados
5516.22	-- Tintos
5516.23	-- De fios de diversas cores
5516.24	-- Estampados
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:
5516.31	-- Crus ou branqueados
5516.32	-- Tintos
5516.33	-- De fios de diversas cores
5516.34	-- Estampados
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
5516.41	-- Crus ou branqueados
5516.42	-- Tintos
5516.43	-- De fios de diversas cores
5516.44	-- Estampados
	- Outros:
5516.91	-- Crus ou branqueados
5516.92	-- Tintos
5516.93	-- De fios de diversas cores
5516.94	-- Estampados

Capítulo 56

**Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) Os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV).

2. O termo “feltro” abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contêm plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

N.º de Posição	Código do S.H.			
56.01		<b>Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos (<i>bolotas*</i>) de matérias têxteis.</b>		
	5601.10	- Pensos (absorventes*) e tampões higiênicos, fraldas para bebés e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ( <i>ouates</i> )		
		- Pastas ( <i>ouates</i> ); outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> ):		
	5601.21	-- De algodão		
	5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
	5601.29	-- Outros		
	5601.30	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos (absorventes*) de matérias têxteis		
	56.02		<b>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.</b>	
		5602.10	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por entrelaçamento ( <i>cousus-tricotés</i> )	
			- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
	5602.21	-- De lã ou de pêlos finos		
	5602.29	-- De outras matérias têxteis		
	5602.90	- Outros		
56.03		<b>Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.</b>		
		- De filamentos sintéticos ou artificiais:		
		5603.11	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	
		5603.12	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup>	
		5603.13	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
		5603.14	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
			- Outros:	
		5603.91	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	
		5603.92	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup>	
		5603.93	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
	5603.94	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>		
56.04		<b>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.</b>		
	5604.10	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis		
	5604.90	- Outros		
56.05		<b>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.</b>		
	5605.00			
56.06		<b>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados de cadeia (<i>chainette</i>).</b>		
	5606.00			
56.07		<b>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos.</b>		
		- De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :		
		5607.21	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	
		5607.29	-- Outros	
			- De polietileno ou de polipropileno:	
		5607.41	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	
		5607.49	-- Outros	
		5607.50	- De outras fibras sintéticas	
		5607.90	- Outros	
	56.08		<b>Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.</b>	
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
		5608.11	-- Redes confeccionadas para a pesca	
	5608.19	-- Outras		
	5608.90	- Outras		
56.09		<b>Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>		
	5609.00			



## Capítulo 57

**Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis****Notas.**

1. No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicada. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (piso) e os tapetes.

N.º de Posição	Código do S.H.	
57.01		<b>Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.</b>
	5701.10	- De lã ou de pêlos finos
	5701.90	- De outras matérias têxteis
57.02		<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i>, <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i>, <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão.</b>
	5702.10	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes, tecidos à mão
	5702.20	- Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco) - Outros, aveludados, não confeccionados:
	5702.31	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.32	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.39	-- De outras matérias têxteis - Outros, aveludados, confeccionados:
	5702.41	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.42	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.49	-- De outras matérias têxteis
	5702.50	- Outros, não aveludados, não confeccionados - Outros, não aveludados, confeccionados:
	5702.91	-- De lã ou de pêlos finos
	5702.92	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	5702.99	-- De outras matérias têxteis
57.03		<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.</b>
	5703.10	- De lã ou de pêlos finos
	5703.20	- De náilon ou de outras poliamidas
	5703.30	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
	5703.90	- De outras matérias têxteis
57.04		<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.</b>
	5704.10	- “Ladrilhos” de superfície não superior a 0,3 m <sup>2</sup>
	5704.90	- Outros
57.05	5705.00	<b>Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.</b>

## Capítulo 58

**Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados****Notas.**

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entendem-se por “tecidos em ponto de gaze”, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se “fitas” na acepção da posição 58.06:

a) - as tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30cm;

c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo “bordados” da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

N.º de Posição	Código do S.H.				
58.01		<b>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06.</b>	5806.20	- Outras fitas, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	
	5801.10	- De lã ou de pêlos finos	5806.31	- Outras fitas:	
		- De algodão:	5806.32	-- De algodão	
	5801.21	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	5806.39	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
	5801.22	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> )	5806.40	-- De outras matérias têxteis	
	5801.23	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	58.07	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> )	
	5801.24	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ( <i>épinglés</i> )		5807.10	<b>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.</b>
	5801.25	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados		5807.90	- Tecidos
	5801.26	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> )			- Outros
		- De fibras sintéticas ou artificiais:	58.08		<b>Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes.</b>
	5801.31	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados		5808.10	- Tranças em peça
	5801.32	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> )		5808.90	- Outros
	5801.33	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	58.09	5809.00	<b>Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	5801.34	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados ( <i>épinglés</i> )			
5801.35	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados				
5801.36	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> )				
5801.90	- De outras matérias têxteis	58.10		<b>Bordados em peça, em tiras ou em motivos.</b>	
58.02		<b>Tecidos turcos (tecidos atoalhados*), excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03.</b>	5810.10	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	
		- Tecidos turcos (tecidos atoalhados*), de algodão:		- Outros bordados:	
	5802.11	-- Crus	5810.91	-- De algodão	
	5802.19	-- Outros	5810.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
	5802.20	- Tecidos turcos (tecidos atoalhados*), de outras matérias têxteis	5810.99	-- De outras matérias têxteis	
	5802.30	- Tecidos tufados	58.11	5811.00	<b>Artefactos têxteis acolchoados (<i>matelassés*</i>) em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10.</b>
5803.00	<b>Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.</b>				
58.03	5804.00	<b>Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 60.02 a 60.06.</b>			
	5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós			
		- Rendas de fabricação mecânica:			
	5804.21	-- De fibras sintéticas ou artificiais			
	5804.29	-- De outras matérias têxteis			
5804.30	- Rendas de fabricação manual				
58.04	5805.00	<b>Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i>, <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i>, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.</b>			
58.05	5806.10	<b>Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).</b>			
		- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) ou de tecidos turcos (tecidos atoalhados*)			

## Capítulo 59

**Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis****Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer

que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

- 1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- 2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
- 3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
- 4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
- 5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
- 6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na aceção da posição 59.05, consideram-se “revestimentos para paredes, de matérias têxteis”, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se “tecidos com borracha”, na aceção da posição 59.06:

- a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
  - de peso não superior a 1.500 g/m<sup>2</sup>; ou
  - de peso superior a 1.500 g/m<sup>2</sup> e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente

		cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):	5902.20	- De poliésteres
			5902.90	- Outras
			<b>59.03</b>	<b>Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.</b>
		- Os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;	5903.10	- Com poli(cloreto de vinilo)
			5903.20	- Com poliuretano
			5903.90	- Outros
			<b>59.04</b>	<b>Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.</b>
			5904.10	- Linóleos
			5904.90	- Outros
		- As gazes e telas para peneirar;	<b>59.05</b>	<b>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.</b>
		- Os tecidos filtrantes ( <i>étreindelles</i> ) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;	<b>59.06</b>	<b>Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.</b>
			5906.10	- Fitas adesivas de largura não superior a 20cm
				- Outros:
			5906.91	-- De malha
			5906.99	-- Outros
		- Os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;	<b>59.07</b>	<b>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.</b>
		- Os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;	<b>59.08</b>	<b>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros (abajures*), fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.</b>
		- Os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;	<b>59.09</b>	<b>Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.</b>
		b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas (arruelas*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.	<b>59.10</b>	<b>Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.</b>
			<b>59.11</b>	<b>Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.</b>
N.º de Posição	Código do S.H.		5911.10	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares
<b>59.01</b>		<b>Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante.</b>	5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
	5901.10	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes		- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento):
	5901.90	- Outros	5911.31	-- De peso inferior a 650 g/m <sup>2</sup>
<b>59.02</b>		<b>Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose.</b>	5911.32	-- De peso igual ou superior a 650 g/m <sup>2</sup>
	5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	5911.40	- Tecidos filtrantes ( <i>étreindelles</i> ) e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
			5911.90	- Outros

## Capítulo 60

## Tecidos de malha

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de croché da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis (tecidos atoalhados\*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo “malha” abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>60.01</b>		<b>Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” e tecidos de anéis (tecidos atoalhados*)), de malha.</b>
	6001.10	- Tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido”
		- Tecidos de anéis (tecidos atoalhados*):
	6001.21	-- De algodão
	6001.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.29	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:
	6001.91	-- De algodão
	6001.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6001.99	-- De outras matérias têxteis
<b>60.02</b>		<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</b>
	6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha
	6002.90	- Outros
<b>60.03</b>		<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 60.01 e 60.02.</b>
	6003.10	- De lã ou de pêlos finos
	6003.20	- De algodão
	6003.30	- De fibras sintéticas
	6003.40	- De fibras artificiais
	6003.90	- Outros
<b>60.04</b>		<b>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</b>

	6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha
	6004.90	- Outros
<b>60.05</b>		<b>Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.</b>
		- De algodão:
	6005.21	-- Crus ou branqueados
	6005.22	-- Tintos
	6005.23	-- De fios de diversas cores
	6005.24	-- Estampados
		- De fibras sintéticas:
	6005.31	-- Crus ou branqueados
	6005.32	-- Tintos
	6005.33	-- De fios de diversas cores
	6005.34	-- Estampados
		- De fibras artificiais:
	6005.41	-- Crus ou branqueados
	6005.42	-- Tintos
	6005.43	-- De fios de diversas cores
	6005.44	-- Estampados
	6005.90	- Outros
<b>60.06</b>		<b>Outros tecidos de malha.</b>
	6006.10	- De lã ou de pêlos finos
		- De algodão:
	6006.21	-- Crus ou branqueados
	6006.22	-- Tintos
	6006.23	-- De fios de diversas cores
	6006.24	-- Estampados
		- De fibras sintéticas:
	6006.31	-- Crus ou branqueados
	6006.32	-- Tintos
	6006.33	-- De fios de diversas cores
	6006.34	-- Estampados
		- De fibras artificiais:
	6006.41	-- Crus ou branqueados
	6006.42	-- Tintos
	6006.43	-- De fios de diversas cores
	6006.44	-- Estampados
	6006.90	- Outros

## Capítulo 61

## Vestuário e seus acessórios, de malha

**Notas.**

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos da posição 62.12;
- b) Os artefactos usados da posição 63.09;
- c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

## 3. Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entendem-se por fatos (ternos\*) e fatos de saia-casaco (*tailleurs\**) os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco (paletó\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó\*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (terno\*) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur\**) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos (ternos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs\**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos (ternos\*)” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um

pulôver, como segunda peça exterior no caso de “duas peças” (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto (abrigo para esporte\*) nem os fatos-macacos (macacões\*) e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;

b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na aceção da posição 61.12 consideram-se “fatos-macacos (macacões\*) e conjunto, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num “fato-macaco (macacão\*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, blusão (casaco\*) ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se fecham à frente da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se fecham à frente da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

N.º de Posição	Código do S.H.	
61.01		<b>Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03.</b>
	6101.20	- De algodão
	6101.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6101.90	- De outras matérias têxteis
61.02		<b>Casacos compridos (mantôs*), capas, anoraques, e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04.</b>
	6102.10	- De lã ou de pêlos finos
	6102.20	- De algodão
	6102.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6102.90	- De outras matérias têxteis
61.03		<b>Fatos (ternos*), conjuntos, casacos (paletós*), calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso masculino.</b>
	6103.10	- Fatos (ternos*)
		- Conjuntos:
	6103.22	-- De algodão
	6103.23	-- De fibras sintéticas
	6103.29	-- De outras matérias têxteis
		- Casacos (paletós*):
	6103.31	-- De lã ou de pêlos finos
	6103.32	-- De algodão
	6103.33	-- De fibras sintéticas

6103.39	-- De outras matérias têxteis
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):
6103.41	-- De lã ou de pêlos finos
6103.42	-- De algodão
6103.43	-- De fibras sintéticas
6103.49	-- De outras matérias têxteis
<b>61.04</b>	<b>Fatos de saia-casaco (tailleurs*), conjuntos, casacos (blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.</b>
	- Fatos de saia-casaco (tailleurs*):
6104.13	-- De fibras sintéticas
6104.19	-- De outras matérias têxteis
	- Conjuntos:
6104.22	-- De algodão
6104.23	-- De fibras sintéticas
6104.29	-- De outras matérias têxteis
	- Casacos (blazers*):
6104.31	-- De lã ou de pêlos finos
6104.32	-- De algodão
6104.33	-- De fibras sintéticas
6104.39	-- De outras matérias têxteis
	- Vestidos:
6104.41	-- De lã ou de pêlos finos
6104.42	-- De algodão
6104.43	-- De fibras sintéticas
6104.44	-- De fibras artificiais
6104.49	-- De outras matérias têxteis
	- Saias e saias-calças:
6104.51	-- De lã ou de pêlos finos
6104.52	-- De algodão
6104.53	-- De fibras sintéticas
6104.59	-- De outras matérias têxteis
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts):
6104.61	-- De lã ou de pêlos finos
6104.62	-- De algodão
6104.63	-- De fibras sintéticas
6104.69	-- De outras matérias têxteis
<b>61.05</b>	<b>Camisas de malha, de uso masculino.</b>
6105.10	- De algodão
6105.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
6105.90	- De outras matérias têxteis
<b>61.06</b>	<b>Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas chemisiers), de malha, de uso feminino.</b>
6106.10	- De algodão
6106.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
6106.90	- De outras matérias têxteis
<b>61.07</b>	<b>Cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.</b>
	- Cuecas e ceroulas:

	6107.11	-- De algodão		6112.12	-- De fibras sintéticas
	6107.12	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6112.19	-- De outras matérias têxteis
	6107.19	-- De outras matérias têxteis		6112.20	- Fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui
		- Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:			- Calções ( <i>shorts</i> ) e <i>slips</i> (sungas*) de banho, de uso masculino:
	6107.21	-- De algodão		6112.31	-- De fibras sintéticas
	6107.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6112.39	-- De outras matérias têxteis
	6107.29	-- De outras matérias têxteis			- Fatos de banho (maiôs*) e biquínis de banho, de uso feminino:
		- Outros:		6112.41	-- De fibras sintéticas
	6107.91	-- De algodão		6112.49	-- De outras matérias têxteis
61.08	6107.99	-- De outras matérias têxteis		61.13	6113.00 <b>Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.</b>
		<b>Combinações, saíotes (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolãs*), pijamas, <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto (penhoares*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.</b>		61.14	<b>Outro vestuário de malha.</b>
		- Combinações e saíotes (anáguas):		6114.20	- De algodão
	6108.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6114.30	- De fibras sintéticas ou artificiais
	6108.19	-- De outras matérias têxteis		6114.90	- De outras matérias têxteis
		- Calcinhas:		61.15	<b>Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha.</b>
	6108.21	-- De algodão		6115.10	- Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)
	6108.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais			- Outras meias-calças
	6108.29	-- De outras matérias têxteis		6115.21	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples
		- Camisas de noite (camisolãs*) e pijamas:		6115.22	-- De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples
	6108.31	-- De algodão		6115.29	-- De outras matérias têxteis
	6108.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6115.30	- Outras meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora com menos de 67 decitex por fio simples
	6108.39	-- De outras matérias têxteis			- Outros:
		- Outros:		6115.94	-- De lã ou de pêlos finos
	6108.91	-- De algodão		6115.95	-- De algodão
	6108.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais		6115.96	-- De fibras sintéticas
	6108.99	-- De outras matérias têxteis		6115.99	-- De outras matérias têxteis
61.09		<b>T-shirts (camisetas*) e camisolas interiores (camisetas interiores*), de malha.</b>		61.16	<b>Luvãs, mitenes e semelhantes, de malha.</b>
	6109.10	- De algodão		6116.10	- Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha
	6109.90	- De outras matérias têxteis			- Outras:
61.10		<b>Camisolas (suéteres*), pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha.</b>		6116.91	-- De lã ou de pêlos finos
		- De lã ou de pêlos finos:		6116.92	-- De algodão
	6110.11	-- De lã		6116.93	-- De fibras sintéticas
	6110.12	-- De cabra de Caxemira		6116.99	-- De outras matérias têxteis
	6110.19	-- Outros			
	6110.20	- De algodão		61.17	<b>Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.</b>
	6110.30	- De fibras sintéticas ou artificiais		6117.10	- Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
	6110.90	- De outras matérias têxteis		6117.80	- Outros acessórios
61.11		<b>Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.</b>		6117.90	- Partes
	6111.20	- De algodão			
	6111.30	- De fibras sintéticas			
	6111.90	- De outras matérias têxteis			
61.12		<b>Fatos de treino para desporto (abrigo para esporte*), fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs*), biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> (sungas*) de banho, de malha.</b>			
		- Fatos de treino para desporto (abrigo para esporte*):			
	6112.11	-- De algodão			



## Capítulo 62

**Vestuário e seus acessórios, excepto de malha****Notas.**

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

- os artefactos usados, da posição 63.09;
- os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

a) Entende-se por “fatos (ternos\*)” e “fatos de saia-casaco (*tailleurs\**)”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um casaco (paletó\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco (paletó\*);
- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato (terno\*) ou de um fato de saia-casaco (*tailleur\**) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos fatos (ternos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs\**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos (ternos\*)” abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos (paletós\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por “conjunto” um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta, um calção (*short*) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto (abrigo para esporte\*) nem os fatos-macacos (macacões\*) e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebês”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos (macacões\*) e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacão\*) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anoraque, blusão (casaco\*) ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair), eventualmente acompanhada de um colete;
  - uma calça, mesmo de cócs acima da cintura, uma calça curta ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de blusão (casaco\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

N.º de Posição	Código do S.H.			
62.01		<b>Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03.</b>		
		- Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:		
	6201.11	-- De lã ou de pêlos finos	6202.91	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.12	-- De algodão	6202.92	-- De algodão
	6201.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6202.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	6201.19	-- De outras matérias têxteis	6202.99	-- De outras matérias têxteis
		- Outros:	62.03	<b>Fatos (ternos*), conjuntos, casacos (paletós*), calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino.</b>
	6201.91	-- De lã ou de pêlos finos		- Fatos (ternos*):
	6201.92	-- De algodão	6203.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6201.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6203.12	-- De fibras sintéticas
6201.99	-- De outras matérias têxteis	6203.19	-- De outras matérias têxteis	
62.02		<b>Casacos compridos (mantôs*), capas, anoraques, blusões (casacos*) e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04.</b>		
		- Casacos compridos (mantôs*), impermeáveis, capas e semelhantes:		
	6202.11	-- De lã ou de pêlos finos	6203.22	-- De algodão
	6202.12	-- De algodão	6203.23	-- De fibras sintéticas
	6202.13	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6203.29	-- De outras matérias têxteis
	6202.19	-- De outras matérias têxteis		- Casacos (paletós*):
		- Outros:	6203.31	-- De lã ou de pêlos finos
			6203.32	-- De algodão
			6203.33	-- De fibras sintéticas
			6203.39	-- De outras matérias têxteis
62.04		<b>Fatos de saia-casaco (tailleurs*), conjuntos, casacos (blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino.</b>		
		- Fatos de saia-casaco (tailleurs*):		
	6204.11	-- De lã ou de pêlos finos	6203.41	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.12	-- De algodão	6203.42	-- De algodão
	6204.13	-- De fibras sintéticas	6203.43	-- De fibras sintéticas
	6204.19	-- De outras matérias têxteis	6203.49	-- De outras matérias têxteis
		- Conjuntos:	62.04	<b>Fatos de saia-casaco (tailleurs*), conjuntos, casacos (blazers*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino.</b>
	6204.21	-- De lã ou de pêlos finos		- Fatos de saia-casaco (tailleurs*):
	6204.22	-- De algodão	6204.11	-- De lã ou de pêlos finos
	6204.23	-- De fibras sintéticas	6204.12	-- De algodão
6204.29	-- De outras matérias têxteis	6204.13	-- De fibras sintéticas	
	- Casacos (blazers*):	6204.19	-- De outras matérias têxteis	
6204.31	-- De lã ou de pêlos finos		- Conjuntos:	
6204.32	-- De algodão	6204.21	-- De lã ou de pêlos finos	
6204.33	-- De fibras sintéticas	6204.22	-- De algodão	
6204.39	-- De outras matérias têxteis	6204.23	-- De fibras sintéticas	
	- Vestidos:	6204.29	-- De outras matérias têxteis	
6204.41	-- De lã ou de pêlos finos		- Casacos (blazers*):	
6204.42	-- De algodão	6204.31	-- De lã ou de pêlos finos	
6204.43	-- De fibras sintéticas	6204.32	-- De algodão	
6204.44	-- De fibras artificiais	6204.33	-- De fibras sintéticas	
6204.49	-- De outras matérias têxteis	6204.39	-- De outras matérias têxteis	

	- Saias e saias-calças:	6209.30	- De fibras sintéticas
6204.51	-- De lã ou de pêlos finos	6209.90	- De outras matérias têxteis
6204.52	-- De algodão	<b>62.10</b>	<b>Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.</b>
6204.53	-- De fibras sintéticas	6210.10	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
6204.59	-- De outras matérias têxteis	6210.20	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
	- Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ):	6210.30	- Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
6204.61	-- De lã ou de pêlos finos	6210.40	- Outro vestuário de uso masculino
6204.62	-- De algodão	6210.50	- Outro vestuário de uso feminino
6204.63	-- De fibras sintéticas	<b>62.11</b>	<b>Fatos de treino para desporto (abrigos para esporte*), fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui, fatos de banho (maiôs*), biquínis, calções (<i>shorts</i>) e <i>slips</i> (sungas*) de banho; outro vestuário.</b>
6204.69	-- De outras matérias têxteis		- Fatos de banho, biquínis, calções ( <i>shorts</i> ) e <i>slips</i> (sungas*), de banho:
<b>62.05</b>	<b>Camisas de uso masculino.</b>	6211.11	-- De uso masculino
6205.20	- De algodão	6211.12	-- De uso feminino
6205.30	- De fibras sintéticas ou artificiais	6211.20	- Fatos-macacos (macacões*) e conjuntos de esqui
6205.90	- De outras matérias têxteis		- Outro vestuário de uso masculino:
<b>62.06</b>	<b>Camiseiros (camisas), blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i>), de uso feminino.</b>	6211.32	-- De algodão
6206.10	- De seda ou de desperdícios de seda	6211.33	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6206.20	- De lã ou de pêlos finos	6211.39	-- De outras matérias têxteis
6206.30	- De algodão		- Outro vestuário de uso feminino:
6206.40	- De fibras sintéticas ou artificiais	6211.41	-- De lã ou de pêlos finos
6206.90	- De outras matérias têxteis	6211.42	-- De algodão
<b>62.07</b>	<b>Camisolas interiores (camisetas interiores*), cuecas, ceroulas, camisas de noite (camisolões*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.</b>	6211.43	-- De fibras sintéticas ou artificiais
	- Cuecas e ceroulas:	6211.49	-- De outras matérias têxteis
6207.11	-- De algodão	<b>62.12</b>	<b>Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.</b>
6207.19	-- De outras matérias têxteis	6212.10	- Sutiãs e sutiãs de cóis alto (bustiês*)
	- Camisas de noite (camisolões*) e pijamas:	6212.20	- Cintas e cintas-calças
6207.21	-- De algodão	6212.30	- Cintas-sutiãs
6207.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6212.90	- Outros
6207.29	-- De outras matérias têxteis	<b>62.13</b>	<b>Lenços de assoar e de bolso.</b>
	- Outros:	6213.20	- De algodão
6207.91	-- De algodão	6213.90	- De outras matérias têxteis
6207.99	-- De outras matérias têxteis	<b>62.14</b>	<b>Xales, <i>écharpes</i>, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.</b>
<b>62.08</b>	<b>Camisolas interiores (corpetes), combinações, saiotos (anáguas), calcinhas, camisas de noite (camisolas*), pijamas, <i>déshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto (penhoares*) e artefactos semelhantes, de uso feminino.</b>	6214.10	- De seda ou de desperdícios de seda
	- Combinações e saiotos (anáguas):	6214.20	- De lã ou de pêlos finos
6208.11	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6214.30	- De fibras sintéticas
6208.19	-- De outras matérias têxteis	6214.40	- De fibras artificiais
	- Camisas de noite (camisolas*) e pijamas:	6214.90	- De outras matérias têxteis
6208.21	-- De algodão	<b>62.15</b>	<b>Gravatas, laços (gravatas-borboletas*) e plastrões (plastrons*).</b>
6208.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	6215.10	- De seda ou de desperdícios de seda
6208.29	-- De outras matérias têxteis	6215.20	- De fibras sintéticas ou artificiais
	- Outros:	6215.90	- De outras matérias têxteis
6208.91	-- De algodão	<b>62.16</b>	<b>Luvras, mitenes e semelhantes.</b>
6208.92	-- De fibras sintéticas ou artificiais	<b>62.17</b>	<b>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.</b>
6208.99	-- De outras matérias têxteis	6217.10	- Acessórios
<b>62.09</b>	<b>Vestuário e seus acessórios, para bebés.</b>	6217.90	- Partes
6209.20	- De algodão		

## Capítulo 63

**Outros artefactos têxteis confeccionados;  
sortidos; artefactos de matérias têxteis,  
calçado, chapéus e artefactos  
de uso semelhante, usados; trapos**

**Notas.**

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.

2. O Subcapítulo I não compreende:

- a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
- b) Os artefactos usados da posição 63.09.

3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:

- a) Artefactos de matérias têxteis:
  - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
  - cobertores e mantas;
  - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
  - artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
- b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

N.º de Posição	Código do S.H.			
		<b>I. OUTROS ARTEFACTOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS</b>		
<b>63.01</b>		<b>Cobertores e mantas.</b>		
	6301.10	- Cobertores e mantas eléctricos		
	6301.20	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de lã ou de pêlos finos		
	6301.30	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de algodão		
	6301.40	- Cobertores e mantas (excepto os eléctricos) de fibras sintéticas		
	6301.90	- Outros cobertores e mantas		
<b>63.02</b>		<b>Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.</b>		
	6302.10	- Roupas de cama, de malha		
		- Outras roupas de cama, estampadas:		
	6302.21	-- De algodão		
	6302.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
	6302.29	-- De outras matérias têxteis		
		- Outras roupas de cama:		
	6302.31	-- De algodão		
	6302.32	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
	6302.39	-- De outras matérias têxteis		
	6302.40	- Roupas de mesa, de malha		
		- Outras roupas de mesa:		
	6302.51	-- De algodão		
	6302.53	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
	6302.59	-- De outras matérias têxteis		
	6302.60	- Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos turcos (tecidos atoalhados*) de algodão		
		- Outras:		
	6302.91	-- De algodão		
	6302.93	-- De fibras sintéticas ou artificiais		
	6302.99	-- De outras matérias têxteis		
	<b>63.03</b>	<b>Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.</b>		
		- De malha:		
	6303.12	-- De fibras sintéticas		
	6303.19	-- De outras matérias têxteis		
		- Outros:		
	6303.91	-- De algodão		
	6303.92	-- De fibras sintéticas		
	6303.99	-- De outras matérias têxteis		
	<b>63.04</b>	<b>Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.</b>		
		- Colchas:		
	6304.11	-- De malha		
	6304.19	-- Outras		
		- Outros:		
	6304.91	-- De malha		
	6304.92	-- Outros de algodão, excepto de malha		
	6304.93	-- Outros de fibras sintéticas, excepto de malha		
	6304.99	-- Outros de outras matérias têxteis, excepto de malha		
	<b>63.05</b>	<b>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.</b>		
	6305.10	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03		
	6305.20	- De algodão		
		- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:		
	6305.32	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel		
	6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
	6305.39	-- Outros		
	6305.90	- De outras matérias têxteis		
	<b>63.06</b>	<b>Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.</b>		
		- Encerados e toldos:		
	6306.12	-- De fibras sintéticas		
	6306.19	-- De outras matérias têxteis		
		- Tendas:		
	6306.22	-- De fibras sintéticas		
	6306.29	-- De outras matérias têxteis		
	6306.30	- Velas		

	6306.40	- Colchões pneumáticos
		- Outros:
	6306.91	-- De algodão
	6306.99	-- De outras matérias têxteis
<b>63.07</b>		<b>Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.</b>
	6307.10	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes
	6307.20	- Cintos e coletes salva-vidas
	6307.90	- Outros
<b>II. SORTIDOS</b>		
<b>63.08</b>	6308.00	<b>Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.</b>
<b>III. ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS</b>		
<b>63.09</b>	6309.00	<b>Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.</b>
<b>63.10</b>		<b>Trajos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados.</b>
	6310.10	- Escolhidos
	6310.90	- Outros

Secção XII

**CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

Capítulo 64

**Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
  - b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
  - c) O calçado usado da posição 63.09;
  - d) Os artefactos de amianto (posição 68.12);
  - e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
  - f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (esportes\*) (Capítulo 95).

2. Não se consideram como “partes”, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:

a) Os termos “borracha” e “plásticos” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

**Nota de subposição.**

1. Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto (esporte\*)”, exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva (esportiva\*), munido de ou preparado para receber pontas, grampos (*crampons*), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>64.01</b>		<b>Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.</b>
	6401.10	- Calçado com biqueira protectora de metal
		- Outro calçado:
	6401.92	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
	6401.99	-- Outro

## Capítulo 65

**Chapéus e artefactos  
de uso semelhante, e suas partes**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
- c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

		N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>64.02</b>	<b>Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.</b>			
	- Calçado para desporto (esporte*):			
6402.12	-- Calçado para esqui e para surfe de neve			
6402.19	-- Outro			
6402.20	- Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes			
	- Outro calçado:			
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo			
6402.99	-- Outro			
<b>64.03</b>	<b>Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.</b>			
	- Calçado para desporto (esporte*):			
6403.12	-- Calçado para esqui e para surfe de neve			
6403.19	-- Outro			
6403.20	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande			
6403.40	- Outro calçado, com biqueira protectora de metal			
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	<b>65.01</b>	6501.00	<b>Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.</b>
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo			
6403.59	-- Outro			
	- Outro calçado:	<b>65.02</b>	6502.00	<b>Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.</b>
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo			
6403.99	-- Outro			
<b>64.04</b>	<b>Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.</b>	<b>[65.03]</b>		
	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:	<b>65.04</b>	6504.00	<b>Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.</b>
6404.11	-- Calçado para desporto (esporte*); calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes			
6404.19	-- Outro	<b>65.05</b>		<b>Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.</b>
6404.20	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído			
<b>64.05</b>	<b>Outro calçado.</b>			
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído		6505.10	- Coifas e redes, para o cabelo
6405.20	- Com parte superior de matérias têxteis		6505.90	- Outros
6405.90	- Outro	<b>65.06</b>		<b>Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.</b>
<b>64.06</b>	<b>Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes.</b>			
6406.10	- Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas		6506.10	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção
	- Outros:			- Outros:
6406.20	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos		6506.91	-- De borracha ou de plásticos
	- Outros:		6506.99	-- De outras matérias
6406.91	-- De madeira	<b>65.07</b>	6507.00	<b>Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante.</b>
6406.99	-- De outras matérias			

## Capítulo 66

**Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e suas partes****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 ou 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>66.01</b>		<b>Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).</b>
	6601.10	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes
		- Outros:
	6601.91	-- De haste ou cabo telescópico
	6601.99	-- Outros
<b>66.02</b>	6602.00	<b>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes.</b>
<b>66.03</b>		<b>Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02.</b>
	6603.20	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
	6603.90	- Outros

## Capítulo 67

**Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes (*étreindelles*), de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);

e) Os brinquedos, material de desporto (material esportivo\*) e os artigos para festas (Capítulo 95);

f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);

b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>67.01</b>	6701.00	<b>Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.</b>
<b>67.02</b>		<b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.</b>
	6702.10	- De plásticos
	6702.90	- De outras matérias
<b>67.03</b>	6703.00	<b>Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lâ, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes.</b>
<b>67.04</b>		<b>Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
		- De matérias têxteis sintéticas:
	6704.11	-- Perucas completas
	6704.19	-- Outros
	6704.20	- De cabelo
	6704.90	- De outras matérias

Secção XIII		N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÁMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS</b>		<b>68.01</b>	6801.00	<b>Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia).</b>
<b>Capítulo 68</b>		<b>68.02</b>		<b>Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.</b>
<b>Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes</b>				
<b>Notas.</b>				
1. O presente Capítulo não compreende:				
a) Os produtos do Capítulo 25;			6802.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente
b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);				
c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);			6802.21	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
			6802.23	-- Mármore, travertino e alabastro
d) Os artefactos do Capítulo 71;			6802.29	-- Granito
e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;				-- Outras pedras
f) As pedras litográficas da posição 84.42;			6802.91	- Outras:
			6802.92	-- Mármore, travertino e alabastro
g) Os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;			6802.93	-- Outras pedras calcárias
			6802.99	-- Granito
h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);				-- Outras pedras
ij) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);	<b>68.03</b>		6803.00	<b>Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.</b>
	<b>68.04</b>			<b>Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.</b>
k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);			6804.10	- Mós para moer ou desfibrar
				- Outras mós e artefactos semelhantes:
l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo*));			6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado
			6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
m) Os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);			6804.23	-- De pedras naturais
			6804.30	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente
n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).	<b>68.05</b>			<b>Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.</b>
			6805.10	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
			6805.20	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão
			6805.30	- Aplicados sobre outras matérias
2. Na acepção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.				



68.06		<b>Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as da posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.</b>			- Outros
	6806.10	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	6812.91	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	
	6806.20	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	6812.92	-- Papéis, cartões e feltros	
	6806.90	- Outros	6812.93	-- Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	
			6812.99	-- Outros	
68.07		<b>Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).</b>	68.13		<b>Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios*), embraiagens (embreagens*) ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.</b>
	6807.10	- Em rolos	6813.20	- Que contenham amianto	
	6807.90	- Outras		- Que não contenham amianto:	
68.08	6808.00	<b>Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura (serragem*) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.</b>	6813.81	-- Guarnições para travões (freios*)	
			6813.89	-- Outras	
68.09		<b>Obras de gesso ou de composições à base de gesso.</b>	68.14		<b>Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.</b>
		- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	6814.10	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	
	6809.11	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	6814.90	- Outras	
	6809.19	-- Outros	68.15		<b>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
	6809.90	- Outras obras	6815.10	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	
68.10		<b>Obras de cimento, de betão (concreto*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.</b>	6815.20	- Obras de turfa	
		- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:		- Outras obras:	
	6810.11	-- Blocos e tijolos para a construção	6815.91	-- Que contenha magnesite, dolomite ou cromite	
	6810.19	-- Outros	6815.99	-- Outras	
		- Outras obras:			
	6810.91	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil			
	6810.99	-- Outras			
68.11		<b>Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.</b>			
	6811.40	- Que contenham amianto			
		- Que não contenham amianto:			
	6811.81	-- Chapas onduladas			
	6811.82	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes			
	6811.83	-- Tubos, condutas, e seus acessórios			
	6811.89	-- Outras obras			
68.12		<b>Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.</b>			
	6812.80	- Em crocidolita			

## Capítulo 69

## Produtos cerâmicos

## Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

- Os produtos da posição 28.44;
- Os artefactos da posição 68.04;
- Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;
- Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
- Os artefactos do Capítulo 82;
- Os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

		g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);	69.05		Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça*), ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
		h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);		6905.10	- Telhas
				6905.90	- Outros
		ij) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);	69.06	6906.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
		k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo*));	69.07		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
		l) Os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);		6907.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
		m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).		6907.90	- Outros
N.º de Posição	Código do S.H.		69.08		Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
		<b>I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS</b>		6908.10	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
69.01	6901.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <i>kieselghur</i> , tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.		6908.90	- Outros
69.02		Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	69.09		Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.
	6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub>		6909.11	- Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
				6909.12	-- De porcelana
	6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou combinação destes produtos		6909.19	-- Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs
				6909.90	-- Outros
	6902.90	- Outros	69.10		Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos (caixas de descarga*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
69.03		Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.		6910.10	- De porcelana
				6910.90	- Outros
	6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	69.11		Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
				6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
	6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO <sub>2</sub> )	69.12	6912.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana.
	6903.90	- Outros	69.13		Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.
		<b>II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS</b>		6913.10	- De porcelana
69.04		Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.		6913.90	- Outros
	6904.10	- Tijolos para construção	69.14		Outras obras de cerâmica.
	6904.90	- Outros		6914.10	- De porcelana
				6914.90	- Outras

## Capítulo 70

## Vidro e suas obras

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou focos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores para usos eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes reflectoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo) de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na aceção da posição 70.19, consideram-se como “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos ( $\text{K}_2\text{O}$  ou  $\text{Na}_2\text{O}$ ) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico ( $\text{B}_2\text{O}_3$ ) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedecem a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se como “vidro”.

**Nota de subposição.**

1. Na aceção das subposições 7013.21, 7013.31, e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo ( $\text{PbO}$ ) igual ou superior a 24%, em peso.

N.º de Posição	Código do S.H.	
70.01	7001.00	<b>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.</b>
70.02	7002.10	- Esferas
	7002.20	- Barras ou varetas
		- Tubos:
	7002.31	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
	7002.32	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
	7002.39	-- Outros
70.03		<b>Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.</b>
		- Chapas e folhas não armadas:
	7003.12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não
	7003.19	-- Outras
	7003.20	- Chapas e folhas, armadas
	7003.30	- Perfis
70.04		<b>Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.</b>
	7004.20	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não
	7004.90	- Outro vidro
70.05		<b>Vidro float e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.</b>
	7005.10	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não
		- Outro vidro não armado:
	7005.21	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
	7005.29	-- Outro
	7005.30	- Vidro armado
70.06	7006.00	<b>Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.</b>

70.07		<b>Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.</b>			- Outros objectos:
		- Vidros temperados:		7013.91	-- De cristal de chumbo
	7007.11	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	70.14	7013.99	-- Outros
	7007.19	-- Outros		7014.00	<b>Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.</b>
		- Vidros formados de folhas contracoladas:	70.15		<b>Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocas ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.</b>
	7007.21	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos			
	7007.29	-- Outros			
70.08	7008.00	<b>Vidros isolantes de paredes múltiplas.</b>		7015.10	- Vidros para lentes correctivas
70.09		<b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.</b>	70.16	7015.90	- Outros
	7009.10	- Espelhos retrovisores para veículos			<b>Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.</b>
		- Outros:			
	7009.91	-- Não emoldurados			
	7009.92	-- Emoldurados			
70.10		<b>Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.</b>		7016.10	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
	7010.10	- Ampolas	70.17	7016.90	- Outros
	7010.20	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante			<b>Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.</b>
	7010.90	- Outros		7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos
70.11		<b>Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guardanets, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes.</b>		7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
	7011.10	- Para iluminação eléctrica	70.18	7017.90	- Outros
	7011.20	- Para tubos catódicos			<b>Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijuteria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.</b>
	7011.90	- Outros			
[70.12]					
70.13		<b>Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).</b>		7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
	7013.10	- Objectos de vitrocerâmica			
		- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:		7018.20	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
	7013.22	-- De cristal de chumbo			
	7013.28	-- Outros		7018.90	- Outros
		- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:	70.19		<b>Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).</b>
	7013.33	-- De cristal de chumbo			- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) e fios, cortados ou não:
	7013.37	-- Outros			
		- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:		7019.11	-- Fios cortados ( <i>chopped strands</i> ), de comprimento não superior a 50 mm
	7013.41	-- De cristal de chumbo			
	7013.42	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0° C e 300° C		7019.12	-- Mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )
	7013.49	-- Outros		7019.19	-- Outros

	- Véus, mantas, esteiras ( <i>mats</i> ), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
7019.31	-- Esteiras ( <i>mats</i> )
7019.32	-- Véus
7019.39	-- Outros
7019.40	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )
	- Outros tecidos:
7019.51	-- De largura não superior a 30 cm
7019.52	-- De largura não superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m <sup>2</sup> , de filamentos com 136 tex ou menos, por fio simples
7019.59	-- Outros
7019.90	- Outras
<b>70.20</b>	<b>7020.00 Outras obras de vidro.</b>

## Secção XIV

**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS,  
PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS  
E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,  
METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS  
PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTARIAS; MOEDAS**

## Capítulo 71

**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas**

**Notas.**

1. Ressalvado o disposto na alínea *a*) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

- a*) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b*) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea *b*) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

- a*) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b*) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;

- c*) Os produtos do Capítulo 32 (por exemplo, os esmaltes metálicos (polimentos\*) líquidos);
  - d*) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);
  - e*) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 2 B) do Capítulo 42;
  - f*) Os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
  - g*) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - h*) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
  - ij*) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
  - k*) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (toca-discos\*) (posição 85.22);
  - l*) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria, aparelhos semelhantes e instrumentos musicais);
  - m*) As armas e suas partes (Capítulo 93);
  - n*) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
  - o*) Os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
  - p*) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de cem anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. A) Consideram-se como “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.
- B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.
- C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea *b*) da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se como “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas

sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

- a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;
- c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se como “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artefactos de joalharia”:

- a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentos, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho (abotoaduras\*), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na aceção da posição 71.14 consideram-se como “artefactos de ourivesaria” os objectos para serviço de

mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores (fumantes\*) os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na aceção da posição 71.17 consideram-se como “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os alfinetes (grampos\*) para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

### Notas de subposições.

1. Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

N.º de Posição	Código do S.H.	
		<b>I - PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES</b>
<b>71.01</b>		<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>
	7101.10	- Pérolas naturais
		- Pérolas cultivadas:
	7101.21	-- Em bruto
	7101.22	-- Trabalhadas
<b>71.02</b>		<b>Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.</b>
	7102.10	- Não seleccionados
		- Industriais:
	7102.21	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.29	-- Outros
		- Não industriais:
	7102.31	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
	7102.39	-- Outros

71.03		<b>Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>		7110.29	-- Outras
	7103.10	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas			- Ródio:
		- Trabalhadas de outro modo:	71.11	7110.31	-- Em formas brutas ou em pó
	7103.91	-- Rubis, safiras e esmeraldas		7110.39	-- Outras
	7103.99	-- Outras	71.12		- Irídio, ósmio e ruténio:
71.04		<b>Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>		7110.41	-- Em formas brutas ou em pó
	7104.10	- Quartzo piezoeléctrico		7110.49	-- Outras
	7104.20	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas		7111.00	<b>Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.</b>
	7104.90	- Outras			<b>Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.</b>
71.05		<b>Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.</b>		7112.30	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria
	7105.10	- De diamantes			- Outros:
	7105.90	- Outros		7112.91	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos
		<b>II. – METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS</b>		7112.92	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos
71.06		<b>Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.</b>	71.13	7112.99	-- Outros
	7106.10	- Pós			<b>III. – ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS</b>
		- Outras:			<b>Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>
	7106.91	-- Em formas brutas		7113.11	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	7106.92	-- Em formas semimanufacturadas			-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
71.07	7107.00	<b>Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.</b>		7113.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
71.08		<b>Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.</b>	71.14	7113.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
		- Para usos não monetários:			<b>Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>
	7108.11	-- Pós			- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:
	7108.12	-- Em outras formas brutas		7114.11	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos
	7108.13	-- Em outras formas semimanufacturadas			-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
	7108.20	- Para uso monetário		7114.19	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos
71.09	7109.00	<b>Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.</b>		7114.20	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
71.10		<b>Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.</b>	71.15		<b>Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>
		- Platina:			- Telas ou grades catalisadoras, de platina
	7110.11	-- Em formas brutas ou em pó		7115.10	- Outras
	7110.19	-- Outras		7115.90	
		- Paládio:			
	7110.21	-- Em formas brutas ou em pó			

71.16	<b>Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.</b>
7116.10	- De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
71.17	<b>Bijutarias.</b>
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117.11	-- Botões de punho (abotoaduras*) e outros botões
7117.19	-- Outras
7117.90	- Outras
71.18	<b>Moedas.</b>
7118.10	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro
7118.90	- Outras

## Secção XV

**METAIS COMUNS E SUAS OBRAS****Notas.**

1. A presente Secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
- f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);
- k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo\*));

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se como “partes e acessórios de uso geral”:

a) Os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08, 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura consideram-se “metais comuns”: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganés, berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo “ceramais (*cermets*)” significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.



## 7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente.
- c) Um ceramal (*cermet*) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

## 8. Na presente Secção consideram-se:

a) **Desperdícios e resíduos**

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) **Pós**

O produto que passe através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

## Capítulo 72

**Ferro fundido, ferro e aço****Notas.**

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) **Ferro fundido bruto**

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de crómio (cromo)
- 6% ou menos de manganés
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b) **Ferro *spiegel* (especular)**

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganés e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) **Ferro-ligas**

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de crómio (cromo)
- mais de 30% de manganés
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d) **Aço**

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, a excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao crómio (cromo) podem apresentar maior proporção de carbono.

e) **Aços inoxidáveis**

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de crómio (cromo), com ou sem outros elementos.

f) **Outras ligas de aço**

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de crómio (cromo)
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganés
- 0,08% ou mais de molibdénio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungsténio (volfrâmio)

- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircónio
- 0,1% ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.

#### g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

#### h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

#### ij) Produtos semimanufacturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

#### k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de Secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas em outras posições.

#### l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com Secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado,

rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto\*)).

#### m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja Secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão (concreto\*)),
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

#### n) Perfis

Os produtos de Secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

#### o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de Secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

#### p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer Secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

**Notas de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se como:

**a) Ligas de ferro fundido bruto**

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2% de crómio (cromo)
- mais de 0,3% de cobre
- mais de 0,3% de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

**b) Aços não ligados para tornear**

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08% ou mais de enxofre
- 0,1% ou mais de chumbo
- mais de 0,05% de selénio
- mais de 0,01% de telúrio
- mais de 0,05% de bismuto.

**c) Aços ao silício, denominados “magnéticos”**

Os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço;

**d) Aços de corte rápido**

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto desses elementos, 0,6% ou mais de carbono e 3% a 6% de crómio (cromo).

**e) Aço silício-manganés**

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7% de carbono;
- de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganés; e
- de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos ele-

mentos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10% em peso.

N.º de Posição	Código do S.H.	
		<b>I. – PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ</b>
<b>72.01</b>		<b>Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.</b>
	7201.10	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo
	7201.20	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
	7201.50	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)
<b>72.02</b>		<b>Ferro-ligas.</b>
		- Ferro-manganés:
	7202.11	-- Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono
	7202.19	-- Outras
		- Ferro-silício:
	7202.21	-- Que contenham, em peso, mais de 55% de silício
	7202.29	-- Outras
	7202.30	- Ferro-silício-manganés
		- Ferro-crómio (ferro-cromo):
	7202.41	-- Que contenham, em peso, mais de 4%, de carbono
	7202.49	-- Outras
	7202.50	- Ferro-silício-crómio (cromo)
	7202.60	- Ferro-níquel
	7202.70	- Ferro-molibdénio
	7202.80	- Ferro-tungsténio e ferro-silício-tungsténio
		- Outras:
	7202.91	-- Ferro-titânio e ferro-silício-titânio
	7202.92	-- Ferro-vanádio
	7202.93	-- Ferro-nióbio
	7202.99	-- Outras
<b>72.03</b>		<b>Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.</b>
	7203.10	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro
	7203.90	-Outros

72.04	<b>Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.</b>	7208.40	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
7204.10	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido		- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:	7208.51	-- De espessura superior a 10 mm
7204.21	-- De aços inoxidáveis	7208.52	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
7204.29	-- Outros		
7204.30	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	7208.53	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
	- Outros desperdícios e resíduos:	7208.54	-- De espessura inferior a 3 mm
7204.41	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ( <i>meulures</i> ), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	7208.90	- Outros
7204.49	-- Outros		
7204.50	- Desperdícios em lingotes		
72.05	<b>Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.</b>		<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>
7205.10	- Granalhas		- Em rolos simplesmente laminados a frio:
	- Pós:	7209.15	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
7205.21	-- De ligas de aço	7209.16	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm
7205.29	-- Outro	7209.17	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm
	<b>II. – FERRO E AÇO NÃO LIGADO</b>	7209.18	-- De espessura inferior a 0,5 mm
72.06	<b>Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.</b>		- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:
7206.10	- Lingotes	7209.25	-- De espessura igual ou superior a 3 mm
7206.90	- Outros	7209.26	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm
72.07	<b>Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.</b>	7209.27	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm
	- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	7209.28	-- De espessura inferior a 0,5 mm
7207.11	-- De Secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	7209.90	- Outros
7207.12	-- Outros, de Secção transversal rectangular		
7207.19	-- Outros		
7207.20	- Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono		
			<b>Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</b>
			- Estanhados:
		7210.11	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
		7210.12	-- De espessura inferior a 0,5 mm
72.08	<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>	7210.20	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho
7208.10	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	7210.30	- Galvanizados electroliticamente
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:		- Galvanizados por outro processo:
7208.25	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	7210.41	-- Ondulados
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	7210.49	-- Outros
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	7210.50	- Revestidos de óxidos de crómio (cromo), ou de crómio (cromo) e óxidos de crómio (cromo)
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:		- Revestidos de alumínio:
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	7210.61	-- Revestidos de ligas de alumínio-zinco
7208.37	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	7210.69	-- Outros
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	7210.90	- Outros
			<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</b>
			- Simplesmente laminados a quente:

	7211.13	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo			- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
	7211.14	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm		7216.31	-- Perfis em U
	7211.19	-- Outros		7216.32	-- Perfis em I
		- Simplesmente laminados a frio:		7216.33	-- Perfis em H
	7211.23	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono		7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
	7211.29	-- Outros		7216.50	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
	7211.90	- Outros			- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:
<b>72.12</b>		<b>Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.</b>		7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos
	7212.10	- Estanhados		7216.69	-- Outros
	7212.20	- Galvanizados electroliticamente			- Outros:
	7212.30	- Galvanizados por outro processo		7216.91	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos
	7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico		7216.99	-- Outros
	7212.50	- Revestidos de outras matérias	<b>72.17</b>		<b>Fios de ferro ou aço não ligado.</b>
	7212.60	- Folheados ou chapeados		7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos
<b>72.13</b>		<b>Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.</b>		7217.20	- Galvanizados
	7213.10	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem		7217.30	- Revestidos de outros metais comuns
	7213.20	- Outros, de aços para torneiar		7217.90	- Outros
		- Outros:	<b>72.18</b>		<b>III. – AÇO INOXIDÁVEL</b>
	7213.91	-- De Secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm			<b>Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.</b>
	7213.99	-- Outros		7218.10	- Lingotes e outras formas primárias
<b>72.14</b>		<b>Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.</b>			- Outros:
	7214.10	- Forjadas		7218.91	-- De Secção transversal rectangular
	7214.20	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem		7218.99	-- Outros
	7214.30	- Outras de aço para torneiar	<b>72.19</b>		<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.</b>
		- Outras:			- Simplesmente laminados a quente, em rolos:
	7214.91	-- De Secção transversal rectangular		7219.11	-- De espessura superior a 10 mm
	7214.99	-- Outras		7219.12	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
<b>72.15</b>		<b>Outras barras de ferro ou aço não ligado.</b>		7219.13	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
	7215.10	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		7219.14	-- De espessura inferior a 3 mm
	7215.50	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio			- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
	7215.90	- Outras		7219.21	-- De espessura superior a 10 mm
<b>72.16</b>		<b>Perfis de ferro ou aço não ligado.</b>		7219.22	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm
	7216.10	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm		7219.23	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
		- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:		7219.24	-- De espessura inferior a 3 mm
	7216.21	-- Perfis em L			- Simplesmente laminados a frio:
	7216.22	-- Perfis em T		7219.31	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
				7219.32	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm
				7219.33	-- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm

	7219.34	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm		7226.92	-- Simplesmente laminados a frio
	7219.35	-- De espessura inferior a 0,5 mm		7226.99	-- Outros
	7219.90	- Outros	<b>72.27</b>		<b>Fio-máquina de outras ligas de aço.</b>
<b>72.20</b>		<b>Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.</b>		7227.10	- De aços de corte rápido
		- Simplesmente laminados a quente:		7227.20	- De aços silício-manganés
	7220.11	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	<b>72.28</b>	7227.90	- Outros
	7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm			<b>Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.</b>
	7220.20	- Simplesmente laminados a frio		7228.10	- Barras de aços de corte rápido
	7220.90	- Outros			
<b>72.21</b>	7221.00	<b>Fio-máquina de aço inoxidável.</b>		7228.20	- Barras de aços silício-manganés
<b>72.22</b>		<b>Barras e perfis, de aço inoxidável.</b>		7228.30	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente
		- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:		7228.40	- Outras barras, simplesmente forjadas
	7222.11	-- De Secção circular		7228.50	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
	7222.19	-- Outras		7228.60	- Outras barras
	7222.20	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio		7228.70	- Perfis
	7222.30	- Outras barras	<b>72.29</b>	7228.80	- Barras ocas para perfuração
	7222.40	- Perfis			<b>Fios de outras ligas de aço.</b>
<b>72.23</b>	7223.00	<b>Fios de aço inoxidável.</b>		7229.20	- De aços silício-manganés
		<b>IV. – OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO.</b>		7229.90	- Outros
<b>72.24</b>		<b>Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço.</b>			Capítulo 73
	7224.10	- Lingotes e outras formas primárias			<b>Obras de ferro fundido, ferro ou aço</b>
	7224.90	- Outros			<b>Notas.</b>
<b>72.25</b>		<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.</b>			1. Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea <i>d</i> ) da Nota 1 do Capítulo 72.
		- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:			2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.
	7225.11	-- De grãos orientados	N.º de Posição	Código do S.H.	
	7225.19	-- Outros	<b>73.01</b>		<b>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.</b>
	7225.30	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos		7301.10	- Estacas-pranchas
	7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados		7301.20	- Perfis
	7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	<b>73.02</b>		<b>Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris (trilhos*), contracarris (contratrilhos*) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção*), coxins de carril (trilho*), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos*).</b>
		- Outros:			
	7225.91	-- Galvanizados electroliticamente			
	7225.92	-- Galvanizados por outro processo			
	7225.99	-- Outros			
<b>72.26</b>		<b>Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.</b>			
		- De aços ao silício, denominados “magnéticos”:			
	7226.11	-- De grãos orientados			
	7226.19	-- Outros			
	7226.20	- De aços de corte rápido			
		- Outros:			
	7226.91	-- Simplesmente laminados a quente		7302.10	- Carris (trilhos*)

	7302.30	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios			- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:
	7302.40	- Eclissas (talas de junção*) e placas de apoio ou assentamento		7306.21	-- Soldados, de aço inoxidável
	7302.90	- Outros		7306.29	-- Outros
<b>73.03</b>	7303.00	<b>Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.</b>		7306.30	- Outros, soldados, de Secção circular, de ferro ou aço não ligado
<b>73.04</b>		<b>Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.</b>		7306.40	- Outros, soldados, de Secção circular, de aço inoxidável
		- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:		7306.50	- Outros, soldados, de Secção circular, de outras ligas de aço
	7304.11	-- De aço inoxidável			- Outros, soldados, de Secção não circular:
	7304.19	-- Outros		7306.61	-- De Secção quadrada ou rectangular
		- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:		7306.69	-- De outras secções
	7304.22	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	<b>73.07</b>	7306.90	- Outros
	7304.23	-- Outras hastes de perfuração			<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
	7304.24	-- Outros, de aço inoxidável			- Moldados:
	7304.29	-- Outros		7307.11	-- De ferro fundido não maleável
		- Outros, de Secção circular, de ferro ou aço não ligado:		7307.19	-- Outros
	7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio			- Outros, de aços inoxidáveis:
	7304.39	-- Outros		7307.21	-- Flanges
		- Outros, de Secção circular, de aço inoxidável:		7307.22	-- Cotovelos, curvas, mangas (luvas*), rosca-
	7304.41	-- Estirados ou laminados a frio		7307.23	-- Acessórios para soldar topo a topo
	7304.49	-- Outros		7307.29	-- Outros
		- Outros, de Secção circular, de outras ligas de aço:			- Outros:
	7304.51	-- Estirados ou laminados a frio		7307.91	-- Flanges
	7304.59	-- Outros		7307.92	-- Cotovelos, curvas e mangas, rosca-
	7304.90	- Outros		7307.93	-- Acessórios para soldar topo a topo
<b>73.05</b>		<b>Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de Secção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.</b>	<b>73.08</b>	7307.99	-- Outros
		- Tubos dos tipos dos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.</b>
	7305.11	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso		7308.10	- Pontes e elementos de pontes
	7305.12	-- Outros, soldados longitudinalmente		7308.20	- Torres e pórticos
	7305.19	-- Outros		7308.30	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7305.20	- Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás		7308.40	- Material para andaimes, para cofragens (armações*) ou para escoramentos
		- Outros, soldados:		7308.90	- Outros
	7305.31	-- Soldados longitudinalmente		7309.00	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.</b>
	7305.39	-- Outros	<b>73.09</b>		
	7305.90	- Outros			
<b>73.06</b>		<b>Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.</b>			
		- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:			
	7306.11	-- Soldados, de aço inoxidável			
	7306.19	-- Outros			

73.10		<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.</b>	73.16	7316.00	<b>Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
	7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 l			
		- De capacidade inferior a 50 l:			
	7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	73.17	7317.00	<b>Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre.</b>
	7310.29	-- Outros	73.18		<b>Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas*) (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
73.11	7311.00	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>			- Artefactos roscados:
73.12		<b>Cordas, cabos, entrançados (tranças*), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.</b>		7318.11	-- Tira-fundos
	7312.10	- Cordas e cabos		7318.12	-- Outros parafusos para madeira
	7312.90	- Outros		7318.13	-- Ganchos e pitões (armelas*)
73.13	7313.00	<b>Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.</b>		7318.14	-- Parafusos perfurantes
73.14		<b>Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.</b>		7318.15	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas (arruelas*)
		- Telas metálicas tecidas:		7318.16	-- Porcas
	7314.12	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável		7318.19	-- Outros
	7314.14	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável			- Artefactos não roscados:
	7314.19	-- Outras		7318.21	-- Anilhas (arruelas*) de pressão e outras anilhas (arruelas*) de segurança
	7314.20	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> ou mais, de superfície		7318.22	-- Outras anilhas (arruelas*)
		- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:	73.19		<b>Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
	7314.31	-- Galvanizadas		7319.20	- Alfinetes de segurança
	7314.39	-- Outras		7319.30	- Outros alfinetes
		- Outras telas metálicas, grades e redes:	73.20		<b>Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.</b>
	7314.41	-- Galvanizadas		7320.10	- Molas de folhas e suas folhas
	7314.42	-- Revestidas de plásticos		7320.20	- Molas helicoidais
	7314.49	-- Outras		7320.90	- Outras
	7314.50	- Chapas e tiras, distendidas	73.21		<b>Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
73.15	7315.00	<b>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>			- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
		- Correntes de elos articulados e suas partes:		7321.11	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7315.11	-- Correntes de rolos		7321.12	-- A combustíveis líquidos
	7315.12	-- Outras correntes		7321.19	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos
	7315.19	-- Partes			- Outros aparelhos:
	7315.20	- Correntes antiderrapantes			
		- Outras correntes e cadeias:			
	7315.81	-- Correntes de elos com suporte			
	7315.82	-- Outras correntes, de elos soldados			
	7315.89	-- Outras			
	7315.90	- Outras partes			



## Capítulo 74

## Cobre e suas obras

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Cobre afinado (refinado\*)**

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso	
Ag.	Prata	0,25
As.	Arsénico	0,5
Cd	Cádmio	1,3
Cr	Crómio (cromo)	1,4
Mg	Magnésio	0,8
Pb	Chumbo	1,5
S	Enxofre	0,7
Sn	Estanho	0,8
Te	Telúrio	0,8
Zn	Zinco	1
Zr	Zircónio	0,3
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um		0,3

<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

**b) Ligas de cobre**

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado (refinado\*), nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

**c) Ligas-mães de cobre**

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos (fosfetos\*) de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

**d) Barras**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal maciça, constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os

	7321.81	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
	7321.82	-- A combustíveis líquidos
	7321.89	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos
	7321.90	- Partes
73.22		<b>Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
		- Radiadores e suas partes:
	7322.11	-- De ferro fundido
	7322.19	-- Outros
73.23	7322.90	- Outros
		<b>Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.</b>
	7323.10	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes
		- Outros:
	7323.91	-- De ferro fundido, não esmaltados
	7323.92	-- De ferro fundido, esmaltados
	7323.93	-- De aço inoxidável
	7323.94	-- De ferro ou aço, esmaltados
	7323.99	-- Outros
73.24		<b>Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
	7324.10	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável
		- Banheiras:
	7324.21	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas
	7324.29	-- Outras
	7324.90	- Outros, incluindo as partes
73.25		<b>Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
	7325.10	- De ferro fundido, não maleável
		- Outras:
	7325.91	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos
	7325.99	-- Outras
73.26		<b>Outras obras de ferro ou aço.</b>
		- Simplesmente forjadas ou estampadas:
	7326.11	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos
	7326.19	-- Outras
	7326.20	- Obras de fio de ferro ou aço
	7326.90	- Outras

produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em bruto” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire bars*) e os lingotes (palanquilhas\*) (*bilets*) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

#### e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular ((incluindo) os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

#### g) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de Secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### h) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis\*).

#### Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

##### a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

##### b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10% em peso.

##### c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

##### d) Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

N.º de Posição	Código do S.H.		74.10		<b>Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).</b>
74.01	7401.00	<b>Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).</b>			- Sem suporte:
74.02	7402.00	<b>Cobre não afinado (refinado*); ânodos de cobre para afinação (refinação*) electro-lítica.</b>		7410.11	-- De cobre afinado (refinado*)
				7410.12	-- De ligas de cobre
74.03		<b>Cobre afinado (refinado*) e ligas de cobre em formas brutas.</b>			- Com suporte:
		- Cobre afinado (refinado*):		7410.21	-- De cobre afinado (refinado*)
				7410.22	-- De ligas de cobre
	7403.11	-- Cátodos e seus elementos	74.11		<b>Tubos de cobre.</b>
	7403.12	-- Barras para obtenção de fios ( <i>wire-bars</i> )		7411.10	- De cobre afinado (refinado*)
	7403.13	-- Lingotes (palanquilhas*) ( <i>bilets</i> )			- De ligas de cobre:
	7403.19	-- Outros		7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
		- Ligas de cobre:		7411.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )
	7403.21	-- À base de cobre-zinco (latão)		7411.29	-- Outros
	7403.22	-- À base de cobre-estanho (bronze)	74.12		<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de cobre.</b>
	7403.29	-- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 74.05)		7412.10	- De cobre afinado (refinado*)
74.04	7404.00	<b>Desperdícios e resíduos, de cobre.</b>	74.13		
74.05	7405.00	<b>Ligas-mãe de cobre.</b>		7412.20	- De ligas de cobre
74.06		<b>Pós e escamas, de cobre.</b>	[74.14]	7413.00	<b>Cabos, entrançados (tranças*) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos.</b>
	7406.10	- Pós de estrutura não lamelar	74.15		
	7406.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas			<b>Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas*), incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre.</b>
74.07		<b>Barras e perfis, de cobre.</b>			
	7407.10	- De cobre afinado (refinado*)			
		- De ligas de cobre:		7415.10	- Tachas, pregos, percevejos, escápidas e artefactos semelhantes
	7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)			- Outros artefactos, não roscados:
	7407.29	-- Outros		7415.21	-- Anilhas (arruelas*), incluindo as de pressão
74.08		<b>Fios de cobre.</b>		7415.29	-- Outros
		- De cobre afinado (refinado*):			- Outros artefactos, roscados:
	7408.11	-- Com a maior dimensão da Secção transversal superior a 6 mm		7415.33	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas
	7408.19	-- Outros		7415.39	-- Outros
		- De ligas de cobre:	[74.16]		
	7408.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	[74.17]		
	7408.22	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	74.18		<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.</b>
	7408.29	-- Outros			- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:
74.09		<b>Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.</b>			
		- De cobre afinado (refinado*):			
	7409.11	-- Em rolos			
	7409.19	-- Outras		7418.11	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
		- De ligas à base de cobre-zinco (latão):			
	7409.21	-- Em rolos		7418.19	-- Outros
	7409.29	-- Outras		7418.20	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
		- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	74.19		<b>Outras obras de cobre.</b>
	7409.31	-- Em rolos		7419.10	- Correntes, cadeias, e suas partes
	7409.39	-- Outras			- Outras:
	7409.40	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ( <i>maillechort</i> )		7419.91	-- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
	7409.90	- De outras ligas de cobre		7419.99	-- Outras

## Capítulo 75

### Níquel e suas obras

#### Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de Secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados”

em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis\*).

#### Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5% em peso; e
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe. Ferro	0,5
O. Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

#### b) Ligas de níquel

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5% em peso,
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como "fios", os produtos mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

N.º de Posição	Código do S.H.	
75.01		<b>Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.</b>
	7501.10	- Mates de níquel
	7501.20	- <i>Sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
75.02		<b>Níquel em formas brutas.</b>
	7502.10	- Níquel não ligado
	7502.20	- Ligas de níquel
75.03	7503.00	<b>Desperdícios e resíduos, de níquel.</b>
75.04	7504.00	<b>Pós e escamas, de níquel.</b>
75.05		<b>Barras, perfis e fios, de níquel.</b>
		- Barras e perfis:
	7505.11	-- De níquel não ligado
	7505.12	-- De ligas de níquel
		- Fios:
	7505.21	-- De níquel não ligado
75.06	7505.22	-- De ligas de níquel
		<b>Chapas, tiras e folhas, de níquel.</b>
	7506.10	- De níquel não ligado
75.07	7506.20	- De ligas de níquel
		<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de níquel.</b>
		- Tubos:
	7507.11	-- De níquel não ligado
75.08	7507.12	-- De ligas de níquel
	7507.20	- Acessórios para tubos
		<b>Outras obras de níquel.</b>
	7508.10	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel
	7508.90	- Outras

## Capítulo 76

### Alumínio e suas obras

#### Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura

dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "rectângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção "rectangular modificada") excede a décima parte da largura.

#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de Secção transversal, maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "rectângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

**e) Tubos**

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis\*).

**Notas de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Alumínio não ligado**

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite (%) em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,1 <sup>(2)</sup>
<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
<sup>(2)</sup> Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2%, desde que o teor de crómio (cromo) e o de manganés não exceda 0,05 %.	

**b) Ligas de alumínio**

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como “fios”, os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>76.01</b>		<b>Alumínio em formas brutas.</b>
	7601.10	- Alumínio não ligado
	7601.20	- Ligas de alumínio
<b>76.02</b>	7602.00	<b>Desperdícios e resíduos, de alumínio.</b>
<b>76.03</b>		<b>Pós e escamas, de alumínio.</b>
	7603.10	- Pós de estrutura não lamelar

<b>76.04</b>	7603.20	- Pós de estrutura lamelar; escamas
		<b>Barras e perfis, de alumínio.</b>
	7604.10	- De alumínio não ligado
<b>76.05</b>		- De ligas de alumínio:
	7604.21	-- Perfis ocios
	7604.29	-- Outros
		<b>Fios de alumínio.</b>
	7605.11	-- Com a maior dimensão da Secção transversal superior a 7 mm
<b>76.06</b>	7605.19	-- Outros
		- De ligas de alumínio:
	7605.21	-- Com a maior dimensão da Secção transversal superior a 7 mm
	7605.29	-- Outros
		<b>Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.</b>
<b>76.07</b>		- De forma quadrada ou rectangular:
	7606.11	-- De alumínio não ligado
	7606.12	-- De ligas de alumínio
		- Outras:
	7606.91	-- De alumínio não ligado
<b>76.08</b>	7606.92	-- De ligas de alumínio
		<b>Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).</b>
		- Sem suporte:
	7607.11	-- Simplesmente laminadas
	7607.19	-- Outras
<b>76.09</b>	7607.20	- Com suporte
		<b>Tubos de alumínio.</b>
	7608.10	- De alumínio não ligado
<b>76.10</b>	7608.20	- De ligas de alumínio
	7609.00	<b>Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas (luvas*)), de alumínio.</b>
		<b>Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balastradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.</b>
	7610.10	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
	7610.90	- Outros

76.11	7611.00	<b>Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo.</b>
76.12		<b>Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorifugo.</b>
	7612.10	- Recipientes tubulares, flexíveis
	7612.90	- Outros
76.13	7613.00	<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.</b>
76.14		<b>Cordas, cabos, entrançados (tranças*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.</b>
	7614.10	- Com alma de aço
	7614.90	- Outros
76.15		<b>Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.</b>
		- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes:
	7615.11	-- Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
	7615.19	-- Outros
	7615.20	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
76.16		<b>Outras obras de alumínio.</b>
	7616.10	- Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas*) e artefactos semelhantes
		- Outras:
	7616.91	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio
	7616.99	-- Outras

#### Capítulo 77

*(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*

#### Capítulo 78

#### Chumbo e suas obras

##### Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

##### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou

de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

##### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram “perfis” os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

##### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

##### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de Secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis\*).

#### Nota de subposição.

1. Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado (refinado\*)”:

O metal que contenha, pelo menos, 99,9%, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,2
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

N.º de Posição	Código do S.H.	
78.01		<b>Chumbo em formas brutas.</b>
	7801.10	- Chumbo afinado (refinado*)
		- Outros:
	7801.91	-- Que contenha antimónio como segundo elemento predominante em peso
	7801.99	-- Outros

78.02	7802.00	<b>Desperdícios e resíduos, de chumbo.</b>
[78.03]		
78.04		<b>Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.</b>
		- Chapas, folhas e tiras:
	7804.11	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)
	7804.19	-- Outros
	7804.20	- Pós e escamas
[78.05]		
78.06	7806.00	<b>Outras obras de chumbo.</b>

## Capítulo 79

### Zinco e suas obras

#### Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram “perfis” os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos acha-



tados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de Secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interiores e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas (anéis\*).

#### Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

##### a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

##### b) Ligas de zinco

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

#### c) Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>79.01</b>		<b>Zinco em formas brutas.</b>
		- Zinco não ligado:
	7901.11	-- Que contenha, em peso, 99,99% ou mais de zinco
	7901.12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99% de zinco
	7901.20	- Ligas de zinco
<b>79.02</b>	7902.00	<b>Desperdícios e resíduos, de zinco</b>
<b>79.03</b>		<b>Poeiras, pós e escamas, de zinco.</b>
	7903.10	- Poeiras de zinco
	7903.90	- Outros
<b>79.04</b>	7904.00	<b>Barras, perfis e fios, de zinco.</b>
<b>79.05</b>	7905.00	<b>Chapas, folhas e tiras, de zinco.</b>
<b>[79.06]</b>		
<b>79.07</b>	7907.00	<b>Outras obras de zinco.</b>

### Capítulo 80

#### Estanho e suas obras

#### Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

##### a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

##### b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios,

chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram “perfis” os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja Secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de Secção transversal rectangular (incluindo os produtos de Secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de Secção transversal maciça rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos em outras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de Secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram “tubos” os produtos de Secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

#### Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Estanho não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO – Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

#### b) Ligas de estanho

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>80.01</b>		<b>Estanho em formas brutas.</b>
	8001.10	- Estanho não ligado
	8001.20	- Ligas de estanho
<b>80.02</b>	8002.00	<b>Desperdícios e resíduos, de estanho.</b>
<b>80.03</b>	8003.00	<b>Barras, perfis e fios, de estanho.</b>
[80.04]		
[80.05]		
[80.06]		
<b>80.07</b>	8007.00	<b>Outras obras de estanho.</b>

#### Capítulo 81

#### Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias

#### Nota de subposição.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras” e “folhas”, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>81.01</b>		<b>Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8101.10	- Pós
		- Outros:
	8101.94	-- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização
	8101.96	-- Fios
	8101.97	-- Desperdícios e resíduos
	8101.99	-- Outros
<b>81.02</b>		<b>Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8102.10	- Pós
		- Outros:

	8102.94	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização
	8102.95	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
	8102.96	-- Fios
	8102.97	-- Desperdícios e resíduos
	8102.99	-- Outros
<b>81.03</b>		<b>Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8103.20	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós
	8103.30	- Desperdícios e resíduos
	8103.90	- Outros
<b>81.04</b>		<b>Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
		- Magnésio em formas brutas:
	8104.11	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio
	8104.19	-- Outros
	8104.20	- Desperdícios e resíduos
	8104.30	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós
	8104.90	- Outros
<b>81.05</b>		<b>Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8105.20	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós
	8105.30	- Desperdícios e resíduos
	8105.90	- Outros
<b>81.06</b>	8106.00	<b>Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
<b>81.07</b>		<b>Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8107.20	- Cádmio em formas brutas; pós
	8107.30	- Desperdícios e resíduos
	8107.90	- Outros
<b>81.08</b>		<b>Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8108.20	- Titânio em formas brutas; pós
	8108.30	- Desperdícios e resíduos
	8108.90	- Outros
<b>81.09</b>		<b>Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8109.20	- Zircónio em formas brutas; pós
	8109.30	- Desperdícios e resíduos
	8109.90	- Outros
<b>81.10</b>		<b>Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
	8110.10	- Antimónio em formas brutas; pós
	8110.20	- Desperdícios e resíduos
	8110.90	- Outros
<b>81.11</b>	8111.00	<b>Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>

<b>81.12</b>		<b>Berílio, crómio (cromo), germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colómio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>
		- Berílio:
	8112.12	-- Em formas brutas; pós
	8112.13	-- Desperdícios e resíduos
	8112.19	-- Outros
		- Crómio (cromo):
	8112.21	-- Em formas brutas; pós
	8112.22	-- Desperdícios e resíduos
	8112.29	-- Outros
		- Tálio:
	8112.51	-- Em formas brutas; pós
	8112.52	-- Desperdícios e resíduos
	8112.59	-- Outros
		- Outros:
	8112.92	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós
	8112.99	-- Outros
<b>81.13</b>	8113.00	<b>Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.</b>

Capítulo 82

**Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns**

**Notas.**

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;
- b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

N.º de Posição	Código do S.H.			
82.01		<b>Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.</b>		
	8201.10	- Pás		8204.20 - Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
	8201.20	- Forcados e forquilhas		<b>82.05 Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro*)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.</b>
	8201.30	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras		8205.10 - Ferramentas de furar ou de roscar
	8201.40	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume		8205.20 - Martelos e marretas
	8201.50	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves domésticas) manipuladas com uma das mãos		8205.30 - Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
	8201.60	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos		8205.40 - Chaves de fenda
	8201.90	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura		- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro*)):
				8205.51 -- De uso doméstico
				8205.59 -- Outras
82.02		<b>Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).</b>		8205.60 - Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes
	8202.10	- Serras manuais		8205.70 - Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
	8202.20	- Folhas de serras de fita		8205.80 - Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
		- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):		8205.90 - Sortidos constituídos de artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores
	8202.31	-- Com parte operante de aço		<b>82.06 8206.00 Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.</b>
	8202.39	-- Outras, incluindo as partes		
	8202.40	- Correntes cortantes de serras		
		- Outras folhas de serras:		
	8202.91	-- Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais		
	8202.99	-- Outras		
82.03		<b>Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.</b>		<b>82.07 Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear (mandrilar*), mandrilar (brochar*), fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.</b>
	8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes		- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
	8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes		8207.13 -- Com parte operante de ceramais ( <i>cermets</i> )
	8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes		8207.19 -- Outras, incluindo as partes
	8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes		8207.20 - Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais
				8207.30 - Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
82.04		<b>Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinâmométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.</b>		8207.40 - Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
		- Chaves de porcas, manuais:		8207.50 - Ferramentas de furar
	8204.11	-- De abertura fixa		8207.60 - Ferramentas de escarear (mandrilar*) ou de mandrilar (brochar*)
	8204.12	-- De abertura variável		8207.70 - Ferramentas de fresar
				8207.80 - Ferramentas de torneiar
				8207.90 - Outras ferramentas intercambiáveis
			<b>82.08 Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.</b>	
			8208.10 - Para trabalhar metais	
			8208.20 - Para trabalhar madeira	

Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

**Notas.**

1. Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na acepção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

		N.º de Posição	Código do S.H.	
8208.30	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares			
8208.40	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura			
8208.90	- Outras			
<b>82.09</b>	<b>8209.00</b> <b>Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets).</b>			
<b>82.10</b>	<b>8210.00</b> <b>Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.</b>			
<b>82.11</b>	<b>8211.00</b> <b>Facas (excepto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.</b>			
	8211.10 - Sortidos:			
	- Outras:			
	8211.91 -- Facas de mesa, de lâmina fixa			
	8211.92 -- Outras facas de lâmina fixa			
	8211.93 -- Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	<b>83.01</b>		<b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.</b>
	8211.94 -- Lâminas			
	8211.95 -- Cabos de metais comuns			
<b>82.12</b>	<b>8212.00</b> <b>Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).</b>			
	8212.10 - Navalhas e aparelhos, de barbear		8301.10	- Cadeados
	8212.20 - Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras		8301.20	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
	8212.90 - Outras partes		8301.30	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
<b>82.13</b>	<b>8213.00</b> <b>Tesouras e suas lâminas.</b>		8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos
<b>82.14</b>	<b>8214.00</b> <b>Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).</b>	<b>83.02</b>	8301.50	- Fechos e armações com fecho, com fechadura
	8214.10 - Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis (apontadores de lápis*) e suas lâminas		8301.60	- Partes
	8214.20 - Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)		8301.70	- Chaves apresentadas isoladamente
	8214.90 - Outros			<b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.</b>
<b>82.15</b>	<b>8215.00</b> <b>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes.</b>			
	8215.10 - Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado		8302.10	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)
	8215.20 - Outros sortidos		8302.20	- Rodízios
	- Outros:		8302.30	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis
	8215.91 -- Prateados, dourados ou platinados			- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
	8215.99 -- Outros	<b>83.03</b>	8302.41	-- Para construções
			8302.42	--Outros, para móveis
			8302.49	-- Outros
			8302.50	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
			8302.60	- Fechos automáticos para portas
			8303.00	<b>Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.</b>

83.04	8304.00	<b>Classificadores, ficheiros (fichários*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.</b>
83.05		<b>Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapear, para embalagem), de metais comuns.</b>
	8305.10	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
	8305.20	- Grampos apresentados em barretas
	8305.90	- Outros, incluindo as partes
83.06		<b>Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.</b>
	8306.10	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes
		- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:
	8306.21	-- Prateados, dourados ou platinados
	8306.29	-- Outros
	8306.30	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
83.07		<b>Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.</b>
	8307.10	- De ferro ou aço
	8307.90	- De outros metais comuns
83.08		<b>Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós (ilhoses*) e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.</b>
	8308.10	- Grampos, colchetes e ilhós (ilhoses*)
	8308.20	- Rebites tubulares ou de haste fendida
	8308.90	- Outros, incluindo as partes
83.09		<b>Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.</b>
	8309.10	- Cápsulas de coroa
	8309.90	- Outros
83.10	8310.00	<b>Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05.</b>

83.11		<b>Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção.</b>
	8311.10	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.20	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
	8311.30	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
	8311.90	- Outros

#### Secção XVI

#### MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉCTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

#### Notas.

1. A presente Secção não compreende:

- As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);
- Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (toca-discos\*) (posição 85.22);
- As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- Os tubos de perfuração (posição 73.04);

- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artefactos da Secção XVII;
- m) Os artefactos do Capítulo 90;
- n) Os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) Os artefactos do Capítulo 95;
- q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

#### Capítulo 84

#### **Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**

##### **Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:

- a) As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
- b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d) Os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e) Os aspiradores da posição 85.08;
- f) Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; os aparelhos fotográficos digitais da posição 85.25;
- g) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

e) Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

As máquinas de impressão de jacto de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operação de fabricação (usinagem\*), a saber, alternadamente:

a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (usinagem\*) (centros de fabricação) (centros de usinagem\*),

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação (usinagem\*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou

c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (usinagem\*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando são apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (como por exemplo, em rede local ou de área alargada);

3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;

4º) As câmaras de televisão, os aparelhos fotográficos digitais e as câmaras de vídeo;

5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.



7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, re-torcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm

9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, para os fins desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã (tela\*) plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano não” compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente utilizados para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;

3º) A elevação, movimentação carga e descarga de “esferas” (*boules*), de plaquetas, dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã (tela\*) plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

#### Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã (tela\*) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os ro-lamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

N.º de Posição	Código do S.H.	
84.01		<b>Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.</b>
	8401.10	- Reactores nucleares
	8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
	8401.30	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
84.02	8401.40	- Partes de reactores nucleares
		<b>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”.</b>
		- Caldeiras de vapor:
	8402.11	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
84.03	8402.12	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
	8402.19	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas
	8402.20	- Caldeiras denominadas “de água superaquecida”
	8402.90	- Partes
84.04		<b>Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.</b>
	8403.10	- Caldeiras
	8403.90	- Partes
84.05		<b>Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.</b>
	8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
	8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor
	8404.90	- Partes
84.06		<b>Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.</b>
	8405.10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
	8405.90	- Partes
		<b>Turbinas a vapor.</b>
84.06	8406.10	- Turbinas para propulsão de embarcações
		- Outras turbinas:
	8406.81	-- De potência superior a 40 MW

84.07	8406.82	-- De potência não superior a 40 MW	84.12	8412.10	<b>Outros motores e máquinas motrizes.</b>	
	8406.90	- Partes			- Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	
	<b>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha*) (motores de explosão).</b>				- Motores hidráulicos:	
	8407.10	- Motores para aviação			8412.21 -- De movimento rectilíneo (cilindros)	
		- Motores para propulsão de embarcações:			8412.29 -- Outros	
	8407.21	-- Do tipo fora-de-borda			- Motores pneumáticos:	
	8407.29	-- Outros			8412.31 -- De movimento rectilíneo (cilindros)	
		- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:			8412.39 -- Outros	
	8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>			8412.80 - Outros	
	8407.32	-- De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>			8412.90 - Partes	
84.08	8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	84.13	8413.11	<b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</b>	
	8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup>			- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
	8407.90	- Outros motores			-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço (postos de serviço*) ou garagens	
	<b>Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel).</b>				8413.19 -- Outras	
	8408.10	- Motores para propulsão de embarcações			8413.20 - Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19	
	8408.20	- Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87			8413.30 - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão	
	8408.90	- Outros motores			8413.40 - Bombas para betão (concreto*)	
	84.09	<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.</b>			8413.50 - Outras bombas volumétricas alternativas	
		8409.10			- De motores para aviação	8413.60 - Outras bombas volumétricas rotativas
					- Outras:	8413.70 - Outras bombas centrífugas
8409.91		-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca (centelha*)	- Outras bombas; elevadores de líquidos:			
8409.99		-- Outras	8413.81 -- Bombas			
<b>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.</b>		8413.82 -- Elevadores de líquidos				
		- Turbinas e rodas hidráulicas:	- Partes:			
8410.11		-- De potência não superior a 1.000 kW	8413.91 -- De bombas			
8410.12		-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	8413.92 -- De elevadores de líquidos			
8410.13		-- De potência superior a 10.000 kW	84.14	<b>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.</b>		
8410.90	- Partes, incluindo os reguladores	8414.10 - Bombas de vácuo				
84.11	<b>Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.</b>			8414.20 - Bombas de ar, de mão ou de pé		
		- Turboreactores:		8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos		
	8411.11	-- De impulso (empuxo*) não superior a 25 kN		8414.40 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis		
	8411.12	-- De impulso (empuxo*) superior a 25 kN		- Ventiladores:		
		- Turbopropulsores:		8414.51 -- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W		
	8411.21	-- De potência não superior a 1.100 kW		8414.59 -- Outros		
	8411.22	-- De potência superior a 1.100 kW		8414.60 - Exaustores (coifas*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm		
		- Outras turbinas a gás:		8414.80 - Outros		
	8411.81	-- De potência não superior a 5.000 kW	8414.90 - Partes			
	8411.82	-- De potência superior a 5.000 kW				
	- Partes:					
8411.91	-- De turboreactores ou de turbopropulsores					
8411.99	-- Outras					

84.15	<b>Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.</b>			- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
		8418.61		-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
		8418.69		-- Outros
				- Partes:
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	8418.91		-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8415.20	- Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	8418.99		-- Outras
	- Outros:		<b>84.19</b>	<b>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.</b>
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)			- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8415.82	-- Outros, com dispositivos de refrigeração			-- De aquecimento instantâneo, a gás
8415.83	-- Sem dispositivo de refrigeração			-- Outros
8415.90	- Partes			8419.20 - Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
84.16	<b>Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.</b>			- Secadores:
				8419.31 -- Para produtos agrícolas
8416.10	- Queimadores de combustíveis líquidos			8419.32 -- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos			8419.39 -- Outros
8416.30	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes			8419.40 - Aparelhos de destilação ou de rectificação
8416.90	- Partes			8419.50 - Permutadores de calor (trocaadores de calor)
84.17	<b>Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.</b>			8419.60 - Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases
				- Outros aparelhos e dispositivos:
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais			8419.81 -- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos			8419.89 -- Outros
8417.80	- Outros			8419.90 - Partes
8417.90	- Partes		<b>84.20</b>	<b>Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.</b>
84.18	<b>Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.</b>			8420.10 - Calandras e laminadores
				- Partes:
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas exteriores separadas			8420.91 -- Cilindros
	- Refrigeradores do tipo doméstico:			8420.99 -- Outras
8418.21	-- De compressão		<b>84.21</b>	<b>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.</b>
8418.29	-- Outros			- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:
8418.30	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l			8421.11 -- Desnatadeiras
8418.40	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l			8421.12 -- Secadores de roupa
8418.50	- Outros móveis (arcas, armário, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio			8421.19 -- Outros
				- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
				8421.21 -- Para filtrar ou depurar água

	8421.22	-- Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água	<b>84.24</b>		<b>Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.</b>
	8421.23	-- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão			
	8421.29	-- Outros			
		- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:		8424.10	- Extintores, mesmo carregados
	8421.31	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão		8424.20	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
	8421.39	-- Outros		8424.30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes
		- Partes:			- Outros aparelhos:
	8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrifugos		8424.81	-- Para agricultura ou horticultura
	8421.99	-- Outras		8424.89	-- Outros
<b>84.22</b>		<b>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.</b>	<b>84.25</b>	8424.90	- Partes
		- Máquinas de lavar louça:			<b>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</b>
	8422.11	-- Do tipo doméstico		8425.11	- Talhas, cadernais e moitões:
	8422.19	-- Outras		8425.19	-- De motor eléctrico
	8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes			-- Outros
	8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas		8425.31	- Outros guinchos; cabrestantes:
				8425.39	-- De motor eléctrico
	8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)	<b>84.26</b>	8425.41	-- Outros
	8422.90	- Partes		8425.42	- Macacos:
<b>84.23</b>		<b>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.</b>		8425.49	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens
	8423.10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico		8425.42	-- Outros macacos, hidráulicos
	8423.20	- Básculas de pesagem contínua em transportadores		8425.49	-- Outros
	8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)			<b>Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.</b>
		- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:			- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
	8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	<b>84.27</b>	8426.11	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
	8423.82	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg		8426.12	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos
	8423.89	-- Outros		8426.19	-- Outros
	8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem		8426.20	- Guindastes de torre
				8426.30	- Guindastes de pórtico
					- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:
				8426.41	-- De pneumáticos
				8426.49	-- Outros
					- Outras máquinas e aparelhos:
				8426.91	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários
				8426.99	-- Outros
					<b>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</b>
				8427.10	- Autopropulsionados, de motor eléctrico
				8427.20	- Outros, autopropulsionados
				8427.90	- Outros

84.28	<b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</b>	8430.61	-- Máquinas de comprimir ou compactar
		8430.69	-- Outros
8428.10	- Elevadores e monta-cargas	8431.10	- Das máquinas e aparelhos da posição 8425
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:		- Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:
8428.31	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
8428.32	-- Outros, de balde (caçamba*)	8431.39	-- Outras
8428.33	-- Outros, de tira ou correia		- Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
8428.39	-- Outros	8431.41	-- Baldes (caçambas*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
8428.40	- Escadas e tapetes, rolantes	8431.42	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>
8428.60	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares	8431.43	-- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	8431.49	-- Outras
84.29	<b>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.</b>	84.32	<b>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados (gramados*), ou para campos de desporto (esporte*).</b>
	- <i>Bulldozers</i> e <i>angledozers</i> :		- Arados e charruas
8429.11	-- De lagartas	8432.10	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
8429.19	-- Outros		-- Grades de discos
8429.20	- Niveladores	8432.29	-- Outros
8429.30	- Raspo-transportadores ( <i>scrapers</i> )	8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores
8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	8432.80	- Outras máquinas e aparelhos
8429.51	-- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	8432.90	- Partes
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°		<b>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.</b>
8429.59	-- Outros		- Cortadores de relva (grama*):
84.30	<b>Outras máquinas e aparelhos de teraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.</b>	84.33	<b>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva (grama*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.</b>
8430.10	- Bate-estacas e arranca-estacas		-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
8430.20	- Limpa-neves		-- Outros
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:	8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8430.31	-- Autopropulsionados	8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8430.39	-- Outros	8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
	- Outras máquinas de sondagem ou perfuração:		- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
8430.41	-- Autopropulsionados	8433.51	-- Ceifeiras-debulhadoras
8430.49	-- Outras	8433.52	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados		
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:		

	8433.53	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos		<b>8438.40</b>	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira
	8433.59	-- Outros		<b>8438.50</b>	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
	8433.60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas		<b>8438.60</b>	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
	8433.90	- Partes		<b>8438.80</b>	- Outras máquinas e aparelhos
84.34		<b>Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios.</b>		<b>8438.90</b>	- Partes
	<b>8434.10</b>	- Máquinas de ordenhar	<b>84.39</b>		<b>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.</b>
	<b>8434.20</b>	- Máquinas e aparelhos para a indústria de lacticínios		8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
	<b>8434.90</b>	- Partes		8439.20	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
84.35		<b>Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes.</b>		8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
	<b>8435.10</b>	- Máquinas e aparelhos			- Partes:
	<b>8435.90</b>	- Partes		8439.91	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
84.36		<b>Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.</b>		8439.99	-- Outras
	<b>8436.10</b>	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	<b>84.40</b>		<b>Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.</b>
		- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:		8440.10	- Máquinas e aparelhos
	<b>8436.21</b>	-- Chocadeiras e criadeiras		8440.90	- Partes
	<b>8436.29</b>	-- Outros	<b>84.41</b>		<b>Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.</b>
	<b>8436.80</b>	- Outras máquinas e aparelhos		8441.10	- Cortadeiras
		- Partes:		8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
	<b>8436.91</b>	-- De máquinas e aparelhos para a avicultura		8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem
	<b>8436.99</b>	-- Outras		8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
84.37		<b>Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.</b>		8441.80	- Outras máquinas e aparelhos
	<b>8437.10</b>	- Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos		8441.90	- Partes
	<b>8437.80</b>	- Outras máquinas e aparelhos	<b>84.42</b>		<b>Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).</b>
	<b>8437.90</b>	- Partes		8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos
84.38		<b>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.</b>		8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos
	<b>8438.10</b>	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias		8442.50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)
	<b>8438.20</b>	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate			
	<b>8438.30</b>	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar			

84.43		<b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.</b> - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:		8445.12	-- Penteadoras
	8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i> , alimentados por bobinas		8445.13	-- Bancas de fusos (bancas de estiramento)
	8443.12	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	<b>84.46</b>	8445.19	-- Outras
	8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>		8445.20	- Máquinas para fiação de matérias têxteis
	8443.14	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos		8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
	8443.15	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	<b>84.47</b>	8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
	8443.16	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos		8445.90	- Outras
	8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos		<b>Teares para tecidos.</b>	
	8443.19	-- Outros - Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:
	8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	<b>84.48</b>	8446.21	-- A motor
	8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede		8446.29	-- Outros
	8443.39	-- Outros - Partes e acessórios:		8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras
	8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42		<b>Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufo.</b>	
	8443.99	-- Outros			- Teares circulares para malhas:
84.44	8444.00	<b>Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.</b>		8447.11	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
84.45		<b>Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.</b> - Máquinas para preparação de matérias têxteis:		8447.12	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
	8445.11	-- Cardas		8447.20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ( <i>couture-tricotage</i> )
				8447.90	- Outros
				<b>Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquetinas (ratieras*), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).</b> - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
				8448.11	-- Teares maquetinas (ratieras*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
				8448.19	-- Outros
				8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
				8448.31	-- Guarnições de cardas
				8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de carda

	8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores		8452.29	-- Outras
	8448.39	-- Outros		8452.30	- Agulhas para máquinas de costura
		- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		8452.40	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
	8448.42	-- Pentas, liços e quadros de liços		8452.90	- Outras partes de máquinas de costura
	8448.49	-- Outros	<b>84.53</b>		<b>Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.</b>
		- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:		8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
	8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas		8453.20	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado
	8448.59	-- Outros		8453.80	- Outras máquinas e aparelhos
<b>84.49</b>	8449.00	<b>Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.</b>	<b>84.54</b>	8453.90	- Partes
					<b>Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.</b>
<b>84.50</b>		<b>Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.</b>		8454.10	- Conversores
		- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:		8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
	8450.11	-- Máquinas inteiramente automáticas		8454.30	- Máquinas de vaziar (moldar)
	8450.12	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado		8454.90	- Partes
	8450.19	-- Outras	<b>84.55</b>		<b>Laminadores de metais e seus cilindros.</b>
	8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg		8455.10	- Laminadores de tubos
	8450.90	- Partes			- Outros laminadores:
<b>84.51</b>		<b>Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.</b>	<b>84.56</b>	8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio
	8451.10	- Máquina para lavar a seco		8455.22	-- Laminadores a frio
		- Máquinas de secar:		8455.30	- Cilindros de laminadores
	8451.21	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg		8455.90	- Outras partes
	8451.29	-- Outras			<b>Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma.</b>
	8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras		8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões
	8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir		8456.20	- Que operem por ultra-som
	8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	<b>84.57</b>	8456.30	- Que operem por electro-erosão
	8451.80	- Outras máquinas e aparelhos		8456.90	- Outras
	8451.90	- Partes			<b>Centros de fabricação (centros de usinagem*), máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.</b>
<b>84.52</b>		<b>Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.</b>	<b>84.58</b>	8457.10	- Centros de fabricação (centros de usinagem*)
	8452.10	- Máquinas de costura de uso doméstico		8457.20	- Máquinas de sistema monostático (single station)
		- Outras máquinas de costura:		8457.30	- Máquinas de estações múltiplas
	8452.21	-- Unidades automáticas			<b>Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.</b>
					- Tornos horizontais:
				8458.11	-- De comando numérico
				8458.19	-- Outros
					- Outros tornos:



84.59	8458.91	-- De comando numérico	8461.30	- Máquinas para mandrilar (brochar*)	
	8458.99	-- Outros	8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear (mandrilar*), fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.</b>		8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
			8461.90	- Outras	
	8459.10	- Unidades com cabeça deslizante - Outras máquinas para furar:	84.62	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.</b>	
	8459.21	-- De comando numérico			
	8459.29	-- Outras - Outras escareadoras-fresadoras (mandriladoras-fresadoras*):			
	8459.31	-- De comando numérico			
	8459.39	-- Outras			
	8459.40	- Outras máquinas para escarear (mandrilar*) - Máquinas para fresar, de consola:			
8459.51	-- De comando numérico				
8459.59	-- Outras - Outras máquinas para fresar:				
8459.61	-- De comando numérico				
8459.69	-- Outras				
84.60	8459.70	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
	<b>Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.</b>		8462.21	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
			8462.21	-- De comando numérico	
			8462.29	-- Outras - Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
			8462.31	-- De comando numérico	
			8462.39	-- Outras - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
			8462.41	-- De comando numérico	
			8462.49	-- Outras - Outras:	
			8462.91	-- Prensas hidráulicas	
			8462.99	-- Outras	
84.61			84.63	<b>Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.</b>	
	8460.11	-- De comando numérico			
	8460.19	-- Outras - Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:			
	8460.21	-- De comando numérico			
	8460.29	-- Outras - Máquinas para afiar:			
	8460.31	-- De comando numérico			
	8460.39	-- Outras			
	8460.40	- Máquinas para brunir			
	8460.90	- Outras			
					84.64
		8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes		
		8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem		
		8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal		
		8463.90	- Outras		
		8464.10	- Máquinas para serrar		
		8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir		
		8464.90	- Outras		
		84.65	<b>Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.</b>		
				8465.10	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar				

		- Outras:	<b>84.70</b>		<b>Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.</b>
	8465.91	-- Máquinas de serrar			
	8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar			
	8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir			
	8465.94	-- Máquinas para arquear ou para reunir			
	8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar		8470.10	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
	8465.96	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar			
	8465.99	-- Outras			
<b>84.66</b>		<b>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.</b>		8470.21	- Outras máquinas de calcular, electrónicas: -- Com dispositivo impressor incorporado
	8466.10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática		8470.29	-- Outras
	8466.20	- Porta-peças		8470.30	- Outras máquinas de calcular
	8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas		8470.50	- Caixas registadoras
		- Outros:		8470.90	- Outras
	8466.91	-- Para máquinas da posição 84.64			
	8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65			
	8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61			
	8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63			
<b>84.67</b>		<b>Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.</b>	<b>84.71</b>		<b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
		- Pneumáticas:		8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um ecrã (tela*)
	8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)		8471.41	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados: -- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
	8467.19	-- Outras		8471.49	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
		- Com motor eléctrico incorporado:		8471.50	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
	8467.21	-- Perfuradoras (perfuratrizes*) de todos os tipos, incluindo as rotativas		8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
	8467.22	-- Serras		8471.70	- Unidades de memória
	8467.29	-- Outras		8471.80	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
		- Outras ferramentas:		8471.90	- Outros
	8467.81	-- Serras de corrente			
	8467.89	-- Outras			
		- Partes:			
	8467.91	-- De serras de corrente			
	8467.92	-- De ferramentas pneumáticas	<b>84.72</b>		<b>Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores (apontadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores (grampeadores*)).</b>
	8467.99	-- Outras			
<b>84.68</b>		<b>Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.</b>		8472.10	- Duplicadores
	8468.10	- Maçaricos de uso manual		8472.30	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
	8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás			
	8468.80	- Outras máquinas e aparelhos			
	8468.90	- Partes			
<b>84.69</b>	8469.00	<b>Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.</b>		8472.90	- Outros

84.73	<b>Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.</b>	8476.29	-- Outras
8473.10	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	8476.81	- Outras máquinas:
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	8476.89	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
8473.21	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	8476.90	-- Outras
8473.29	-- Outros		- Partes
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	<b>84.77</b>	<b>Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.</b>
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	8477.10	- Máquinas de moldar por injeção
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	8477.20	- Extrusoras
<b>84.74</b>	<b>Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.</b>	8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação
8474.10	- Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar ou lavar	8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar		- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	8477.51	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	8477.59	-- Outras
8474.32	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	8477.80	- Outras máquinas e aparelhos
8474.39	-- Outros	8477.90	- Partes
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	<b>84.78</b>	<b>Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco (fumo*), não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.</b>
8474.90	- Partes	8478.10	- Máquinas e aparelhos
<b>84.75</b>	<b>Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.</b>	8478.90	- Partes
8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	<b>84.79</b>	<b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.</b>
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
8475.21	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8479.20	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8475.29	-- Outras	8479.30	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
8475.90	- Partes	8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
<b>84.76</b>	<b>Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.</b>	8479.50	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	8479.60	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
8476.21	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado		- Outras máquinas e aparelhos:
		8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos
		8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
		8479.89	-- Outros
		8479.90	- Partes

84.80	<b>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.</b>		8483.30	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; “bronzes”
8480.10	- Caixas de fundição		8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (conversores de torque*)
8480.20	- Placas de fundo para moldes		8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais
8480.30	- Modelos para moldes		8483.60	- Embraiagens (embreagens*) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:		8483.90	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes
8480.41	-- Para moldagem por injeção ou por compressão			
8480.49	-- Outros			
8480.50	- Moldes para vidro			
8480.60	- Moldes para matérias minerais			
	- Moldes para borracha ou plásticos:			
8480.71	-- Para moldagem por injeção ou por compressão			
8480.79	-- Outros			
84.81	<b>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.</b>	84.84		<b>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.</b>
8481.10	- Válvulas redutoras de pressão		8484.10	- Juntas metaloplásticas
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas		8484.20	- Juntas de vedação mecânicas
8481.30	- Válvulas de retenção		8484.90	- Outros
8481.40	- Válvulas de segurança ou de alívio			
8481.80	- Outros dispositivos	[84.85]		
8481.90	- Partes	84.86		<b>Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.</b>
84.82	<b>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.</b>			
8482.10	- Rolamentos de esferas		8486.10	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (boules) ou plaquetas (wafers)
8482.20	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos		8486.20	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos
8482.30	- Rolamentos de roletes em forma de tonel		8486.30	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano
8482.40	- Rolamentos de agulhas		8486.40	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos		8486.90	- Partes e acessórios
8482.80	- Outros, incluindo os rolamentos combinados			
	- Partes:			
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas			
8482.99	-- Outras			
84.83	<b>Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins*)) e manivelas; chumaceiras (mancais) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (conversores de torque*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens (embreagens*) e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</b>	84.87		<b>Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas</b>
8483.10	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas (virabrequins*)) e manivelas		8487.10	- Hélices para embarcações e suas pás
8483.20	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados		8487.90	- Outras

## Capítulo 85

**Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos,  
e suas partes; aparelhos de gravação  
ou de reprodução de som, aparelhos de gravação  
ou de reprodução de imagens e de som  
em televisão, e suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:
  - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
  - b) As obras de vidro da posição 70.11;
  - c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
  - d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);
  - e) Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.
2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.
 

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.
3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
  - a) As enceradoras de pavimentos (enceradeiras de pisos\*), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
  - b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores (coifas aspirantes\*) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electrotérmicos (posição 85.16).
4. Na acepção da posição 85.23:
  - a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória *flash*” ou “cartões de memória electrónica *flash*”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma

ficha (plugue\*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias *flash* (por exemplo, “*FLASH E<sup>2</sup> PROM*”) em forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de (chips). Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas não contém outros elementos de circuito activos ou passivos.

5. Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispendo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6. Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância (controle remoto\*) dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

8. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

## b) Circuitos integrados:

1.º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto (fosfeto\*) de índio, por exemplo), formando um todo indissociável.

2.º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutores, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (diodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir também componentes discretos;

3.º) Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9. Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores”, eléctricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

**Nota de subposição.**

1. A subposição 8527.12 compreende apenas rádio-cassetes (rádio toca-fitas\*) com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

N.º de Posição	Código do S.H.	
85.01		<b>Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogêneos.</b>
	8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W
	8501.20	- Motores universais de potência superior a 37,5 W
		- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
	8501.31	-- De potência não superior a 750 W
	8501.32	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW

8501.33	-- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
8501.34	-- De potência superior a 375 kW
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos
	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501.51	-- De potência não superior a 750 W
8501.52	-- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
8501.53	-- De potência superior a 75 kW
	- Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501.61	-- De potência não superior a 75 kVA
8501.62	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA

**85.02****Grupos electrogêneos e conversores rotativos, eléctricos.**

- Grupos electrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):

8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA
8502.20	- Grupos electrogêneos de motor de pistão, de ignição por faísca (centelha*) (motor de explosão)
	- Outros grupos electrogêneos:
8502.31	-- De energia eólica
8502.39	-- Outros
8502.40	- Conversores rotativos eléctricos

**85.03**

8503.00 **Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.**

**85.04****Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução.**

8504.10	- Balastos (reatores*) para lâmpadas ou tubos de descargas
	- Transformadores de dieléctrico líquido:
8504.21	-- De potência não superior a 650 kVA
8504.22	-- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA
8504.23	-- De potência superior a 10.000 kVA
	- Outros transformadores:
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
8504.33	-- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
8504.34	-- De potência superior a 500 kVA
8504.40	- Conversores estáticos

	8504.50	- Outras bobinas de reactância e de auto-indução		8510.90	- Partes
	8504.90	- Partes	<b>85.11</b>		<b>Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca (centelha*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntors-disjuntors utilizados com estes motores.</b>
<b>85.05</b>		<b>Electroímans (electroímãs*); ímans (ímãs*) permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímans (ímãs*) permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens (embreagens*), variadores de velocidade e travões (freios*), electromagnéticos; ca-beças de elevação electromagnéticas.</b>		8511.10	- Velas de ignição
		- Ímans (ímãs*) permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímans (ímãs*) permanentes após magnetização:		8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
	8505.11	-- De metal		8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição
	8505.19	-- Outros		8511.40	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
	8505.20	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios*), electromagnéticos		8511.50	- Outros geradores
	8505.90	- Outros, incluindo as partes		8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos
<b>85.06</b>		<b>Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.</b>		8511.90	- Partes
	8506.10	- De bióxido de manganês	<b>85.12</b>		<b>Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaciadores) eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.</b>
	8506.30	- De óxido de mercúrio		8512.10	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
	8506.40	- De óxido de prata		8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
	8506.50	- De lítio		8512.30	- Aparelhos de sinalização acústica
	8506.60	- De ar-zinco		8512.40	- Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaciadores)
	8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas		8512.90	- Partes
	8506.90	- Partes			<b>Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.</b>
<b>85.07</b>		<b>Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.</b>	<b>85.13</b>		
	8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão		8513.10	- Lanternas
	8507.20	- Outros acumuladores de chumbo		8513.90	- Partes
	8507.30	- De níquel-cádmio			<b>Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.</b>
	8507.40	- De níquel-ferro	<b>85.14</b>		
	8507.80	- Outros acumuladores		8514.10	- Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)
	8507.90	- Partes		8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas
<b>85.08</b>		<b>Aspiradores.</b>		8514.30	- Outros fornos
		- Com motor eléctrico incorporado:		8514.40	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas
	8508.11	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l		8514.90	- Partes
	8508.19	-- Outros			
	8508.60	- Outros aspiradores:			
	8508.70	- Partes:			
<b>85.09</b>		<b>Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.</b>			
	8509.40	- Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas			
	8509.80	- Outros aparelhos			
	8509.90	- Partes			
<b>85.10</b>		<b>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor eléctrico incorporado.</b>			
	8510.10	- Aparelhos ou máquinas de barbear			
	8510.20	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar			
	8510.30	- Aparelhos de depilar			

85.15	<p><b>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (<i>cermets</i>).</b></p>	85.17	<p><b>Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b></p>
	<p>- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:</p>		<p>- Aparelhos telefónicos; incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:</p>
8515.11	-- Ferros e pistolas		
8515.19	-- Outros	8517.11	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
	<p>- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:</p>	8517.12	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio
8515.21	-- Inteira ou parcialmente automáticos	8517.18	-- Outros
8515.29	-- Outros		<p>- Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):</p>
	<p>- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:</p>	8517.61	-- Estações de base
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	8517.62	<p>-- Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento*)</p>
8515.39	-- Outros		
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	8517.69	-- Outros
8515.90	- Partes	8517.70	- Partes:
85.16	<p><b>Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.</b></p>	85.18	<p><b>Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores (fones de ouvido*) e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de áudiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.</b></p>
8516.10	<p>- Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão</p>	8518.10	- Microfones e seus suportes
	<p>- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:</p>	8518.21	- Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:
8516.21	-- Radiadores de acumulação	8518.22	-- Altifalantes (alto-falantes) único montado no seu receptáculo
8516.29	-- Outros	8518.29	-- Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo
	<p>- Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:</p>	8518.29	-- Outros
8516.31	-- Secadores de cabelo	8518.30	<p>- Auscultadores (fones de ouvido*) e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)</p>
8516.32	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8518.40	- Amplificadores eléctricos de áudiofrequência
8516.33	-- Aparelhos para secar as mãos	8518.50	- Aparelhos eléctricos de amplificação de som
8516.40	- Ferros eléctricos de passar	8518.90	- Partes
8516.50	- Fornos de microondas	85.19	<p><b>Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.</b></p>
8516.60	<p>- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras</p>	8519.20	<p>- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento</p>
	<p>- Outros aparelhos electrotérmicos:</p>	8519.30	- Pratos de gira-discos (toca-discos*)
8516.71	<p>-- Aparelhos para preparação de café ou de chá</p>	8519.50	- Atendedores telefónicos (secretária electrónicas*)
8516.72	-- Torradeiras de pão		- Outros aparelhos:
8516.79	-- Outros	8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor
8516.80	- Resistências de aquecimento		
8516.90	- Partes		



	8519.89	-- Outros	85.27		<b>Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.</b>
[85.20]					
85.21		<b>Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos.</b>			- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:
	8521.10	- De fita magnética		8527.12	-- Rádios leitores de cassetes (toca-fitas*) de bolso
	8521.90	- Outros		8527.13	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
85.22		<b>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.</b>		8527.19	-- Outros
	8522.10	- Fonocaptadores			- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:
	8522.90	- Outros		8527.21	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
85.23		<b>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.</b>		8527.29	-- Outros
		- Suportes magnéticos:		8527.91	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som
	8523.21	-- Cartões com pista (tarja) magnética		8527.92	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio
	8523.29	-- Outros		8527.99	-- Outros
	8523.40	- Suportes ópticos	85.28		<b>Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</b>
		- Suportes de semicondutor:			- Monitores com tubo de raios catódicos:
	8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores		8528.41	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
	8523.52	-- Cartões inteligentes		8528.49	-- Outros
	8523.59	-- Outros			- Outros monitores:
	8523.80	- Outros		8528.51	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
[85.24]				8528.59	-- Outros
85.25		<b>Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo.</b>			- Projectores:
	8525.50	- Aparelhos emissores (transmissores)		8528.61	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
	8525.60	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor		8528.69	-- Outros
	8525.80	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo			- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:
85.26		<b>Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</b>		8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela*), de vídeo
	8526.10	- Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar)		8528.72	-- Outros, a cores (em cores*)
		- Outros:		8528.73	-- Outros, a preto e branco (em preto e branco*) ou outros monocromos
	8526.91	-- Aparelhos de radionavegação			
	8526.92	-- Aparelhos de radiotelecomando			

85.29		<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.</b>		8533.31	-- Para potência não superior a 20 W
	8529.10	- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos		8533.39	-- Outras
	8529.90	- Outras	<b>85.34</b>	8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciômetros)
85.30		<b>Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).</b>	<b>85.35</b>	8533.90	- Partes
	8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes		8534.00	<b>Circuitos impressos.</b>
	8530.80	- Outros aparelhos			<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.</b>
	8530.90	- Partes		8535.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
85.31		<b>Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.</b>			- Disjuntores:
	8531.10	- Aparelhos eléctricos de alarme, para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes		8535.21	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV
	8531.20	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)		8535.29	-- Outros
	8531.80	- Outros aparelhos		8535.30	- Seccionadores e interruptores
	8531.90	- Partes		8535.40	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda
85.32		<b>Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.</b>	<b>85.36</b>	8535.90	- Outros
	8532.10	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)			<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas (pluges*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</b>
		- Outros condensadores fixos:		8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
	8532.21	-- De tântalo		8536.20	- Disjuntores
	8532.22	-- Electrolíticos de alumínio		8536.30	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
	8532.23	-- Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada			- Relés:
	8532.24	-- Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas		8536.41	-- Para uma tensão não superior a 60 V
	8532.25	-- Com dieléctrico de papel ou de plásticos		8536.49	-- Outros
	8532.29	-- Outros		8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
	8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis			- Suportes para lâmpadas, fichas (plugues*) e tomadas de corrente:
	8532.90	- Partes		8536.61	-- Suportes para lâmpadas
85.33		<b>Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros), excepto de aquecimento.</b>	<b>85.37</b>	8536.69	-- Outros
	8533.10	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada		8536.70	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
		- Outras resistências fixas:		8536.90	- Outros aparelhos
	8533.21	-- Para potência não superior a 20 W			<b>Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.</b>
	8533.29	-- Outras			
		- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciômetros):			

	8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V			- Tubos para microondas (por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:
	8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V			
<b>85.38</b>		<b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.</b>		8540.71	-- Magnetrões
	8538.10	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos		8540.72	-- Clistrões
	8538.90	- Outras		8540.79	-- Outros
<b>85.39</b>		<b>Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas” e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.</b>			- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
	8539.10	- Artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”		8540.81	-- Tubos de recepção ou de amplificação
		- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	<b>85.41</b>	8540.89	-- Outros
	8539.21	-- Halogénos, de tungsténio			- Partes:
	8539.22	-- Outros, de uma potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V		8540.91	-- De tubos catódicos
	8539.29	-- Outros		8540.99	-- Outras
		- Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:			<b>Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados.</b>
	8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente		8541.10	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz
	8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico			- Transístores, excepto os fototransístores:
	8539.39	-- Outros		8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
		- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:		8541.29	-- Outros
	8539.41	-- Lâmpadas de arco		8541.30	- Tirístores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , excepto os dispositivos fotossensíveis
	8539.49	-- Outros		8541.40	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz
	8539.90	- Partes		8541.50	- Outros dispositivos semicondutores
<b>85.40</b>		<b>Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39.</b>		8541.60	- Cristais piezoeléctricos montados
		- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	<b>85.42</b>	8541.90	- Partes
	8540.11	-- A cores (em cores*)			<b>Circuitos integrados electrónicos.</b>
	8540.12	-- A preto e branco (em preto e branco*) ou outros monocromos			- Circuitos integrados electrónicos:
	8540.20	- Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo		8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos
	8540.40	- Tubos de visualização de dados gráficos, a cores (em cores*), com um ecrã (tela*) fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	<b>85.43</b>	8542.32	-- Memórias
	8540.50	- Tubos de visualização de dados gráficos, a preto e branco (em preto e branco*) ou noutros monocromos		8542.33	-- Amplificadores
	8540.60	- Outros tubos catódicos		8542.39	-- Outros
				8542.90	- Partes
					<b>Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.</b>
				8543.10	- Aceleradores de partículas
				8543.20	- Geradores de sinais

## Secção XVII

## MATERIAL DE TRANSPORTE

**Notas.**

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.03 e 95.08, nem os trenós para desporto (esporte\*), tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, anilhas (arruelas\*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artefactos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artefactos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes” e “acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre carris (trilhos\*), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

	8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese
	8543.70	- Outras máquinas e aparelhos
	8543.90	- Partes
85.44		<b>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.</b>
		- Fios para bobinar:
	8544.11	-- De cobre
	8544.19	-- Outros
	8544.20	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais
	8544.30	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
		- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:
	8544.42	-- Munidos de peças de conexão
	8544.49	-- Outros
	8544.60	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1.000 V
	8544.70	- Cabos de fibras ópticas
85.45		<b>Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos.</b>
		- Eléctrodos:
	8545.11	-- Dos tipos utilizados em fornos
	8545.19	-- Outros
	8545.20	- Escovas
	8545.90	- Outros
85.46		<b>Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos.</b>
	8546.10	- De vidro
	8546.20	- De cerâmica
	8546.90	- Outros
85.47		<b>Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.</b>
	8547.10	- Peças isolantes de cerâmica
	8547.20	- Peças isolantes de plásticos
	8547.90	- Outros
85.48		<b>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.</b>
	8548.10	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis
	8548.90	- Outras

5. Os veículos de almofada de ar (colchão de ar\*) classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direcção (*hovertrains*);
- b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar (colchão de ar\*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de *hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de *hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas.

Capítulo 86

**Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de betão (concreto\*) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de betão (concreto\*) de vias de direcção para *hovertrains* (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
- c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabarís (gabaritos\*);
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

N.º de Posição	Código do S.H.	
86.01		<b>Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.</b>
	8601.10	- De fonte externa de electricidade
	8601.20	- De acumuladores eléctricos
86.02		<b>Outras locomotivas e locotractores; ténederes.</b>
	8602.10	- Locomotivas diesel-eléctricas
	8602.90	- Outros
86.03		<b>Automotoras (litorinas*), mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.</b>
	8603.10	- De fonte externa de electricidade
	8603.90	- Outras
86.04	8604.00	<b>Veículos para inspecção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).</b>
86.05	8605.00	<b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).</b>
86.06		<b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.</b>
	8606.10	- Vagões-tanques e semelhantes
	8606.30	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10
		- Outros:
	8606.91	-- Cobertos e fechados
	8606.92	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
	8606.99	-- Outros
86.07		<b>Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.</b>
		- <i>Bogies</i> , <i>bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:
	8607.11	-- <i>Bogies</i> e <i>bissels</i> , de tracção

	8607.12	-- Outros <i>bogies e bissels</i>		8701.90	- Outros
	8607.19	-- Outros, incluindo as partes	<b>87.02</b>		<b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.</b>
		- Travões (freios*) e suas partes:		8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
	8607.21	-- Travões (freios*) a ar comprimido e suas partes		8702.90	- Outros
	8607.29	-- Outros	<b>87.03</b>		<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.</b>
	8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes		8703.10	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes:
		- Outras:			- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha*):
	8607.91	-- De locomotivas ou de locotractores		8703.21	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>
	8607.99	-- Outras		8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>
<b>86.08</b>	8608.00	<b>Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.</b>		8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>
<b>86.09</b>	8609.00	<b>Contentores (contêineres*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.</b>		8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>
<b>Capítulo 87</b>					
<b>Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios</b>					
<b>Notas.</b>					
1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.			<b>87.04</b>		<b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>
2. Consideram-se “tractores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.				8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.					- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.				8704.21	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas
4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.				8704.22	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
				8704.23	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas
					- Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
				8704.31	-- De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas
				8704.32	-- De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas
			<b>87.05</b>	8704.90	- Outros
					<b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</b>
				8705.10	- Camiões-guindastes (caminhões-guindastes)
N.º de Posição	Código do S.H.				
<b>87.01</b>		<b>Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).</b>			
	8701.10	- Motocultores			
	8701.20	- Tractores rodoviários para semi-reboques			
	8701.30	- Tractores de lagartas			

	8705.20	- Torres ( <i>derricks</i> ) automóveis, para sondagem ou perfuração		8711.30	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>
	8705.30	- Veículos de combate a incêndio		8711.40	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> mas não superior a 800 cm <sup>3</sup>
	8705.40	- Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)		8711.50	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>
	8705.90	- Outros		8711.90	- Outros
87.06	8706.00	<b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>		8712.00	<b>Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.</b>
87.07		<b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.</b>	87.12		<b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b>
	8707.10	- Para os veículos da posição 8703	87.13		
	8707.90	- Outras		8713.10	- Sem mecanismo de propulsão
87.08		<b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>		8713.90	- Outros
	8708.10	- Pára-choques e suas partes	87.14		<b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>
		- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):			- De motocicletas (incluindo os ciclomotores):
	8708.21	-- Cintos de segurança		8714.11	-- Selins
	8708.29	-- Outros		8714.19	-- Outros
	8708.30	- Travões (freios*) e servo-freios; suas partes		8714.20	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos
	8708.40	- Caixas de velocidades (caixas de marchas*) e suas partes			- Outros:
	8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes		8714.91	-- Quadros e garfos, e suas partes
	8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios		8714.92	-- Aros e raios
	8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)		8714.93	-- Cubos, excepto de travões (freios*), e pinhões de rodas livres
		- Outras partes e acessórios:		8714.94	-- Travões (freios*), incluindo os cubos de travões (freios*), e suas partes
	8708.91	-- Radiadores e suas partes		8714.95	-- Selins
	8708.92	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes		8714.96	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes
	8708.93	-- Embraiações (embreagens*) e suas partes		8714.99	-- Outros
	8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes	87.15	8715.00	<b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b>
	8708.95	-- Bolsas insufláveis (infláveis*) de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> ); suas partes	87.16		<b>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não auto-propulsionados; suas partes.</b>
	8708.99	-- Outros		8716.10	- Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana
87.09		<b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.</b>		8716.20	- Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
		- Veículos:			- Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
	8709.11	-- Eléctricos		8716.31	-- Cisternas
	8709.19	-- Outros		8716.39	-- Outros
	8709.90	- Partes		8716.40	- Outros reboques e semi-reboques
87.10	8710.00	<b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</b>		8716.80	- Outros veículos
87.11		<b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b>		8716.90	- Partes
	8711.10	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>			
	8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>			

## Capítulo 88

## Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

## Nota de subposição.

1. Consideram-se “peso sem carga”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

N.º de Posição	Código do S.H.		N.º de Posição	Código do S.H.	
88.01	8801.00	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.</b>	89.01		<b>Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.</b>
88.02		<b>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</b>	8901.10		- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferry-boats</i>
		- Helicópteros:	8901.20		- Navios-tanque
	8802.11	-- De peso sem carga não superior a 2.000 kg	8901.30		- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20
	8802.12	-- De peso sem carga superior a 2.000 kg	8901.90		- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
	8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga não superior a 2.000 kg	89.02	8902.00	<b>Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.</b>
	8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg	89.03		<b>Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto (esporte*); barcos a remos e canoas.</b>
	8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso sem carga superior a 15.000 kg	8903.10		- Barcos insufláveis (barcos infláveis*)
	8802.60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais			- Outros:
88.03		<b>Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.</b>	8903.91		-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
	8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes	8903.92		-- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda
	8803.20	- Trens de aterragem (trens de aterrissagem*) e suas partes	8903.99		-- Outros
	8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	89.04	8904.00	<b>Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.</b>
	8803.90	- Outras	89.05		<b>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.</b>
88.04	8804.00	<b>Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.</b>	8905.10		- Dragas
88.05		<b>Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterriagem*) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.</b>	8905.20		- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
	8805.10	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterriagem*) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	8905.90		- Outros
		- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	89.06		<b>Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.</b>
	8805.21	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	8906.10		- Navios de guerra
	8805.29	-- Outros	8906.90		- Outras
Capítulo 89			89.07		<b>Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).</b>
<b>Embarcações e estruturas flutuantes</b>			8907.10		- Balsas insufláveis (balsas infláveis*)
<i>Nota.</i>			8907.90		- Outras
1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.			89.08	8908.00	<b>Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.</b>



## Secção XVIII

**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA,  
DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA,  
DE CONTROLO OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS  
E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS  
DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;  
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

## Capítulo 90

**Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia,  
de cinematografia, de medida, de controlo  
ou de precisão; instrumentos e aparelhos  
médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e ligaduras (fundas\*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras (fundas\*) torácicas, ligaduras (fundas\*) abdominais, ligaduras (fundas\*) para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo mediador, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas (usinadas\*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes

(posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

- h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); conectores para fibras ópticas; feixes ou cabos de fibra ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico.
- ij) Os projectores da posição 94.05;
- k) Os artigos do Capítulo 95;
- l) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
- m) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
- c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

- a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal (da vazão\*), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor procurado, e que têm por função levar este factor a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;
- b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o factor a regular, e que têm por função levar este factor a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

N.º de Posição	Código do S.H.				
90.01		<b>Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.</b>			
	9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas			
	9001.20	- Matérias polarizantes, em folhas ou em placas			
	9001.30	- Lentes de contacto			
	9001.40	- Lentes de vidro, para óculos			
	9001.50	- Lentes de outras matérias, para óculos			
				9001.90	- Outros
				90.02	<b>Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.</b>
					- Objectivas:
				9002.11	-- Para câmaras (aparelhos de tomada de vistas), para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
			9002.19	-- Outras	
			9002.20	- Filtros	
			9002.90	- Outros	
			90.03	<b>Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.</b>	
				- Armações:	
			9003.11	-- De plásticos	
			9003.19	-- De outras matérias	
			9003.90	- Partes	
			90.04	<b>Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes.</b>	
			9004.10	- Óculos de sol	
			9004.90	- Outros	
			90.05	<b>Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.</b>	
			9005.10	- Binóculos	
			9005.80	- Outros instrumentos	
			9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	
			90.06	<b>Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.</b>	
			9006.10	- Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	
			9006.30	- Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	
			9006.40	- Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e cópia (cópia*) instantâneas	
				- Outros aparelhos fotográficos:	
			9006.51	-- Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35 mm	
			9006.52	-- Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35 mm	
			9006.53	-- Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura	
			9006.59	-- Outros	
				- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:	

	9006.61	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados <i>flashes</i> electrónicos)	<b>90.13</b>		<b>Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.</b>
	9006.69	-- Outros			
		- Partes e acessórios:			
	9006.91	-- De aparelhos fotográficos			
	9006.99	-- Outros		9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI
<b>90.07</b>		<b>Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.</b>			
		- Câmaras:			
	9007.11	-- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"		9013.20	- Lasers, excepto díodos laser
	9007.19	-- Outras		9013.80	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
	9007.20	- Projectores		9013.90	- Partes e acessórios
		- Partes e acessórios:	<b>90.14</b>		<b>Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.</b>
	9007.91	-- De câmaras		9014.10	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear
	9007.92	-- De projectores		9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)
<b>90.08</b>		<b>Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.</b>		9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos
	9008.10	- Projectores de diapositivos		9014.90	- Partes e acessórios
	9008.20	- Leitores de microfílm, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias	<b>90.15</b>		<b>Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.</b>
	9008.30	- Outros projectores de imagens fixas		9015.10	- Telémetros
	9008.40	- Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução		9015.20	- Teodolitos e taqueómetros
	9008.90	- Partes e acessórios		9015.30	- Níveis
<b>[90.09]</b>				9015.40	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
<b>90.10</b>		<b>Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs (telas*) para projecção.</b>		9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos
	9010.10	- Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia (cópia*) automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico		9015.90	- Partes e acessórios
	9010.50	- Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	<b>90.16</b>	9016.00	<b>Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.</b>
	9010.60	- Ecrãs (telas*) para projecção			
	9010.90	- Partes e acessórios	<b>90.17</b>		<b>Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.</b>
<b>90.11</b>		<b>Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.</b>		9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas
	9011.10	- Microscópios estereoscópios		9017.20	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo
	9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção		9017.30	- Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes
	9011.80	- Outros microscópios		9017.80	- Outros instrumentos
	9011.90	- Partes e acessórios		9017.90	- Partes e acessórios
<b>90.12</b>		<b>Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.</b>	<b>90.18</b>		<b>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</b>
	9012.10	- Microscópios (excepto ópticos); difractógrafos			- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
	9012.90	- Partes e acessórios			

	9018.11	-- Electrocardiógrafos	<b>90.22</b>		<b>Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.</b>
	9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sónica ( <i>scanners</i> )			
	9018.13	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética			
	9018.14	-- Aparelhos de cintilografia			
	9018.19	-- Outros			
	9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos			- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
		- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:			
	9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas			
	9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	9022.12	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	
	9018.39	-- Outros	9022.13	-- Outros, para odontologia	
		- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
	9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	9022.19	-- Para outros usos	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
	9018.49	-- Outros			
	9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia			
	9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
<b>90.19</b>		<b>Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.</b>	<b>90.23</b>	<b>9023.00</b>	<b>Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.</b>
	9019.10	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica			
	9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<b>90.24</b>		<b>Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).</b>
<b>90.20</b>	9020.00	<b>Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.</b>		9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
<b>90.21</b>		<b>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras (fundas*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.</b>	<b>90.25</b>	9024.80	- Outras máquinas e aparelhos
	9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas		9024.90	- Partes e acessórios
		- Artigos e aparelhos de prótese dentária:			<b>Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrometros e psicrometros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.</b>
	9021.21	-- Dentes artificiais			- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:
	9021.29	-- Outros	<b>90.26</b>	9025.11	-- De líquido, de leitura directa
		- Outros artigos e aparelhos de prótese:		9025.19	-- Outros
	9021.31	-- Próteses articulares		9025.80	- Outros instrumentos
	9021.39	-- Outros		9025.90	- Partes e acessórios
	9021.40	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios			<b>Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão*), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (vazão*), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</b>
	9021.50	- Estimuladores cardíacos (marca-passos cardíacos*), excepto as partes e acessórios		9026.10	- Para medida ou controlo do caudal (da vazão*) ou do nível dos líquidos
	9021.90	- Outros			

	9026.20	- Para medida ou controlo da pressão		9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para as técnicas da telecomunicação (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psófonómetros)
	9026.80	- Outros instrumentos e aparelhos			- Outros instrumentos e aparelhos:
	9026.90	- Partes e acessórios		9030.82	-- Para medida ou controlo de discos ( <i>wafers</i> ) ou de dispositivos semicondutores
<b>90.27</b>		<b>Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos (fumaça*); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.</b>		9030.84	-- Outros, com dispositivo registador
	9027.10	- Analisadores de gases ou de fumos (fumaça*)	<b>90.31</b>	9030.89	-- Outros
	9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese		9030.90	- Partes e acessórios
	9027.30	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)			<b>Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.</b>
	9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)		9031.10	- Máquinas de equilibrar (balancear) peças mecânicas
	9027.80	- Outros instrumentos e aparelhos		9031.20	- Bancos de ensaio
	9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios			- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
<b>90.28</b>		<b>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.</b>		9031.41	-- Para controlo de discos ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores
	9028.10	- Contadores de gases	<b>90.32</b>	9031.49	-- Outros
	9028.20	- Contadores de líquidos		9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
	9028.30	- Contadores de electricidade		9031.90	- Partes e acessórios
	9028.90	- Partes e acessórios			<b>Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.</b>
<b>90.29</b>		<b>Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.</b>		9032.10	- Termóstatos
	9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes		9032.20	- Manóstatos (pressóstatos)
	9029.20	- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	<b>90.33</b>	9032.81	-- Hidráulicos ou pneumáticos
	9029.90	- Partes e acessórios		9032.89	-- Outros
<b>90.30</b>		<b>Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.</b>		9032.90	- Partes e acessórios
	9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes		9033.00	<b>Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.</b>
	9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos			
		- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:			
	9030.31	-- Multímetros, sem dispositivo registador			
	9030.32	-- Multímetros, com dispositivo registador			
	9030.33	-- Outros, sem dispositivo registador			
	9030.39	-- Outros, com dispositivo registador			

## Capítulo 91

### Artigos de relojoaria

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);
- As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
- As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

- d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
- e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
- f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
- g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos (maquinismos\*) de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (maquinismos\*) (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se “mecanismos (maquinismos\*) de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos (maquinismos\*) e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos (maquinismos\*) ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

N.º de Posição	Código do S.H.			
91.01		<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>		
		- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:		
	9101.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico		
	9101.19	-- Outros		
		- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:		
	9101.21	-- De corda automática		
	9101.29	-- Outros		
		- Outros:		
	9101.91	-- Funcionando electricamente		
	9101.99	-- Outros		
			<b>91.02</b>	<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.</b>
			9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico
			9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico
			9102.19	-- Outros
				- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
			9102.21	-- De corda automática
			9102.29	-- Outros
				- Outros:
			9102.91	-- Funcionando electricamente
			9102.99	-- Outros
			<b>91.03</b>	<b>Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.</b>
			9103.10	- Funcionando electricamente
			9103.90	- Outros
			<b>91.04</b>	<b>9104.00 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.</b>
			<b>91.05</b>	<b>Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume.</b>
				- Despertadores:
			9105.11	-- Funcionando electricamente
			9105.19	-- Outros
				- Relógios de parede:
			9105.21	-- Funcionando electricamente
			9105.29	-- Outros
				- Outros:
			9105.91	-- Funcionando electricamente
			9105.99	-- Outros
			<b>91.06</b>	<b>Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo (maquinismo*) de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).</b>
			9106.10	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
			9106.90	- Outros
			<b>91.07</b>	<b>9107.00 Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo (maquinismo*) de relojoaria ou com motor síncrono.</b>
			<b>91.08</b>	<b>Mecanismos (maquinismo*) de pequeno volume para relógios, completos e montados.</b>
				- Funcionando electricamente:
			9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico

Capítulo 92

**Instrumentos musicais; suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b) Os microfones, amplificadores, altifalantes (altofalantes), auscultadores (fones de ouvido\*), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) As escovas e artefactos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

N.º de Posição	Código do S.H.	
<b>92.01</b>		<b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.</b>
	9201.10	- Pianos verticais
	9201.20	- Pianos de cauda
	9201.90	- Outros
<b>92.02</b>		<b>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).</b>
	9202.10	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco
	9202.90	- Outros
<b>[92.03]</b>		
<b>[92.04]</b>		

	9108.12	-- De mostrador exclusivamente optoelectrónico
	9108.19	-- Outros
	9108.20	- De corda automática
	9108.90	- Outros
<b>91.09</b>		<b>Mecanismos (maquinismo*) de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume.</b>
		- Funcionando electricamente:
	9109.11	-- Para despertadores
	9109.19	-- Outros
	9109.90	- Outros
<b>91.10</b>		<b>Mecanismos (maquinismos*) de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos (maquinismos*) de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos (maquinismos*) relojoaria.</b>
		- De pequeno volume:
	9110.11	-- Mecanismos (maquinismos*) completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)
	9110.12	-- Mecanismos (maquinismos*) incompletos, montados
	9110.19	-- Esboços
	9110.90	- Outros
<b>91.11</b>		<b>Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.</b>
	9111.10	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9111.80	- Outras caixas
	9111.90	- Partes
<b>91.12</b>		<b>Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes.</b>
	9112.20	- Caixas
	9112.90	- Partes
<b>91.13</b>		<b>Pulseiras de relógios, e suas partes.</b>
	9113.10	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
	9113.20	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados
	9113.90	- Outras
<b>91.14</b>		<b>Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria.</b>
	9114.10	- Molas, incluindo as espirais
	9114.20	- Pedras
	9114.30	- Quadrantes
	9114.40	- Platinas e pontes
	9114.90	- Outras

92.05	<b>Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles).</b>	b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
9205.10	- Instrumentos denominados "metais"	
9205.90	- Outros	c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
92.06	<b>Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).</b>	d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
92.07	<b>Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).</b>	e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
9207.10	- Instrumentos de teclado, excepto acordeões	
9207.90	- Outros	f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
92.08	<b>Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.</b>	2. Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.
9208.10	- Caixas de música	
9208.90	- Outros	
92.09	<b>Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasões de todos os tipos.</b>	
9209.30	- Cordas para instrumentos musicais	
	- Outros:	
9209.91	-- Partes e acessórios de pianos	
9209.92	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	
9209.94	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	
9209.99	-- Outros	

Secção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

N.º de Posição	Código do S.H.	
93.01		<b>Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.</b>
		- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):
	9301.11	-- Autopropulsionadas
	9301.19	-- Outras
	9301.20	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes
	9301.90	- Outras
93.02	9302.00	<b>Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.</b>
93.03		<b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala (tiro de festim*), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).</b>
	9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
	9303.20	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso



	9303.30	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	b) Os espelhos para apoiar no solo ( <i>psychés</i> , por exemplo) (posição 70.09);
	9303.90	- Outros	c) Os artigos do Capítulo 71;
93.04	9304.00	<b>Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07.</b>	d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
93.05		<b>Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.</b>	e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
	9305.10	- De revólveres ou pistolas	f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
		- De espingardas ou carabinas da posição 93.03:	g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
	9305.21	-- Canos lisos	h) Os artefactos da posição 87.14;
	9305.29	-- Outros	ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
		- Outros:	k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
	9305.91	-- De armas de guerra da posição 93.01	l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).
	9305.99	-- Outros	2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.
93.06		<b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.</b>	Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:
		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	a) Os armários, as estantes, as <i>étagères</i> e os móveis por elementos (em módulos);
	9306.21	-- Cartuchos	b) Os assentos e camas.
	9306.29	-- Outros	3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
	9306.30	- Outros cartuchos e suas partes	B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
	9306.90	- Outros	
93.07	9307.00	<b>Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.</b>	

## Secção XX

## MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

## Capítulo 94

**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis (infláveis\*) com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;

4. Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

N.º de Posição	Código do S.H.				
94.01		<b>Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.</b>			
	9401.10	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos		9403.30 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	
	9401.20	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis		9403.40 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	
	9401.30	- Assentos giratórios de altura ajustável		9403.50 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	
	9401.40	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	94.04	9403.60 - Outros móveis de madeira	
		- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		9403.70 - Móveis de plásticos	
	9401.51	-- De bambu ou de rotim		- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
	9401.59	-- Outros		9403.81 -- De bambu ou de rotim	
		- Outros assentos, com armação de madeira:		9403.89 -- Outros	
	9401.61	-- Estofados		9403.90 - Partes	
	9401.69	-- Outros			
		- Outros assentos, com armação de metal:			
	9401.71	-- Estofados			
	9401.79	-- Outros			
	9401.80	- Outros assentos	94.05		
	9401.90	- Partes			
	94.02			<b>Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.</b>	
		9402.10		- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	9404.10 - Suportes elásticos para camas
		9402.90		- Outros	- Colchões:
94.03		<b>Outros móveis e suas partes.</b>			
	9403.10	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios		9404.21 -- De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	
	9403.20	- Outros móveis de metal		9404.29 -- De outras matérias	
				9404.30 - Sacos de dormir	
				9404.90 - Outros	
			<b>Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>		
			9405.10 - Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública		
			9405.20 - Candeeiros (abajures*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos		
			9405.30 - Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal		
			9405.40 - Outros aparelhos eléctricos de iluminação		
			9405.50 - Aparelhos não eléctricos de iluminação		

	9405.60	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes
		- Partes:
	9405.91	-- De vidro
	9405.92	-- De plásticos
	9405.99	-- Outras
94.06	9406.00	<b>Construções pré-fabricadas.</b>

## Capítulo 95

**Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto (esporte\*); suas partes e acessórios****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de desporto (esporte\*) e artefactos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) O vestuário para desporto (esporte\*) e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos (esportes\*), do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecas ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;

m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controlo remoto) (posição 85.26);

n) Os veículos para desporto (esporte\*) da Secção XVII, excepto trenós, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) As embarcações para desporto (esporte\*), tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;

t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de tocador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos) de matérias têxteis, vestuário, roupas de cama, mesa, tocador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Nota 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva,

são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

N.º de Posição	Código do S.H.		
[95.01]			
[95.02]			
95.03	9503.00	<b>Triciclos, trotinetas (patinetes*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo anilados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.</b>	9506.40 - Artigos e equipamentos para ténis de mesa - Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:
95.04		Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliche, por exemplo).	9506.51 -- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas 9506.59 -- Outras - Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:
	9504.10	- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9506.61 -- Bolas de ténis
	9504.20	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	9506.62 -- Insufláveis (infláveis*)
	9504.30	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliche)	9506.69 -- Outras
	9504.40	- Cartas de jogar	9506.70 - Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado - Outros:
	9504.90	- Outros	9506.91 -- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo 9506.99 -- Outros
95.05		<b>Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.</b>	<b>95.07 Canas (varas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros (puçás*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.</b>
	9505.10	- Artigos para festas de Natal	9507.10 - Canas (varas*) de pesca
	9505.90	- Outros	9507.20 - Anzóis, mesmo montados em terminais 9507.30 - Carretos (molinetes*) de pesca 9507.90 - Outros
95.06		<b>Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (esportes*) (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.</b>	<b>95.08 Carrosséis, baloiços (balanços*), instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.</b>
		- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	9508.10 - Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes 9508.90 - Outros
	9506.11	-- Esquis	
	9506.12	-- Fixadores para esquis	
	9506.19	-- Outros	
		- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos (esportes*) aquáticos:	
	9506.21	-- Pranchas à vela	
	9506.29	-- Outros	
		- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
	9506.31	-- Tacos completos	
	9506.32	-- Bolas	
	9506.39	-- Outros	

## Capítulo 96

### Obras diversas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquilhagem (maquilagem\*) (Capítulo 33);
- b) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, partes de guarda-chuvas ou de bengalas);
- c) As bijutarias (posição 71.17);
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- e) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de

	N.º de Posição	Código do S.H.	
matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;	96.01	9601.10 9601.90	<b>Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).</b>  - Marfim trabalhado e obras de marfim - Outros
f) Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));			
g) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);	96.02	9602.00	<b>Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.</b>
h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);			
i) Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);	96.03	9603.10	<b>Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.</b>  - Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo  - Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:
k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);			
l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto (material esportivo*));			
m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção ou antiguidades).			
2. Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:			
a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;	96.03	9603.21 9603.29	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras -- Outros
b) O âmbar (sucino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.			
3. Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefactos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.	96.04	9603.30 9603.40 9603.50 9603.90 9604.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos - Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura - Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos - Outros <b>Peneiras e crivos, manuais.</b>
4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios			
de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.			
	96.05	9605.00	<b>Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.</b>
	96.06	9606.10 9606.21 9606.22	<b>Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.</b>  - Botões de pressão e suas partes - Botões: -- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis -- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis

	9606.29	-- Outros	<b>96.12</b>		<b>Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.</b>
	9606.30	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões			
<b>96.07</b>		<b>Fechos de correr (fechos eclipse) e suas partes.</b>			
		- Fechos de correr (fechos eclipse):		9612.10	- Fitas impressoras
	9607.11	-- Com grampos de metal comum		9612.20	- Almofadas de carimbo
	9607.19	-- Outros	<b>96.13</b>		<b>Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 36.03), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.</b>
	9607.20	- Partes			
<b>96.08</b>		<b>Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.</b>		9613.10	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
				9613.20	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
				9613.80	- Outros isqueiros e acendedores
				9613.90	- Partes
			<b>96.14</b>	9614.00	<b>Cachimbo (incluindo os seus forninhos), boquilhas (piteiras*) para charutos ou cigarros e suas partes.</b>
	9608.10	- Canetas esferográficas			
	9608.20	- Canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas	<b>96.15</b>		<b>Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; alfinetes (grampos*) para cabelo; pinças, onduladores, bigudis (bobes*) e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.</b>
		- Canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro*) e outras canetas:			
	9608.31	-- Para desenhar com tinta-da-china (nanquim)			- Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes:
	9608.39	-- Outras		9615.11	-- De borracha endurecida ou de plásticos
	9608.40	- Lapiseiras		9615.19	-- Outros
	9608.50	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes		9615.90	- Outros
	9608.60	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	<b>96.16</b>		<b>Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.</b>
		- Outros:		9616.10	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
	9608.91	-- Aparos (penas*) e suas pontas		9616.20	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
	9608.99	-- Outros	<b>96.17</b>	9617.00	<b>Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).</b>
<b>96.09</b>		<b>Lápis (excepto os da posição 96.08), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.</b>	<b>96.18</b>	9618.00	<b>Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas, para vitrinas e mostruários.</b>
	9609.10	- Lápis			
	9609.20	- Minas para lápis ou para lapiseiras			
	9609.90	- Outros			
<b>96.10</b>	9610.00	<b>Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.</b>			
<b>96.11</b>	9611.00	<b>Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.</b>			

## Secção XXI

## OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO OU ANTIGUIDADES

## Capítulo 97

## Objectos de arte, de colecção ou antiguidades

## Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os selos postais, selos fiscais, postais (inteiros postais) e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

- b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se “gravuras, estampas e litografias, originais”, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4. A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos.

As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

**ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	Becquerel
°C	grau(s) Celsius
cg	centigrama(s)
cm	centímetro(s)
cm <sup>2</sup>	centímetro(s) quadrado(s)
cm <sup>3</sup>	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
g	grama(s)
Hz	Hertz
IV	Infravermelho
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reactivo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m <sup>2</sup>	metro(s) quadrado(s)
µCi	microcurie(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
N	newton(s)
nº	Número
o-	orto-
p-	para-
t	tonelada(s)
UV	Ultravioleta
V	volt(s)
vol.	Volume
W	watt(s)
%	por cento
xº	X grau(s)

**EXEMPLOS**

1.500 g/m <sup>2</sup>	mil e quinhentas gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

N.º de Posição	Código do S.H.	
97.01		Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.
	9701.10	- Quadros, pinturas e desenhos
	9701.90	- Outros
97.02	9702.00	<b>Gravuras, estampas e litografias, originais.</b>
97.03	9703.00	<b>Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.</b>
97.04	9704.00	<b>Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - <i>first-day cover</i>), postais (inteiros postais) e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.</b>
97.05	9705.00	<b>Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.</b>
97.06	9706.00	<b>Antiguidades com mais de 100 anos.</b>

# 24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

## INCV 165 ANOS

### AO SERVIÇO DE CABO VERDE



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

### AVISO

*Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.*

*Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).*

*Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.*

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.*

*A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

*Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

# PREÇO DESTA NÚMERO — 2760\$00